

Boletim do Trabalho e Emprego

23

1.^A SÉRIE

Propriedade: Ministério da Segurança Social e do Trabalho
Edição: Departamento de Estudos, Prospectiva e Planeamento
Centro de Informação e Documentação Económica e Social

Preço incluído
€ 5,03

BOL. TRAB. EMP.	1. ^A SÉRIE	LISBOA	VOL. 70	N.º 23	P. 1371-1438	22-JUNHO-2003
-----------------	-----------------------	--------	---------	--------	--------------	---------------

	Pág.
Regulamentação do trabalho	1375
Organizações do trabalho	1418
Informação sobre trabalho e emprego

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

	Pág.
Despachos/portarias:	
— Tinturaria Pizarro, S. A. — Autorização de laboração contínua	1375

Portarias de regulamentação do trabalho:

...

Portarias de extensão:

— PE das alterações do CCT para a indústria de conservas de peixe	1375
— PE das alterações do CCT entre a NORQUIFAR — Assoc. do Norte dos Importadores/Armazenistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e o Sind. dos Técnicos de Vendas e outros	1376
— PE das alterações do CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Carnes do Dist. de Leiria e o CESP — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal	1377
— Aviso para PE dos CCT entre a FENAME — Feder. Nacional do Metal e diversas associações sindicais	1377
— Aviso para PE da alteração salarial do CCT entre a Assoc. dos Barbeiros e Cabeleireiros do Dist. de Braga e o Sind. dos Profissionais do Penteadado, Arte e Beleza	1378

Convenções colectivas de trabalho:

— CCT entre a Assoc. das Ind. de Madeira e Mobiliário de Portugal e outras e o SETACOOP — Sind. da Construção, Obras Públicas e Serviços Afins e outros — Alteração salarial e outras	1378
— CCT entre a AIPGN — Assoc. dos Industriais de Pedra do Norte e a Feder. dos Sind. da Construção, Madeiras, Mármore e Materiais de Construção — Alteração salarial e outras	1387
— CCT entre a AIT — Assoc. dos Industriais de Tomate e a FESAHT — Feder. dos Sind. de Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outras — Alteração salarial e outras	1388
— CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (indústria de hortofrutícolas) e a FESAHT — Feder. dos Sind. da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outros — Alteração salarial e outras	1390

— CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (indústria de hortofruticultura) e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química — Alteração salarial e outras	1392
— CCT entre a Assoc. dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte e outras e o SIMA — Sind. das Ind. Metalúrgicas e Afins — Alteração salarial e outras	1393
— CCT entre a ARESP — Assoc. da Restauração e Similares de Portugal e a FESAHT — Feder. dos Sind. da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal — Alteração salarial e outras	1393
— CCT entre a Assoc. dos Barbeiros e Cabeleireiros do Dist. de Braga e o SINDPAB — Sind. dos Profissionais de Penteado, Arte e Beleza — Alteração salarial	1395
— AE entre a SILOPOR — Empresa de Silos Portuários, S. A., e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros	1395
— CCT entre a AIMMAP — Assoc. dos Industriais Metalúrgicos, Metalomecânicos e Afins de Portugal e a FEQUIMETAL — Feder. Intersindical da Metalurgia, Metalomecânica, Minas, Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás e outros — Rectificação	1417

Organizações do trabalho:

Associações sindicais:

I — Estatutos:

— Sind. Nacional dos Técnicos de Emprego — STE — Alteração	1418
— Sind. Livre dos Pescadores, Marítimos e Profissionais Afins de São Miguel e Santa Maria (SLP-SMSM) — Alteração	1426

II — Corpos gerentes:

— Sind. dos Operários da Ind. de Curtumes do Dist. de Braga	1434
— Sind. das Ind. de Alimentação e Bebidas dos Açores	1435
— Sind. dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços de São Miguel e Santa Maria	1436

Associações patronais:

I — Estatutos:

...

II — Corpos gerentes:

— Assoc. Portuguesa dos Grossistas de Aços, Metais e Ferramentas	1437
— Assoc. Comercial de Portimão	1437
— Assoc. Portuguesa das Empresas de Publicidade e Comunicação — APAP	1437
— Assoc. dos Industriais de Prótese	1438

Comissões de trabalhadores:

I — Estatutos:

...

II — Identificação:

— MACBRAGA — Indústria de Confecções, S. A.	1438
--	------



SIGLAS

CCT — Contrato colectivo de trabalho.
ACT — Acordo colectivo de trabalho.
PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.
PE — Portaria de extensão.
CT — Comissão técnica.
DA — Decisão arbitral.
AE — Acordo de empresa.

ABREVIATURAS

Feder. — Federação.
Assoc. — Associação.
Sind. — Sindicato.
Ind. — Indústria.
Dist. — Distrito.

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

DESPACHOS/PORTARIAS

Tinturaria Pizarro, S. A. — Autorização de laboração contínua

A empresa Tinturaria Pizarro, S. A., sediada na Rua das Agradas, freguesia de Brito, concelho de Guimarães, requereu, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 409/71, de 27 de Setembro, autorização para laborar continuamente nas instalações industriais, sector de tingimento, sitas no local da sede.

A actividade que prossegue está subordinada, do ponto de vista laboral, à disciplina do contrato colectivo de trabalho para a indústria têxtil, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 37 e 13, respectivamente de 8 de Outubro de 1981 e 8 de Abril de 1998.

A requerente fundamenta o pedido na necessidade de aumentar a sua capacidade produtiva, permitida pelos equipamentos instalados, de modo a responder, eficaz e atempadamente, às solicitações crescentes do mercado, pois que é possuidora de larga carteira de contratos de encomendas proporcionada por marcas internacionalmente reconhecidas. Tal opção proporcionará, ainda, a criação de novos postos de trabalho.

No regime de laboração pretendido, os postos de trabalho serão, essencialmente, ocupados por trabalhadores a admitir para o efeito.

Assim, e considerando:

- 1) Que não existe comissão de trabalhadores constituída na empresa;
- 2) Que os postos de trabalho serão ocupados, essencialmente, por trabalhadores a admitir para o efeito;
- 3) Que o instrumento de regulamentação colectiva de trabalho aplicável não veda o regime pretendido; e
- 4) Que se comprovam os fundamentos aduzidos pela empresa:

Nestes termos, e ao abrigo do n.º 3 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 409/71, de 27 de Setembro, é determinado o seguinte:

É autorizada a empresa Tinturaria Pizarro, S. A., a laborar continuamente nas instalações industriais, sector de tingimento, sitas na Rua das Agradas, freguesia de Brito, concelho de Guimarães.

Lisboa, 20 de Maio de 2003. — A Secretária de Estado da Indústria, Comércio e Serviços, *Maria do Rosário Mayoral Robles Machado Simões Ventura*. — O Secretário de Estado do Trabalho, *Luís Miguel Pais Antunes*.

PORTARIAS DE REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

...

PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE das alterações do CCT para a indústria de conservas de peixe

As alterações do contrato colectivo de trabalho entre a ANICP — Associação Nacional dos Industriais de

Conservas de Peixe e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outras abrangem as relações de trabalho entre as entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações que as outorgaram.

É, assim, conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e no âmbito sectorial e profissional previstos na convenção.

No entanto, a presente portaria é apenas aplicável no território do continente, tendo em consideração que a extensão de convenções colectivas às Regiões Autónomas compete aos respectivos governos regionais, nos termos do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 15, de 22 de Abril de 2003, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações do CCT entre a ANICP — Associação Nacional dos Industriais de Conservas de Peixe e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 14, de 15 de Abril de 2003, são tornadas extensivas, no território do continente:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não representados pelas associações sindicais outorgantes.

2 — Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.

2 — A tabela salarial da convenção produz efeitos desde 1 de Março de 2003, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas até quatro prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte ao da entrada em vigor da presente portaria.

Lisboa, 11 de Junho de 2003. — O Secretário de Estado do Trabalho, *Luís Miguel Pais Antunes*.

PE das alterações do CCT entre a NORQUIFAR — Assoc. do Norte dos Importadores/Armazenistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e o Sind. dos Técnicos de Vendas e outros.

As alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a NORQUIFAR — Associação do Norte dos Importadores/Armazenistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e o Sindicato dos Técnicos de Vendas e outros, oportunamente publicadas, abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações que as outorgaram.

Mostrando-se conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e no âmbito sectorial e profissional previstos na convenção, procede-se à emissão da respectiva portaria de extensão.

No entanto, a presente portaria é apenas aplicável no território do continente, tendo em conta que a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos Governos Regionais, nos termos do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 16, de 29 de Abril de 2003, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a NORQUIFAR — Associação do Norte dos Importadores/Armazenistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e o Sindicato dos Técnicos de Vendas, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 16, de 29 de Abril de 2003, são estendidas:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade de comércio por grosso de produtos químicos, com excepção dos produtos farmacêuticos, nos distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Coimbra, Guarda, Porto, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante que no território do continente exerçam a actividade de comércio por grosso de produtos químicos, com excepção de produtos farmacêuticos, e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não representados pelas associações sindicais outorgantes.

2 — Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.

2 — A tabela salarial da convenção produz efeitos desde 1 de Abril de 2003, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas até três prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte ao da entrada em vigor da presente portaria.

Lisboa, 11 de Junho de 2003. — O Secretário de Estado do Trabalho, *Luís Miguel Pais Antunes*.

PE das alterações do CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Carnes do Dist. de Leiria e o CESP — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal.

As alterações do contrato colectivo de trabalho entre a Associação dos Comerciantes de Carnes do Distrito de Leiria e o CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações que as outorgaram.

Mostrando-se conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e no âmbito sectorial e profissional previstos na convenção, ressaltando embora os estabelecimentos qualificados como unidades comerciais de dimensão relevante, nos termos do Decreto-Lei n.º 218/97, de 20 de Agosto, dadas as especificidades de que se revestem, procede-se à emissão da respectiva portaria de extensão.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 15, de 22 de Abril de 2003, à qual não foi deduzida qualquer oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações do contrato colectivo de trabalho entre a Associação dos Comerciantes de Carnes do Distrito de Leiria e o CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 2003, são tornadas extensivas, no distrito de Leiria:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a referida actividade económica

e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias profissionais não filiados na associação sindical outorgante.

2 — A presente portaria não se aplica a estabelecimentos qualificados como unidades comerciais de dimensão relevante, nos termos do Decreto-Lei n.º 218/97, de 20 de Agosto, quer abrangidos pelo CCT entre a APED — Associação Portuguesa de Empresas de Distribuição e a FEPACES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 33 e 32, de 8 de Setembro de 2000 e 29 de Agosto de 2001, respectivamente, quer abrangidos pelas portarias de extensão do referido CCT, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 2 e 42, de 15 de Janeiro e 15 de Novembro de 2001, respectivamente.

3 — Não são objecto da extensão determinada no n.º 1 as cláusulas que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.

2 — A tabela salarial da convenção produz efeitos desde 1 de Março de 2003, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas até quatro prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte ao da entrada em vigor da presente portaria.

Lisboa, 11 de Junho de 2003. — O Secretário de Estado do Trabalho, *Luís Miguel Pais Antunes*.

Aviso para PE dos CCT entre a FENAME — Feder. Nacional do Metal e diversas associações sindicais.

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão do CCT entre a FENAME — Federação Nacional do Metal e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 2003. A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados artigo e diploma, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Dezembro, tornará a convenção colectiva extensiva, no território do continente:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas em associações representadas pela federação patronal outorgante, nem noutras associações patronais representativas das empresas do sector, que exerçam actividade económica abrangida pela convenção e os trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas em associações representadas pela federação patronal outorgante que exerçam actividade económica abrangida pela convenção

e os trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção;

- c) A PE a emitir não será aplicável às relações de trabalho em empresas das indústrias de ferreiros, fabrico e montagem de bicicletas, ciclomotores, motociclos e acessórios não filiadas em associações representadas pela federação patronal outorgante do CCT cujo âmbito se pretende estender.

A tabela salarial prevista na convenção objecto da portaria produz efeitos desde 1 de Abril de 2003.

Aviso para PE da alteração salarial do CCT entre a Assoc. dos Barbeiros e Cabeleireiros do Dist. de Braga e o Sind. dos Profissionais do Penteadado, Arte e Beleza.

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de

Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a extensão da alteração do CCT mencionado em título, e nesta data publicado.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 da citada disposição legal, na redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, tornará a referida alteração extensiva, no distrito de Braga:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não filiados na associação sindical outorgante.

A tabela salarial prevista na convenção objecto da portaria a emitir produzirá efeitos a partir de 1 de Maio de 2003.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CT entre a Assoc. das Ind. de Madeira e Mobiliário de Portugal e outras e o SETACOOOP — Sind. da Construção, Obras Públicas e Serviços Afins e outros — Alteração salarial e outras.

Cláusula 1.^a

Área e âmbito

1 — O presente CCT é aplicável no território do continente às empresas filiadas nas associações patronais outorgantes e, por outro lado, aos trabalhadores representados pelas associações sindicais signatárias.

2 — O presente CCT não é aplicável à indústria de tanoaria nem aos subsectores de formas e saltos de madeira para calçado e vassouraria, pincelaria e escovaria, para os quais existe regulamentação colectiva de trabalho específica.

3 — Os valores constantes das cláusulas 37.^a, 38.^a e 40.^a e, bem assim, os montantes das tabelas salariais identificadas no anexo I não se aplicam às empresas de aglomerados de partículas, contraplacados, revestimentos e aglomerados de fibras.

4 — Às empresas de aglomerados de partículas, contraplacados, revestimentos e aglomerados de fibras apli-

cam-se os valores das tabelas salariais constantes do anexo I-A e, bem assim, os valores identificados nas cláusulas 37.^a-A, 38.^a-A e 44.^a-A do presente CCT.

Cláusula 2.^a

Vigência

O presente CCT entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego* e será válido pelo prazo de um ano, salvo as matérias referentes a tabelas salariais e o clausulado de expressão pecuniária, que produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2003.

Cláusula 37.^a

Abono para falhas

1 — Os trabalhadores que exerçam funções de pagamento e ou recebimento têm direito a um abono mensal para falhas de € 13,60 enquanto o trabalhador se mantiver no exercício dessas funções.

2 — Sempre que os trabalhadores referidos no número anterior sejam substituídos nas funções citadas, o trabalhador substituto terá direito ao abono para falhas na proporção do tempo de substituição e enquanto esta durar.

Cláusula 37.^a-A

Abono para falhas

(aglomerados/contraplacados)

1 — Os trabalhadores que exerçam funções de pagamento e ou de recebimento têm direito a um abono mensal para falhas de € 16,20 enquanto o trabalhador se mantiver no exercício dessas funções.

2 — Sempre que os trabalhadores referidos no número anterior sejam substituídos nas funções citadas, o trabalhador substituto terá direito ao abono para falhas na proporção do tempo de substituição e enquanto durar.

Cláusula 38.^a

Subsídio de almoço

1 — Os trabalhadores abrangidos pelo presente contrato terão direito a um subsídio de almoço no valor de € 2,36 por cada dia de trabalho efectivamente prestado.

2 — O valor deste subsídio não será considerado para o cálculo dos subsídios de Natal e de férias.

3 — Não terão direito ao subsídio previsto no n.º 1 os trabalhadores ao serviço de empresas que forneçam integralmente refeições ou nelas participem com montante não inferior a € 2,36.

4 — O trabalhador que der uma ou mais faltas injustificadas perde o direito ao subsídio de almoço da respectiva semana de trabalho.

Cláusula 38.^a-A

Subsídio de almoço

(aglomerados/contraplacados)

1 — Os trabalhadores abrangidos pelo presente contrato terão direito a um subsídio de almoço no valor de € 2,41 por cada dia de trabalho efectivamente prestado.

2 — O valor deste subsídio não será considerado para o cálculo dos subsídios de Natal e de férias.

3 — Não terão direito ao subsídio previsto no n.º 1 os trabalhadores ao serviço de empresas que forneçam integralmente refeições ou nelas participem com montante não inferior a € 2,41.

4 — O trabalhador que der uma ou mais faltas injustificadas perde o direito ao subsídio de almoço da respectiva semana de trabalho.

Cláusula 44.^a

Pagamento de refeições a motoristas e ajudantes

1 — Os motoristas e ajudantes de motorista têm direito ao pagamento das refeições quando, por motivo de serviço, se encontrem numa das seguintes situações:

- a) Deslocados da empresa ou estabelecimento a que pertencem;
- b) Embora no local de trabalho, tenham de tomá-las nos períodos indicados no número seguinte.

2 — Nos casos referidos na alínea b) do n.º 1, o trabalhador apenas tem direito ao pagamento das referidas refeições nas seguintes condições:

- a) Pequeno-almoço, se iniciou o serviço antes da hora prevista no horário de trabalho e em momento anterior às 7 horas;
- b) Almoço, se tiver de tomá-lo antes das 11 horas e 30 minutos ou depois das 14 horas e 30 minutos;
- c) Jantar, se tiver de tomá-lo antes das 9 horas e 30 minutos ou depois das 21 horas e 30 minutos;
- d) Ceia, se continuar a prestação de trabalho suplementar para além das 24 horas.

3 — Às situações referidas na alínea a) do n.º 1 é aplicável o disposto na alínea d) do n.º 2.

4 — As refeições serão pagas pelos seguintes valores:

Pequeno-almoço — € 1,93;
Almoço, jantar ou ceia — € 5,45.

5 — O disposto no número anterior não se aplica às refeições tomadas no estrangeiro, as quais serão pagas mediante recibo.

6 — Quando o trabalhador interromper a prestação de trabalho suplementar para tomar qualquer refeição, o período de tempo despendido será pago como trabalho suplementar, até ao limite de quarenta e cinco minutos.

Cláusula 44.^a-A

Pagamento de refeições a motoristas e ajudantes

(aglomerados/contraplacado)

1 — Os motoristas e ajudantes de motorista têm direito ao pagamento das refeições quando, por motivo de serviço, se encontrem numa das seguintes situações:

- a) Deslocados da empresa ou estabelecimento a que pertencem;
- b) Embora no local de trabalho, tenham de tomá-las nos períodos indicados no número seguinte.

2 — Nos casos referidos na alínea b) do n.º 1, o trabalhador apenas tem direito ao pagamento das referidas refeições nas seguintes condições:

- a) Pequeno-almoço, se iniciou o serviço antes da hora prevista no horário de trabalho e em momento anterior às 7 horas;
- b) Almoço, se tiver de tomá-lo antes das 11 horas e 30 minutos ou depois das 14 horas e 30 minutos;
- c) Jantar, se tiver de tomá-lo antes das 9 horas e 30 minutos ou depois das 21 horas e 30 minutos;
- d) Ceia, se continuar a prestação de trabalho suplementar para além das 24 horas.

3 — Às situações referidas na alínea a) do n.º 1 é aplicável o disposto na alínea d) do n.º 2.

4 — As refeições serão pagas pelos seguintes valores:

Pequeno-almoço — € 1,42;
Almoço ou jantar — € 6,49;
Ceia — € 3,21.

5 — O disposto no número anterior não se aplica às refeições tomadas no estrangeiro, as quais serão pagas mediante recibo.

6 — Quando o trabalhador interromper a prestação de trabalho suplementar para tomar qualquer refeição, o período de tempo despendido será pago como trabalho suplementar, até ao limite de quarenta e cinco minutos.

ANEXO I

Enquadramento de categorias profissionais em níveis de remuneração

Grupo	Categoria profissional	Remuneração (euros)
A) Funções de produção		
I	Encarregado geral	476
II	Encarregado de secção	443,50
	Encarregado de turno	
III	Decorador	411,60
	Dourador de 1. ^a	
	Entalhador de 1. ^a	
	Escultor de 1. ^a	
	Pintor-decorador de 1. ^a	
	Restaurador-pintor de móveis antigos de 1. ^a	
IV	Dourador de 2. ^a	402,90
	Entalhador de 2. ^a	
	Escultor de 2. ^a	
	Estofador-controlador	
	Gravador de 1. ^a	
	Orçamentista	
	Pintor-decorador de 2. ^a	
	Planteador	
	Programador de máquina CNC	
	Restaurador-pintor de móveis antigos de 2. ^a	
	Verificador-controlador de qualidade	
V	Acabador de móveis e outros produtos de madeira de 1. ^a	399,30
	Bagueteiro de 1. ^a	
	Cadeireiro de 1. ^a	
	Carpinteiro de 1. ^a	
	Embutidor de 1. ^a	
	Encolador de 1. ^a	
	Envernizador de 1. ^a	
	Estofador de 1. ^a	
	Expedidor	
	Fresador-copiador de 1. ^a	
	Gravador de 2. ^a	
	Marceneiro de 1. ^a	
	Mecânico de madeiras de 1. ^a	
	Moldureiro de 1. ^a	
	Montador de casas prefabricadas de 1. ^a	
	Operador de autoclave (preservação de madeiras)	
	Operador de máquina de CNC	
	Perfilador de 1. ^a	
	Pintor de 1. ^a	
	Polidor de 1. ^a	
	Preparador de lâminas e ferramentas de 1. ^a	
	Riscador de madeiras	
	Serrador de 1. ^a	
	Torneiro de madeiras de 1. ^a	
	Acabador de móveis e outros produtos de madeira de 2. ^a	
	Bagueteiro de 2. ^a	
	Cadeireiro de 2. ^a	
	Cardador de pasta para enchimento de 1. ^a	

Grupo	Categoria profissional	Remuneração (euros)
VI	Carpinteiro de 2. ^a	377,40
	Condutor de empilhador, grua, tractor ou <i>dumper</i> ou porta-paletas auto	
	Cortador de tecidos e papel de 1. ^a	
	Costureiro-controlador	
	Emalhetador de 1. ^a	
	Embutidor de 2. ^a	
	Empalhador de 1. ^a	
	Encerador de móveis de 1. ^a	
	Encolador de 2. ^a	
	Envernizador de 2. ^a	
	Estofador de 2. ^a	
	Fresador-copiador de 2. ^a	
	Macheador de 1. ^a	
	Marceneiro de 2. ^a	
	Mecânico de madeiras de 2. ^a	
	Moldureiro de 2. ^a	
	Montador de casas prefabricadas de 2. ^a	
	Montador de colchões de 1. ^a	
	Operador de calibradora-lixadora de 1. ^a	
	Operador de linha automática de painéis	
	Operador de linha de serra lixadora de 1. ^a	
	Operador de máquinas de canelas e lançadeiras	
	Operador de máquinas de corte plano de 1. ^a	
	Operador de máquinas de cortina (tintas e vernizes)	
	Operador de máquina de debruar colchões de 1. ^a	
	Operador de mesa de comandos	
	Operador de orladoras de 1. ^a	
	Operador de serra dupla de linha automática de 1. ^a	
	Operador de serra programável de 1. ^a	
	Perfilador de 2. ^a	
	Pintor de 2. ^a	
	Polidor de 2. ^a	
	Preparador de colas	
Preparador de lâminas e ferramentas de 2. ^a		
Respigador de 1. ^a		
Seleccionador e medidor de madeira e placas		
Serrador de 2. ^a		
Torneiro de madeiras de 2. ^a		
VII	Acabador de canelas e lançadeiras de 1. ^a	369,70
	Assentador de móveis (cozinha e outros)	
	Canteador de folha	
	Cardador de pasta para enchimentos de 2. ^a	
	Casqueiro de 1. ^a	
	Cesteiro de 1. ^a	
	Cortador de tecidos ou papel de 2. ^a	
	Costureiro de 1. ^a	
	Emalhetador de 2. ^a	
	Empalhador de 2. ^a	
	Encerador de móveis de 2. ^a	
	Encerador de soalhos	
	Encurvador mecânico de 1. ^a	
	Estojeiro	
	Facejador de 1. ^a	
	Guilhotinador de folha de 1. ^a	
	Lixador de 1. ^a	
	Macheador de 2. ^a	
	Marceneiro de artigos de <i>ménage</i> de 1. ^a	
	Montador de colchões de 2. ^a	
	Montador de ferragens de 1. ^a	
	Montador de móveis de 1. ^a	
	Operador de alinhadeira de 1. ^a	
	Operador de calibradora-lixadora de 2. ^a	
	Operador de guilhotina pneumática ou eléctrica	
	Operador de linha de serra lixadora de 2. ^a	
	Operador de máquinas de carregar e descarregar vagonas	
Operador de máquina de corte lateral de 1. ^a		
Operador de máquina de corte plano de 2. ^a		
Operador de máquina de debruar colchões de 2. ^a		
Operador de máquina de fresar artigos de <i>ménage</i>		
Operador de máquina de perfurar de 1. ^a		
Operador de máquina de tacos ou parquetes de 1. ^a		

Grupo	Categoria profissional	Remuneração (euros)	Grupo	Categoria profissional	Remuneração (euros)
	Operador de máquinas de tornear madeira de 1. ^a Operador de orladora de 2. ^a Operador de pantógrafo de 1. ^a Operador de serra dupla de linha automática de 2. ^a Operador de serra de esquadriar de 1. ^a Operador de serra programável de 2. ^a Operador de serra de recortes Operador de serra tico-tico de 1. ^a Pré-oficial ⁽¹⁾ Prensador de 1. ^a Preparador-classificador e separador de folha Respigador de 2. ^a		X	Ajudante Praticante do 2. ^o ano	(*) 285,28
			XI	Praticante do 1. ^o ano	(*) 285,28
			XII	Aprendizes: Do 4. ^o ano Do 3. ^o ano Do 2. ^o ano Do 1. ^o ano	(*) 285,28
			B) Funções de apoio		
			I-A	Técnico de engenharia (graus IV e V) Técnico de engenharia (grau III)	623,10
			I-B	Técnico de engenharia (grau II)	588,90
			II	Chefe de escritório, departamento, divisão ou serviços — ESC Chefe de vendas — COM Contabilista — ESC Desenhador-projectista — TD Maquetista-coordenador — TD Medidor-orçamentista-coordenador — TD ... Programador de informática — ESC Técnico de engenharia (grau I-B) Técnico de <i>software</i> — ESC	552,40
			III	Chefe de compras — COM Encarregado — CC Encarregado — EL Encarregado — MET Encarregado de armazém — COM Enfermeiro-coordenador — ENF Técnico de engenharia (grau I-A) Tesoureiro — ESC	516,90
			IV	Chefe de cozinha — HOT Chefe de equipa — EL Comprador de madeira Desenhador (com mais de seis anos) — TD ... Encarregado de cantina — HOT Enfermeiro A — ENF Inspector de vendas — COM Medidor (com mais de seis anos) — TD Medidor-orçamentista (com mais de três anos) — TD Secretário de direcção — ESC	449,80
			V	Afinador de máquinas de 1. ^a — MET Aplainador mecânico de 1. ^a — MET Caixa — ESC Caixeiro de 1. ^a Canalizador de 1. ^a — MET Carpinteiro de toscos de 1. ^a — CC Cobrador — COM Desenhador (de três e seis anos) — TD Electricista (oficial) — EL Electricista de conservação industrial (oficial) — EL Enfermeiro (B) — ENF Escriturário de 1. ^a — ESC Estucador de 1. ^a — CC Fiel de armazém — COM Fogueiro de 1. ^a — FOG Fresador mecânico de 1. ^a — MET Mandrilador mecânico de 1. ^a — MET Mecânico auto de 1. ^a — MET Medidor (de três a seis anos) — TD Medidor orçamentista (até três anos) — TD ... Motorista de pesados — ROD Promotor de vendas — COM	435,50
VIII	Acabador de canelas e lançadeiras de 2. ^a Balanceiro (pesador) Caixoteiro Casqueiro de 2. ^a Cesteiro de 2. ^a Costureiro de 2. ^a Embalador Encurvador mecânico de 2. ^a Escolhedor ou seleccionador de parquetes ... Facejador de 2. ^a Formulador de parquetes Ferrador de urnas funerárias Guilhotinador de folha de 2. ^a Lixador de 2. ^a Marceneiro de artigos de <i>ménage</i> de 2. ^a Montador de cadeiras Montador de estofos Montador de ferragens de 2. ^a Montador de móveis de 2. ^a Moto-serrista Movimentador de cubas ou estufas Movimentador de vagonas Operador de abicadora Operador de alinhadeira de 2. ^a Operador de armazém do secador de folha ... Operador de bobinagem de folhas Operador de calibradora-lixadora de 2. ^a Operador-centrador de toros Operador de cutelo Operador de diferencial eléctrico Operador de máquina de acolchoar Operador de máquina de corte lateral de 2. ^a ... Operador de máquina de formular parquetes ... Operador de máquina de juntar ou secar e preparar de folha Operador de máquina de perfurar de 2. ^a Operador de máquina de pirogravura Operador de máquina de tacos ou parquetes de 2. ^a Operador de máquina de tornear madeira de 2. ^a Operador de máquina de triturar madeira ... Operador de pantógrafo de 2. ^a Operador de serra de esquadriar de 2. ^a Operador de serra tico-tico de 2. ^a Operador de retestadeira Prensador de 2. ^a Traçador de toros	366,60			
IX	Abastecedor de prensa Alimentador de linha automática de painéis e portas Alimentador de máquina de tacos ou parquetes Descascador de toros Encastelador-enfardador Enchedor de colchões e almofadas Grampeador-precitador Lustrador Manobrador de porta-paletas Moldador de embalagem Operário indiferenciado Pré-oficial Seleccionador de recortes e placas	(*) 356,60			

Grupo	Categoria profissional	Remuneração (euros)	Grupo	Categoria profissional	Remuneração (euros)
	Serralheiro civil de 1. ^a — MET Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos ou cortantes de 1. ^a — MET Serralheiro mecânico de 1. ^a — MET Soldador por electroarco ou oxi-acetileno de 1. ^a — MET Técnico de vendas — COM Torneiro mecânico de 1. ^a — MET Trolha ou pedreiro de 1. ^a — CC		VIII	Arameiro de 2. ^a — MET Chegador ajudante ou aprendiz do 3. ^o ano — FOG Limador-alisador de 3. ^a — MET Lubrificador de 2. ^a — MET Operador de máquinas para fabrico de rede de aço, arame farpado e molas e para enrolar rede de 2. ^a — MET Pintor de 3. ^a — CC/MET Pré-oficial do 1. ^o ano — EL Rebarbador de 3. ^a — MET	369,70
VI	Afinador de máquinas de 2. ^a — MET Aplainador mecânico de 2. ^a — MET Aprovador de madeiras — COM Assentador de revestimentos e pavimentos de 1. ^a — CC Caixeiro de 2. ^a Canalizador de 2. ^a — MET Carpinteiro de toscos de 2. ^a — CC Cimentador de 1. ^a — CC Cozinheiro — HOT Desenhador (até três anos) — TD Económico (*) — HOT Escriturário de 2. ^a — ESC Estucador de 2. ^a — CC Fogueiro de 2. ^a — FOG Fresador mecânico de 2. ^a — MET Funileiro-latoeiro de 1. ^a — MET Limador-alisador de 1. ^a — MET Mandrillador mecânico de 2. ^a — MET Mecânico auto de 2. ^a — MET Medidor (até três anos) — TD Motorista de ligeiros — ROD Pedreiro de 1. ^a — CC Pintor de 1. ^a — CC/MET Rebarbador de 1. ^a — MET Serralheiro civil de 2. ^a — MET Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos ou cortantes de 2. ^a — MET Serralheiro mecânico de 2. ^a — MET Serrador de electroarco ou oxi-acetileno de 2. ^a — MET Torneiro mecânico de 2. ^a — MET Trolha ou pedreiro de 2. ^a — CC	396,70	IX	Arameiro de 3. ^a — MET Empregado de refeitório ou cantina — HOT Chegador ajudante ou aprendiz do 2. ^o ano — FOG Operador de máquinas para fabrico de rede de aço, arme farpado e molas para enrolar rede de 3. ^a — MET	366,10
			X	Ajudante do 2. ^o ano — EL Ajudante de motorista — GAR Chegador-ajudante ou aprendiz do 1. ^o ano — FOG Contínuo (maior de 21 anos) — ESC Empregado de limpeza — HOT Estagiário do 3. ^o ano — ESC Guarda rondante Operário indiferenciado — MET Porteiro (maior de 21 anos) Servente — COM/CC Tirocinante do 2. ^o ano — TD	363,80
			XI	Ajudante do 1. ^o ano — EL Caixeiro-ajudante — COM Estagiário do 2. ^o ano — ESC Contínuo (menor de 21 anos) — ESC Porteiro (menor de 21 anos) Servente de limpeza — ESC Tirocinante do 2. ^o ano — TD	(*) 356,60
			XII	Estagiário do 1. ^o ano — ESC Praticante do 2. ^o ano — MET Praticante do 3. ^o ano — TD	(*) 285,28
			XIII	Praticante do 1. ^o ano — MET Praticante do 2. ^o ano — CC Praticante do 2. ^o ano — TD Praticante de armazém do 2. ^o ano — COM Praticante de caixeiro dos 2. ^o e 3. ^o anos — COM	(*) 285,28
VII	Afinador de máquinas de 3. ^a — MET Aplainador mecânico de 3. ^a — MET Arameiro de 1. ^a — MET Assentador de revestimentos e pavimentos de 2. ^a — CC Caixeiro de 3. ^a Canalizador de 3. ^a — MET Cimenteiro de 2. ^a — CC Dispenseiro — HOT Escriturário de 3. ^a — ESC Fogueiro de 3. ^a — FOG Fresador mecânico de 3. ^a — MET Funileiro-latoeiro de 2. ^a — MET Limador-alisador de 2. ^a — MET Lubrificador de 1. ^a — MET Mandrillador mecânico de 3. ^a — MET Mecânico auto de 3. ^a — MET Operador de máquinas para fabrico de rede de aço, arame farpado e molas e para enrolar rede de 1. ^a — MET Pedreiro de 2. ^a — CC Pintor de 2. ^a — CC/MET Pré-oficial do 2. ^o ano — EL Rebarbador de 2. ^a — MET Serralheiro civil de 3. ^a — MET Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos ou cortantes de 3. ^a — MET Serralheiro mecânico de 3. ^a — MET Soldador por electroarco ou oxi-acetileno de 3. ^a — MET Telefonista — ESC Torneiro mecânico de 3. ^a — MET	382,60	XIV	Aprendiz do 2. ^o período — EL Aprendiz do 4. ^o ano — MET Estagiário — HOT Paquete de 17 anos — ESC Praticante do 1. ^o ano — CC Praticante do 1. ^o ano — TD Praticante de armazém do 1. ^o ano — COM Praticante de caixeiro do 1. ^o ano — COM	(*) 285,28
			XV	Aprendiz do 1. ^o período — EL Aprendiz do 2. ^o ano — CC Aprendiz do 2. ^o ano — HOT Aprendiz do 3. ^o ano — MET Paquete de 16 anos — ESC	(*) 285,28
			XVI	Aprendiz do 1. ^o ano — CC Aprendiz do 1. ^o ano — HOT Aprendiz dos 1. ^o e 2. ^o anos — MET	(*) 285,28

(¹) De categorias dos níveis v e vi.

(*) Decorrente da aplicação da lei do salário mínimo nacional.

ANEXO I-A

Enquadramento de categorias profissionais em níveis de remuneração

1 — Aglomerados de partículas, contraplacados e revestimentos:

Grupo	Categoria profissional	Remuneração (euros)
A) Funções de produção		
I	Chefe de fabrico	658,10
	Encarregado geral	
	Técnico de fabrico	
II	Encarregado de secção	583,80
	Encarregado de turno	
III	Subencarregado de secção	532,30
	Subencarregado de turno	
IV	Agente de planeamento e controlo	506,30
	Operador do nível I	
	Orçamentista	
	Verificador ou controlador de qualidade	
V	Carpinteiro em geral de 1. ^a	455,90
	Desenrolador de 1. ^a	
	Encolador de 1. ^a (contraplacados)	
	Encolador-formador de 1. ^a	
	Guilhotinador de folha de 1. ^a	
	Operador do nível II	
	Prensador de 1. ^a	
	Preparador de colas-encolador	
	Preparador de lâminas e ferramentas de 1. ^a	
	Recepcionista de material de 1. ^a	
Serrador de <i>chariot</i> de 1. ^a		
VI	Apontador	420,60
	Carpinteiro em geral de 2. ^a	
	Condutor de empilhador, grua, tractor ou <i>dumpa</i>	
	Desenrolador de 2. ^a	
	Encolador de 1. ^a (partículas)	
	Encolador de 2. ^a (contraplacados)	
	Encolador-formador de 2. ^a	
	Formador	
	Lamelador de 1. ^a	
	Manobrador de porta-paletas auto	
	Operador do nível III	
	Prensador de 2. ^a	
	Preparador de colas	
	Preparador de folhas	
	Preparador de lâminas e ferramentas de 2. ^a	
	Recepcionista de material de 2. ^a	
Seleccionador-medidor de madeiras		
Serrador de <i>chariot</i> de 2. ^a		
Serrador de portas e placas de 1. ^a		
Serrador de serra de fita de 1. ^a		
VII	Balanceteiro (pesador)	379,00
	Controlador de secador de folha	
	Encolador de 2. ^a (partículas)	
	Lamelador de 2. ^a	
	Lixador de 1. ^a	
	Pré-oficial ⁽¹⁾	
	Prensador de 1. ^a (folheados)	
	Rebarbador de chapa	
	Recepcionista de material de 3. ^a	
	Reparador de placas de 1. ^a	
Serrador de portas e placas de 2. ^a		
Serrador de serra circular de 1. ^a		
Serrador de serra de fita de 2. ^a		
	Assistente de laboração	
	Classificador de placas	
	Lixador de 2. ^a	

Grupo	Categoria profissional	Remuneração (euros)
VIII	Movimentador de cubas e estufas	359,40
	Prensador de 2. ^a (folheados)	
	Reparador de placas de 2. ^a	
	Serrador de serra circular de 2. ^a	
	Traçador de toros	
IX	Descascador de toros	(*) 356,60
	Grampeador-precintador	
	Operário indiferenciado	
	Pré-oficial ⁽²⁾	
X	Praticante do 2. ^o ano	(*) 285,28
XI	Praticante do 1. ^o ano	(*) 285,28
XII	Aprendiz do 4. ^o ano	(*) 285,28
	Aprendiz do 3. ^o ano	
	Aprendiz do 2. ^o ano	
	Aprendiz do 1. ^o ano	
B) Funções de apoio		
0	Director-geral	1 399,20
1	Adjunto de administração	1 147,40
	Licenciado/bacharel do grau VI	
2	Licenciado/bacharel do grau V	988,70
3	Director de serviços	843,30
	Licenciado/bacharel do grau IV	
4	Analista de informática	759,20
	Chefe de escritório	
	Chefe de departamento, divisão ou serviços	
	Chefe de laboratório	
	Chefe de vendas	
	Contabilista/técnico de contas	
	Licenciado/bacharel do grau III	
5	Assistente operacional	699,20
	Desenhador/projectista	
	Inspector administrativo	
	Licenciado/bacharel do grau 2	
	Maquetista-coordenador	
	Medidor-orçamentista-coordenador	
	Programador de informática	
Técnico de laboratório		
	Técnico de <i>software</i>	
6	Agente de métodos	639,00
	Assistente comercial	
	Bacharel do grau I-B	
	Caixeiro-encarregado	
	Chefe de compras	
	Chefe do movimento	
	Chefe de secção	
	Encarregado de armazém	
	Encarregado (electricista, metalúrgico e construção civil)	
	Enfermeiro-coordenador	
Guarda-livros		
Licenciado do grau I		
Programador mecanográfico		
Tesoureiro		
	Bacharel do grau I-A	
	Chefe de equipa (electricista)	
	Comprador de pinhal	
	Correspondente em línguas estrangeiras	
	Desenhador (com mais de seis anos)	

Grupo	Categoria profissional	Remuneração (euros)	Grupo	Categoria profissional	Remuneração (euros)
7	Escriturário principal Encarregado de cantina Inspector de vendas Medidor (com mais de seis anos) Medidor-orçamentista (com mais de três anos) Planeador de informática Planificador Preparador de trabalhos Secretário de direcção Subchefe de secção Seguidor	548,80		Mecânico auto de 2. ^a Medidor (até três anos) Montador de material de fibrocimentos de 1. ^a Motorista (ligeiros) Operador de máquinas de balancés de 1. ^a Operador de registos de dados Pedreiro de 1. ^a Pintor de 1. ^a Rebarbador de 1. ^a Serralheiro civil de 2. ^a Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos ou cortantes de 2. ^a Serralheiro mecânico de 2. ^a Soldador por electroarco ou oxi-acetileno de 2. ^a Torneiro mecânico de 2. ^a Trolha ou pedreiro de acabamentos de 1. ^a ...	
8	Afinador de máquinas de 1. ^a Agente de tráfego Aplainador mecânico de 1. ^a Caixa Caixeiro de 1. ^a Canalizador de 1. ^a Chefe de cozinha Chefe de turno (hotelaria) Comprador de madeiras Desenhador de três a seis anos Electricista (oficial) Electricista de conservação industrial (oficial) Electromecânico Encarregado de refeitório Enfermeiro (A) Escriturário de 1. ^a Ferreiro ou forjador de 1. ^a (metalúrgico) ... Fiel de armazém Fogueiro de 1. ^a Fresador de mecânico de 1. ^a Madrilador mecânico de 1. ^a Mecânico auto de 1. ^a Medidor (de três a seis anos) Medidor-orçamentista (até três anos) Motorista de pesados Operador de computador Operador mecanográfico Programador de fabrico (com mais de um ano) Promotor de vendas Serralheiro civil de 1. ^a Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos ou cortantes de 1. ^a Serralheiro mecânico de 1. ^a Soldador por electroarco ou oxi-acetileno de 1. ^a Torneiro mecânico de 1. ^a Vendedor	494,00	10	Afinador de máquinas de 3. ^a Aplainador mecânico de 3. ^a Arameiro de 1. ^a Arquivista técnico (com mais de quatro anos) Assentador de isolamentos térmicos e acús- ticos de 2. ^a Assentador de revestimentos de 2. ^a Assentador de tacos ou parquês de 2. ^a Caixa de balcão Caixeiro de 3. ^a Canalizador de 3. ^a Carpinteiro de toco de 2. ^a Cimenteiro de 2. ^a Controlador de informática Cozinheiro Desempenador de 2. ^a Despenseiro Enfermeiro (B) Escriturário de 3. ^a Estucador de 2. ^a Ferreiro ou forjador de 3. ^a (metalúrgico) ... Fogueiro de 3. ^a Fresador de mecânico de 3. ^a Funileiro-latoeiro de 2. ^a Lavador-lubrificador de 1. ^a Limador-alisador de 2. ^a Lubrificador de 1. ^a Mandrilador mecânico de 3. ^a Mecânico auto de 3. ^a Montador de material de fibrocimentos de 2. ^a Operador heliográfico (com mais de qua- tro anos) Operador de máquinas de balancés de 2. ^a Operador de máquinas para fabrico de rede de aço, arame farpado, molas e para enrolar rede de 1. ^a Pedreiro de 2. ^a Pintor de 2. ^a Programador de fabrico (até um ano) Pré-oficial do 2. ^o ano Rebarbador de 2. ^a Serralheiro civil de 3. ^a Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos ou cortantes de 3. ^a Serralheiro mecânico de 3. ^a Soldador por electroarco ou oxi-acetileno de 3. ^a Telefonista Torneiro mecânico de 3. ^a Trolha ou pedreiro de acabamentos de 2. ^a ...	422,70
9	Afinador de máquinas de 2. ^a Aplainador mecânico de 2. ^a Aprovador de madeiras Assentador de isolamentos térmicos e acús- ticos de 1. ^a Assentador de revestimentos de 1. ^a Assentador de tacos ou parquês de 1. ^a Caixeiro de 2. ^a Canalizador de 2. ^a Capataz Carpinteiro de toco de 1. ^a Cimenteiro de 1. ^a Cobrador Conferente Desenhador (até três anos) Desempenador de 1. ^a Ecónomo Empregado de serviços externos Escriturário de 2. ^a Esteno-dactilógrafo Estucador de 1. ^a Ferreiro ou forjador de 2. ^a (metalúrgico) ... Fogueiro de 2. ^a Fresador de mecânico de 2. ^a Funileiro-latoeiro de 1. ^a Limador-alisador de 1. ^a Mandrilador mecânico de 2. ^a	461,20	11	Arameiro de 2. ^a Arquivista técnico (até quatro anos) Chegador-ajudante ou aprendiz do 3. ^o ano ... Desempenador de 3. ^a Lavador-lubrificador de 2. ^a Limador-alisador de 3. ^a Lubrificador de 2. ^a Operador heliográfico (até quatro anos) Operador de máquinas de balancés de 3. ^a	395,90

Grupo	Categoria profissional	Remuneração (euros)
	Operador de máquinas para fabrico de rede de aço, arame farpado, molas e para enrolar rede de 2. ^a Pintor de 3. ^a Pré-oficial do 1. ^o ano Preparador de laboratório de 1. ^a Rebarbador de 3. ^a	
12-A	Ajudante de motorista Arameiro de 3. ^a Cafeteiro Chegador-ajudante ou aprendiz do 2. ^o ano ... Controlador-caixa Copeiro Operador de máquinas para fabrico de rede de aço, arame farpado, molas e para enrolar rede de 3. ^a Preparador de laboratório de 2. ^a	374,90
12-B	Empregado de balcão Entregador de ferramentas, materiais ou produtos Entregador de materiais (distribuidor) Lavador-lubrificador de 3. ^a Lubrificador de 3. ^a	366,10
13-A	Ajudante do 2. ^o ano de electricista Chegador-ajudante ou aprendiz do 1. ^o ano ... Contínuo (maior de 21 anos) Estagiário do 3. ^o ano (escritório) Guarda rondante Lavador Porteiro (maior de 21 anos) Preparador de laboratório de 3. ^a Tirocinante do 2. ^o ano	359,40
13-B	Empregado de refeitório ou cantina Operário indiferenciado (met.) Servente (CC, com.)	(*) 356,60
14-A	Ajudante do 1. ^o ano de electricista Auxiliar de laboratório Caixeiro-ajudante Contínuo (menor de 21 anos) Estagiário do 2. ^o ano (esc.) Porteiro (menor de 21 anos) Tirocinante do 1. ^o ano	(*) 345,00
14-B	Servente de limpeza	(*) 331,60
15	Estagiário do 1. ^o ano (esc.) Praticante do 2. ^o ano (met.) Praticante do 3. ^o ano (TD)	(*) 326,50
16	Praticante do 1. ^o ano (met.) Praticante do 2. ^o ano (TD) Praticante do 2. ^o ano (CC) Praticante de armazém do 2. ^o ano Praticante de caixeiro dos 2. ^o e 3. ^o anos	(*) 313,10
17	Aprendiz do 2. ^o período (EL) Aprendiz do 4. ^o ano (met.) Estagiário (hotelaria) Paquete de 17 anos Praticante do 1. ^o ano (CC) Praticante do 1. ^o ano (TD) Praticante de armazém do 1. ^o ano Praticante de caixeiro do 1. ^o ano	(*) 285,28
	Aprendiz do 1. ^o período (EL) Aprendiz do 2. ^o ano (CC)	

Grupo	Categoria profissional	Remuneração (euros)
18	Aprendiz do 2. ^o ano (hotelaria) Aprendiz do 3. ^o ano (met.) Paquete de 16 anos	(*) 285,28
19	Aprendiz do 1. ^o ano (CC) Aprendiz do 1. ^o ano (hotelaria) Aprendiz dos 1. ^o e 2. ^o anos (met.)	(*) 285,28

(1) De categorias dos níveis v e vi.

(2) De categorias dos níveis vii e viii.

(*) Decorrente do salário mínimo nacional.

2 — Aglomerados de fibras:

Grupo	Categoria profissional	Remuneração (euros)	
A) Funções de produção			
1	Chefe de turno	656,50	
2	A Coordenador de processo	543,40	
	B Coordenador de processo de reserva	500,60	
3	Chefe de turno de reserva Condutor de veículos ind. pesados (of. principal) Operador de máquinas grupo A (of. principal)	473,40	
4	Condutor de veículos ind. ligeiros (of. principal) Condutor de veículos industriais pesados Operador de máquinas do grupo A: Operador de câmaras Operador do desfibrador Operador de linha de calibragem e lixagem Operador de linha de formação e prensagem Operador da máquina de formação Operador de descascador-destroçadeira Operador de linha de pintura Operador de linha de preparação de linha de fibras Operador de prensa Operador de serras e calibradoras Operador de serras principais Operador de máquinas grupo B (of. principal)	457,90	
	Verificador-controlador de qualidade		
	A	Condutor de veículos industriais ligeiros Operador de máquinas do grupo B: Operador de destroçadeira Operador do sistema carregador de vagonas	418,80
		Operador de linha de emassamento Operador de reserva Operador de serra automática Operador do descarregador da prensa	

Grupo	Categoria profissional	Remuneração (euros)
5	B Operador de máquina do grupo C (of. principal)	405
	C Operador de máquina do grupo C: Operador de <i>chariot</i>	391,60
	Operador de máquina de cortina	
	Operador de serra de fita	
D Operador de máquina do grupo D (of. principal)	378,50	
E	Ajudante de operador de prensa Lavador de redes e pratos	364,30
	Operador de máquina do grupo D: Operador de máquina perfuradora	
	Operador de serra de portas ... Operador de serras de recortes	
	Operador de silos	
	Operador de tratamento de águas	
	Operador de reserva	
	Operador do carregador de vagonas	
6	Ajudante de postos diversos	(*) 356,60
	Classificador de placas	
	Praticante	
7	Aprendiz	(*) 285,28
B) Funções de apoio		
I	A Director-geral	1 394,70
	B Director de departamento	1 257,20
	C Director de serviços	1 095,20
II	A Chefe de serviços I	987,10
	Controlador de gestão	
	Técnico I	
B	Chefe de serviços II	865,20
	Técnico II	
III	A Chefe de secção I	698,00
	Desenhador projectista I	
	Programador de informática I: Programador de aplicações	
	Programador de <i>software</i>	
	Programador de exploração ...	
	Técnico III	
B	Chefe de secção II	635,70
	Desenhador projectista II	
	Encarregado de armazém de diversos Encarregado de carpintaria e serração	
	Encarregado de refeitório, bar e economato	
	Programador de informática II: Programador de aplicações	
	Programador de <i>software</i>	
	Programador de exploração ...	
	Técnico IV	
	Técnico de instrumentação	
C	Subchefe de secção	608,40

Grupo	Categoria profissional	Remuneração (euros)
IV	A Assistente comercial (principal) Caixa (of. principal)	548,50
	Caixa (of. principal)	
	Comprador de pinhal	
	Correspondente em línguas estrangeiras	
	Enc. armazém de placas e acabamentos	
	Enc. armazém e preparação de madeiras	
	Encarregado de serração	
	Escriturário (of. principal)	
	Preparador auxiliar de trabalho	
	Secretário de direcção	
	Vendedor (of. principal)	
	Tesoureiro (of. principal)	
B	Analista (of. principal)	507,60
	Electricista (of. principal)	
	Instrumentista	
	Metalúrgico (of. principal)	
A	Assistente comercial de 1. ^a	493,70
	Caixa	
	Comprador de madeiras	
	Escriturário de 1. ^a	
	Programador da conservação	
	Telefonista PPCA-recepcionista de 1. ^a	
	Tesoureiro	
	Vendedor (mais de um ano)	
V	B Analista de 1. ^a	473,90
	Canalizador de 1. ^a	
	Carpinteiro (of. principal)	
	Cozinheiro (of. principal)	
	Electricista de 1. ^a	
	Fiel de armazém (of. principal)	
	Fiel de armazém de sobressalentes ...	
	Fogoeiro (of. principal)	
	Mecânico auto de 1. ^a	
	Mecânico de instrumentos de 1. ^a	
	Pedreiro (of. principal)	
	Pintor (of. principal)	
	Pintor auto de 1. ^a	
Polidor de 1. ^a		
Programador de fabrico		
Serralheiro de 1. ^a		
Soldador de 1. ^a		
Torneiro mecânico de 1. ^a		
A	Assistente comercial de 2. ^a	460,50
	Escriturário de 2. ^a	
	Motorista de pesados	
	Telefonista de 1. ^a	
	Telefonista PPCA-recepcionista de 2. ^a	
	Vendedor (menos de um ano)	
B	Ajudante de fiel de armazém de sobressalentes	466,40
	Analista de 2. ^a	
	Canalizador de 2. ^a	
	Carpinteiro de 1. ^a	
	Electricista de 2. ^a	
	Fiel de armazém	
	Fogoeiro de 1. ^a	
	Lubrificador (of. principal)	
	Mecânico auto de 2. ^a	
	Mecânico de instrumentos de 2. ^a	
	Pedreiro de 1. ^a	
	Pintor de 1. ^a	
	Pintor auto de 2. ^a	
Polidor de 2. ^a		
Serralheiro de 2. ^a		
Soldador de 1. ^a		
Torneiro mecânico de 2. ^a		

Grupo	Categoria profissional	Remuneração (euros)
VII	C	Apontador Balanceiro (of. principal) Capataz de exploração Cozinheiro de 1. ^a Lubrificador de 1. ^a 418,30
	A	Assistente comercial de 3. ^a Balanceiro Canalizador de 3. ^a Carpinteiro de 2. ^a Cortador ou serrador de materiais ... Electricista de 3. ^a Empregado de arquivo Entregador de ferramenta de 1. ^a Escriturário de 3. ^a Mecânico auto de 3. ^a Mecânico de instrumentos de 3. ^a Pedreiro de 2. ^a Pintor de 2. ^a Pintor auto de 3. ^a Polidor de 3. ^a Serralheiro de 3. ^a Soldador de 3. ^a Telefonista de 2. ^a Telefonista PPCA-recepcionista de 3. ^a Torneiro mecânico de 3. ^a 403,40
VII	B	Analista de 3. ^a 389
	C	Caixeiro Carpinteiro de 3. ^a Lubrificador de 2. ^a Motorista de ligeiros 375,40
VIII		Contínuo Entregador de ferramentas de 2. ^a ... Estagiário do 2.º ano Lubrificador de 3. ^a Preparador de laboratório 360,70
IX		Ajudante de fogueiro Caixoteiro (estrados) Cozinheiro de 2. ^a Embalador Empregado de balcão Guarda Telefonista de 3. ^a Verificador 359,90
X		Cozinheiro de 3. ^a Estagiário do 1.º ano Guarda de balneário Indiferenciado (* 356,60
XI		Auxiliar de serviços Preparador de cozinha (* 285,28
XII	A	Aprendiz de 17 anos Paquete de 17 anos (* 285,28
	B	Paquete de 16 anos

(*) Decorrente da aplicação da lei do salário mínimo nacional.

Porto, 2 de Maio de 2003.

Pela Associação das Indústrias de Madeira e Mobiliário de Portugal:
(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Portuguesa das Indústrias de Mobiliário e Afins:
(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Industrial do Minho:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação dos Industriais de Madeira do Centro:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SETACCOP — Sindicato da Construção, Obras Públicas e Serviços Afins:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços, por si e em representação dos sindicatos seus filiados:

SITese — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Hotelaria e Serviços;
STEIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Informática e Serviços da Região Sul;
SITEMAQ — Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante, Energia e Fogueiros de Terra;
Sindicato do Comércio, Escritório e Serviços — SINDCES/UGT.

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Técnicos de Vendas:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 22 de Junho de 2003.

Depositado em 12 de Junho de 2003, a fl. 19 do livro n.º 10, com o n.º 134/2003, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a AIPGN — Assoc. dos Industriais de Pedra do Norte e a Feder. dos Sind. da Construção, Madeiras, Mármore e Materiais de Construção — Alteração salarial e outras.

Cláusula 1.^a

Âmbito e área

A presente convenção regulamenta as relações de trabalho entre as empresas representadas pela Associação dos Industriais da Pedra do Norte (AIPGN) e os trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações sindicais signatárias.

Cláusula 2.^a

Vigência e produção de efeitos

1 — A presente convenção entrará em vigor cinco dias após a sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego* e será válida pelo prazo de um ano.

2 — As tabelas de remunerações mínimas e o clausulado de expressão pecuniária produzem efeitos a 1 de Janeiro de 2003.

Cláusula 33.^a

Subsídio de refeição

1 — Os trabalhadores abrangidos pelo presente CCT terão direito, por dia de trabalho, a um subsídio de refeição no valor de € 4.

2 —

3 —

4 —

Tabela de remunerações mínimas

Grupo A — € 580.
Grupo B — € 440.
Grupo C — € 430.
Grupo D — € 400.
Grupo E — € 380.
Grupo F — € 360.
Grupo G — salário mínimo nacional.
Grupo H — salário mínimo nacional.

Nova categoria profissional

Foi criada a categoria profissional de serralheiro — grupo C.

Produção de efeitos

A tabela salarial e o subsídio de refeição produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2003.

Porto, 24 de Abril de 2003.

Pela AIPGN — Associação dos Industriais da Pedra do Norte:
(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras, Mármore e Materiais de Construção:
(Assinaturas ilegíveis.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras, Mármore e Materiais de Construção representa os seguintes Sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos, Construção, Madeiras, Mármore e Similares da Região Centro;
Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras, Mármore, Pedreiras, Cerâmica e Materiais de Construção do Norte e Viseu;
Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármore e Pedreiras do Distrito de Viana do Castelo.

Lisboa, 30 de Abril de 2003. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 21 de Maio de 2003.

Depositado em 9 de Junho de 2003, a fl. 18 do livro n.º 10, com o n.º 129/2003, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a AIT — Assoc. dos Industriais de Tomate e a FESAHT — Feder. dos Sind. de Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outras — Alteração salarial e outras.

A presente revisão do CCT para a indústria de tomate publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 3, de 22 de Janeiro de 1981, e última revisão publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 35,

de 22 de Setembro de 2000, dá nova redacção às seguintes matérias:

«Cláusula 28.^a

Retribuição

4 — Os trabalhadores que exercem, e enquanto exercem, funções de pagamento ou recebimento têm direito a um abono mensal para falhas de € 26,70.

Cláusula 28.^a-A.^a

Diuturnidades

6 — Os valores das 1.^a e 2.^a diuturnidades são, respectivamente, de € 26,39 e de € 23,86.

Cláusula 70.^a

Refeitório, subsídio de alimentação e cantina

2 — As empresas participarão com uma importância de € 3,15 por cada refeição servida no refeitório, que será gerido pelos trabalhadores. Este subsídio não integra gastos com pessoal, equipamento e seu funcionamento.

3 — As empresas que não possuam refeitório atribuirão a todos os trabalhadores um subsídio diário de € 4,78.

Cláusula 90.^a

Produção de efeitos

A tabela salarial e as cláusulas de expressão pecuniária produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2003.

ANEXO III

Tabela de remunerações mínimas

(Valores em euros)

Níveis	Categorias profissionais	Remunerações mínimas mensais
0:		
A	1 364,16
B	1 136,80
C	992,67
D	862,75
1	693,25
2	638,44
3	590,73
4	530,85
5	504,46
6	474,01
7	445,59
8	418,18
9	381,64
10	357,00
11	356,60
12	283,19

Lisboa, 7 de Abril de 2003.

Pela AIT — Associação dos Industriais de Tomate:
(Assinatura ilegível.)

Pela FESAHT — Federação dos Sindicatos de Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pela FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SQTD — Sindicato dos Quadros e Técnicos de Desenho:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Técnicos de Vendas:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SIFOMATE — Sindicato dos Fogueiros, Energia e Indústrias Transformadoras:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo;

Sindicatos dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurante e Similares do Algarve;

Sindicatos dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurante e Similares do Centro;

Sindicatos dos Trabalhadores na Hotelaria, Turismo, Alimentação, Serviços e Similares da Região Autónoma da Madeira;

Sindicatos dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurante e Similares do Norte;

Sindicatos dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurante e Similares do Sul;

Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação do Norte;

Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares da Beira Interior;

Sindicatos dos Trabalhadores da Indústria Alimentar do Centro, Sul e Ilhas;

Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação do Sul e Tabacos.

Sindicatos Nacional dos Trabalhadores das Indústrias de Bebidas.

Sindicato Nacional dos Trabalhadores e Técnicos da Agricultura, Floresta e Pecuária.

Lisboa, 22 de Maio de 2003. — Pela Direcção Nacional/FESAHT, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços por si e em representação dos sindicatos seus filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Hotelaria e Serviços;

STEIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Informática e Serviços da Região Sul.

SITEMAQ — Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante, Energia e Fogueiros de Terra;
Sindicato do Comércio, Escritório e Serviços — SINDCES/UGT.

Lisboa, 27 de Maio de 2003. — Pelo Secretariado: (Assinaturas ilegíveis.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Minho;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas, Profissões Similares e Actividades Diversas;

Sindicato dos Empregados de Escritório, Caixeiros e Serviços da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira.

Pela Comissão Executiva da Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos/CGTP-IN representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato de Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato de Transportes Rodoviários de Faro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos de Viana do Castelo;

Sindicato de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Profissionais de Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo.

Pela Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 6 de Junho de 2003.

Depositado em 11 de Junho de 2003, a fl. n.º 19 do livro n.º 10, com o registo n.º 131/2003, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (indústria de hortofrutícolas) e a FESAHT — Feder. dos Sind. da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outros — Alteração salarial e outras.

A presente revisão do CCT para a indústria de hortofrutícolas, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 1981, e última revisão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 19, de 22 de Maio de 2002, dá nova redacção à seguinte matéria:

«Cláusula 2.ª

Vigência, denúncia e revisão

5 — As presentes alterações produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2003, sendo revistas anualmente.

Cláusula 28.ª

Retribuições

4 — Os trabalhadores que exerçam predominantemente funções de pagamento ou recebimento têm direito a um abono para falhas no valor de € 25,80.

Cláusula 65.ª

Direitos dos trabalhadores nas deslocações

1 —

a)

b) Alimentação e alojamento no valor de:

Pequeno-almoço — € 2,50;
Almoço ou jantar — € 9,80;
Ceia — € 7,10;

c)

Cláusula 68.ª

Refeitório e subsídio de alimentação

1 —

2 — As empresas atribuirão a todos os trabalhadores um subsídio de refeição no valor de € 2,90.

3 — O subsídio de refeição previsto nesta cláusula não é devido se a empresa fornecer a refeição completa.

4 — Os trabalhadores só terão direito a beneficiar do subsídio referido nos números anteriores nos dias em que efectivamente trabalhem antes e depois da refeição.»

**ANEXO III
Tabela salarial**

Grau	Categorias	Remuneração mínima mensal (em euros)
0	911
1	759
2	700
3	609
4	542
5	501
6	461
7	432
8	414,50
9	388,50
10	381,50
11	378,50
12	372
13	360

Lisboa, 10 de Fevereiro de 2003.

Pela ANCIPA — Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares:

(Assinatura ilegível.)

Pela FESAHT — Federação dos Sindicatos de Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras, Mármore e Materiais de Construção:

(Assinatura ilegível.)

Pela FEPGES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pela FEQUIMETAL — Federação Intersindical da Metalurgia, Metalomecânica, Minas, Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás:

(Assinatura ilegível.)

Pela FESTRU — Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Técnicos de Vendas:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SIFOMATE — Sindicato dos Fogueiros, Energia e Indústrias Transformadoras:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurante e Similares do Algarve;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores na Hotelaria, Turismo, Alimentação, Serviços e Similares da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação do Norte;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares da Beira Interior;
Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Alimentar do Centro, Sul e Ilhas;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação do Sul e Tabacos;
Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Indústrias de Bebidas;
Sindicato Nacional dos Trabalhadores e Técnicos da Agricultura, Floresta e Pecuária.

Lisboa, 19 de Fevereiro de 2003. — Pela Direcção Nacional/FESAHT, (*Assinatura ilegível.*)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras, Mármore e Materiais de Construção representa os seguintes Sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos, Construção, Madeiras, Mármore e Similares da Região Centro;
Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármore, Madeiras e Materiais de Construção do Sul;
Sindicato dos Trabalhadores, da Construção, Madeiras, Mármore, Pedreiras, Cerâmica, Materiais de Construção do Norte e Viseu;
Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármore e Pedreiras do Distrito de Viana do Castelo;
Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras de Angra do Heroísmo;
Sindicato da Construção Civil da Horta;
Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;
SICOMA — Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras, Olarias e Afins da Região da Madeira.

Lisboa, 17 de Fevereiro de 2003. — Pelo Conselho Nacional, (*Assinatura ilegível.*)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes Sindicatos:

CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Minho;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Norte;
Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Domésticas, Profissões Similares e Actividades Diversas;
Sindicato dos Empregados de Escritório, Caixeiros e Serviços da Horta;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo.

Pela Comissão Executiva da Direcção Nacional, (*Assinatura ilegível.*)

Declaração

Para os devidos efeitos, declaramos que a FEQUIMETAL — Federação Intersindical da Metalurgia, Metalomecânica, Minas, Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás representa as seguintes organizações sindicais:

SINORQUIFA — Sindicato dos Trabalhadores da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás do Norte;
SINQUIFA Sindicato dos Trabalhadores da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás do Centro, Sul e Ilhas;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas dos Distritos de Aveiro, Viseu e Guarda;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Braga;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas dos Distritos de Coimbra e Leiria;
Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas dos Distritos de Lisboa, Santarém e Castelo Branco;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Norte;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viana do Castelo;
Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira.

Lisboa, 17 de Fevereiro de 2003. — Pela Direcção, (*Assinatura ilegível.*)

Declaração

A FSTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos/CGTP-IN representa os seguintes Sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;
Sindicato de Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;
Sindicato de Transportes Rodoviários de Faro;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;
 Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;
 Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL;
 Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos de Viana do Castelo;
 Sindicato de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;
 Sindicato dos Profissionais de Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra de Heroísmo.

Pela Direcção Nacional, *Vítor Pereira*.

Declaração

Para os devidos e legais efeitos declara-se que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal representa os seguintes Sindicatos:

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas;
 Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro;
 Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte.

Lisboa, 17 de Fevereiro de 2003. — Pelo Secretariado da Direcção Nacional, (*Assinatura ilegível.*)

Entrado em 6 de Junho de 2003.

Depositado em 11 de Junho de 2003, a fl. 19 do livro n.º 10, com o n.º 130/2003, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (indústria de hortofruticultura) e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química — Alteração salarial e outras.

Cláusula 2.^a

Vigência, denúncia e revisão

.....

5 — As presentes alterações produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2003, sendo revistas anualmente.

.....

Cláusula 28.^a

Retribuição

.....

4 — Os trabalhadores que exerçam predominantemente funções de pagamento ou recebimento têm direito a um abono mensal para falhas no valor de € 25,80.

Cláusula 65.^a

Direito dos trabalhadores nas deslocações

- 1 —
- a)
- b) Alimentação e alojamento no valor de:
 Pequeno-almoço — € 2,50;
 Almoço ou jantar — € 9,80;
 Ceia — € 7,10;
- c)

Cláusula 68.^a

Refeitório e subsídio de alimentação

- 1 —
- 2 — As empresas atribuirão a todos os trabalhadores um subsídio de refeição no valor de € 2,90.
- 3 — O subsídio de refeição previsto nesta cláusula não é devido se a empresa fornecer a refeição completa.
- 4 — Os trabalhadores só terão direito a beneficiar do subsídio referido nos números anteriores nos dias em que efectivamente trabalhem antes e depois da refeição.

ANEXO III

Tabela salarial

Grau	Remuneração mínima mensal (em euros)
0	911
1	759
2	700
3	609
4	542
5	501
6	461
7	432
8	414,50
9	388,50
10	381,50
11	378,50
12	372
13	360

Lisboa, 10 de Março de 2003.

Pela ANCIPA — Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares:
(Assinatura ilegível.)

Pela FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química:
José Luís Carapinha Rei.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química representa o SINDEQ — Sindicato Democrático da Energia, Química e Indústrias Diversas.

Lisboa, 6 de Junho de 2003. — Pelo Secretariado, (*Assinatura ilegível.*)

Entrado em 9 de Junho de 2003.

Depositado em 11 de Junho de 2003, a fl. 19 do livro n.º 10, com o n.º 133/2003, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte e outras e o SIMA — Sind. das Ind. Metalúrgicas e Afins — Alteração salarial e outras.

Cláusula 2.^a

Vigência

- 1 —
- 2 — A tabela salarial e o subsídio de refeição produzem efeitos a partir de 1 e Janeiro de 2003.

Cláusula 28.^a-B

Subsídio de refeição

- 1 — Os trabalhadores têm direito a um subsídio de refeição de € 2,95 por cada dia de trabalho.
- 2 —

Cláusula 39.^a

Duração das férias

- 1 —
- 2 — Aos trabalhadores será concedido, no ano de 2003, mais um dia de férias, desde que, no ano a que as férias se reportam, não tenham faltado ou tenham apenas faltas justificadas, nos seguintes termos:

Quatro faltas ou oito meios dias.

3 — (*Anterior n.º 2.*)

4 — (*Anterior n.º 3.*)

5 — (*Anterior n.º 4.*)

6 — (*Anterior n.º 5.*)

Cláusula 46.^a

Subsídio de férias

1 — Antes do início das férias, as empresas obrigam-se a pagar aos trabalhadores, além da retribuição normal, um subsídio igual à retribuição do respectivo período de férias, que não excederá um mês de retribuição.

2 —

ANEXO II

Tabela salarial

Categorias profissionais	2003 (em euros)
Encarregado geral	657,20
Encarregado de secção	622
Encarregado (OUR)	622
Ourives principal	604,40
Afinador de máquinas (RM)	604,40
Afinador de relógios (RM)	604,40
Ourives oficial de 1. ^a classe	580
Montador de relógios de 1. ^a classe	580
Ourives oficial de 2. ^a classe	524,10

Categorias profissionais	2003 (em euros)
Montador de relógios de 2. ^a classe	524,10
Ourives oficial de 3. ^a classe	450
Apontador/monitor (RM)	450
Especializado (OUR/RM)	401,20
Indiferenciado (OUR/RM)	384,20
Pré-oficial (OUR/RM)	375,50
Aprendiz do 3. ^o ano (OUR/RM)	SMN
Aprendiz do 2. ^o ano (OUR/RM)	SMN
Aprendiz do 1. ^o ano (OUR/RM)	SMN
Praticante especial. (OUR/RM)	SMN

SMN — salário mínimo nacional.

Porto, 9 de Maio de 2003.

Pelo SIMA — Sindicato das Indústrias Metalúrgicas e Afins:

(*Assinatura ilegível.*)

Pela Associação Empresarial de Covilhã, Belmonte e Penamacor:

(*Assinaturas ilegíveis.*)

Pela Associação Comercial e Industrial dos Concelhos de Sertã, Proença-a-Nova, Vila de Rei e Oleiros:

(*Assinaturas ilegíveis.*)

Pela Associação do Comércio e Serviços do Distrito de Viseu:

(*Assinaturas ilegíveis.*)

Pela AIORN — Associação dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte:

(*Assinaturas ilegíveis.*)

Entrado em 22 de Maio de 2003.

Depositado em 9 de Junho de 2003, a fl. 19 do livro n.º 10, com o n.º 132/2003, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a ARESP — Assoc. da Restauração e Similares de Portugal e a FESAHT — Feder. dos Sind. da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal — Alteração salarial e outras.

Artigo 1.º

Revisão

No CCT/restauração e bebidas, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.ºs 23, de 22 de Junho de 2001, e 23, de 22 de Junho de 2002, são introduzidas as seguintes alterações:

«Cláusula 4.^a

Vigência e revisão

(*Mantém a redacção em vigor, excepto a parte final do n.º 2, no qual, se substitui «2002» por «2003».*)

Cláusula 13.^a

Promoções

1 — (*Mantém a redacção em vigor.*)

2 — O distribuidor é promovido ao nível VI, logo que complete três anos de antiguidade.

3 — A contagem do período dos cinco anos para a promoção automática, prevista no n.º 1, contar-se-á a partir de 1 de Janeiro de 2001 e a contagem dos três anos, prevista no n.º 2, a partir de 1 de Janeiro de 2002.

Cláusula 43.^a

Trabalho nocturno

(*Mantém a redacção em vigor acrescentando-se um n.º 8, com a seguinte redacção:*)

«8 — O trabalho nocturno, referido no n.º 1, conta-se a partir das 22 horas logo que seja alterado o actual normativo, do Decreto-Lei n.º 409/71, de 27 de Setembro, com um acréscimo de 25 % das 22 às 24 horas.

Cláusula 73.^a

Abono para falhas

(*Mantém a redacção, excepto a parte final do n.º 1, no qual se substituí «€ 29» por «€ 30».*)

Cláusula 80.^a

Prémio de conhecimento de línguas

(*Mantém a redacção em vigor, excepto o n.º 1, no qual o valor de «€ 35» é substituído por «€ 36».*)

Cláusula 86.^a

Cômputo do valor das refeições

1 — (*Mantém a redacção em vigor, excepto o seguinte:*)

- a) Refeições completas — € 43,50;
- b) Refeições avulsas:

Pequeno-almoço — € 0,80;
Ceia simples — € 1,60;
Almoço, jantar, ceia completa — € 3,10.

2 — (*Mantém a redacção em vigor substituindo o valor de «€ 80» por «€ 85».*)

3 —

Cláusula 92.^a

Retribuição mínima dos «extras»

1 — (*Mantém a redacção em vigor, excepto os valores que passam para os seguintes:*)

Chefe de mesa — € 41,50;
Chefe de *barman* — € 41,50;
Chefe de pasteleiro — € 41,50;
Chefe de cozinheiro — € 41,50;
Primeiro cozinheiro — € 37,50;
Primeiro pasteleiro — € 37,50;
Outras profissões — € 33.

ANEXO I

Tabela salarial

(de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2003)

(Em euros)

Nível	Grupo A	Grupo B	Grupo C
XII	797	779	671
XI	746	729,50	628,50
X	638	611	560
IX	577	557	482,50
VIII	522	510	442
VII	480	476	402
VI	440	435	390
V	388,50	382,50	377
IV	385	380	375
III	375	370	365
II	330	323	321
I	314,50	311,50	309

ANEXO II

(*Mantém a redacção em vigor com as seguintes alterações:*)

Nível XII:

Director de restauração e bebidas.

Nível XI:

(*Elimina-se o director de restauração e bebidas.*)

Nível VII:

Empregado de mesa/balcão *self-service* de 1.^a
Supervisor de abastecimentos de máquinas de venda automática.

Nível VI:

Empregado de mesa/balcão *self-service* de 2.^a
Empregado de abastecimentos de máquinas de venda automática de 1.^a
(*Elimina-se a categoria de empregado de mesa/balcão self-service mais dois anos.*)

Nível V:

Empregado de abastecimentos de máquinas de venda automática de 2.^a
(*Elimina-se a categoria de empregado de mesa/balcão self-service até dois anos.*)

ANEXO III

Definição técnica das categorias

(*Mantém-se a redacção em vigor excepto para as seguintes novas categorias profissionais:*)

Supervisor de abastecimentos de máquinas de venda automática — coordena e dirige um grupo de profissionais de abastecimentos de máquinas automáticas, podendo em caso de necessidade, executar as funções destes;

Empregado de abastecimentos de máquinas de venda automática de 1.^a/2.^a — transporta os produtos alimentares e bebidas da sede da empresa para reposição dos mesmos, nas máquinas de venda, procedendo, também, à sua higiene e manutenção.»

Artigo 2.º

Manutenção

Mantêm-se em vigor todas as demais cláusulas e matérias que não sejam expressamente derrogadas pelo presente IRCT.

Lisboa, 9 de Janeiro de 2003.

Pela ARESP — Associação da Restauração e Similares de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela FESAHT — Federação dos Sindicatos da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal representa os seguintes Sindicatos:

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurante e Similares do Algarve;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores na Hotelaria, Turismo, Alimentação, Serviços e Similares da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares da Beira Interior;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Alimentar do Centro, Sul e Ilhas;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação do Sul e Tabacos;

Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Indústrias de Bebidas;

Sindicato Nacional dos Trabalhadores e Técnicos da Agricultura, Floresta e Pecuária.

Lisboa, 14 de Janeiro de 2003. — Pela Direcção Nacional/FESAHT, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 21 de Maio de 2003.

Depositado em 9 de Junho de 2003, a fl. 18 do livro n.º 10, com o n.º 127/2003, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. dos Barbeiros e Cabeleiros do Dist. de Braga e o SINDPAB — Sind. dos Profissionais de Penteados, Arte e Beleza — Alteração salarial.

Tabela salarial aprovada para o sector de barbearia, cabeleiro e ofícios correlativos pela Associação dos Barbeiros e Cabeleiros do Distrito de Braga e o Sin-

dicato dos Profissionais do Penteados Arte e Beleza — SINDPAB, que substitui a tabela salarial publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 19, de 22 de Maio de 2002:

Grupos	Categorias profissionais	Remuneração (euros)
I	Cabeleiro completo	420
II	Massagista de estética Esteticista	406
III	Cabeleiro de homens Oficial de cabeleiro Oficial de posticeiro	393
IV	Oficial de barbeiro	364
V	Praticante de cabeleiro	372
VI	Meio-oficial de barbeiro	362
VII	Ajudante de cabeleiro Ajudante de posticeiro Manicura(o) Pedicura(o)	365
VIII	Calista	406
X	Aprendizes: Em situação caracterizável como de formação prática por um período de um ano Outras situações	285,28 356,60

Nota. — Esta tabela produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2003.

Lisboa, 16 de Fevereiro de 2003.

Pela Associação dos Barbeiros e Cabeleiros do Distrito de Braga:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Profissionais do Penteados, Arte e Beleza — SINDPAB:

(Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 23 de Maio de 2003.

Depositado em 9 de Junho de 2003, a fl. 18 do livro n.º 10, com o n.º 128/2003, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre a SILOPOR — Empresa de Silos Portuários, S. A., e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros.

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência e denúncia

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente acordo de empresa, adiante designado por AE, aplica-se em todo o território nacional e obriga,

por um lado, a SILOPOR — Empresa de Silos Portuários, S. A., e, por outro, os seus trabalhadores representados pelas organizações sindicais outorgantes.

Cláusula 2.^a

Vigência e denúncia

1 — O presente AE entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego* e terá um prazo de vigência de 12 meses, salvo o disposto no número seguinte.

2 — A tabela salarial e as cláusulas de expressão pecuniária serão revistas anualmente e produzem efeitos a 1 de Janeiro de cada ano.

3 — A denúncia pode ser feita por qualquer das partes decorridos 10 meses após a data de produção de efeitos da última revisão e deve ser acompanhada de proposta de alteração e respectiva fundamentação económica.

4 — A parte que recebe a denúncia deve responder no prazo de 30 dias após a recepção da proposta, devendo a resposta, devidamente fundamentada, conter, pelo menos, contraproposta relativa a todas as matérias da proposta que não sejam aceites.

5 — Após a apresentação da contraproposta deve, por iniciativa de qualquer das partes e no prazo máximo de 30 dias, realizar-se a primeira reunião para celebração do protocolo do processo de negociações e entrega dos títulos de representação dos negociadores.

6 — Até à entrada em vigor do novo texto, continua a vigorar aquele cujo processo de revisão está em curso.

CAPÍTULO II

Admissões, quadros, carreiras e promoções

Cláusula 3.^a

Condições gerais de admissão

1 — Só podem ser admitidos ao serviço da Empresa os candidatos que satisfaçam as condições mínimas estabelecidas neste AE.

2 — A admissão deve ser objecto de concurso, o qual poderá ser documental ou envolver a prestação de provas.

3 — Para efeitos de admissão terão de ser apresentadas as provas documentais de habilitações literárias e ou qualificações profissionais.

4 — A admissão fica condicionada à observância dos requisitos legais vigentes, nomeadamente quanto à idade.

5 — No acto de admissão é atribuído ao trabalhador um número de empregado e fornecido um exemplar do AE e regulamentos dele emergentes.

Cláusula 4.^a

Período experimental

1 — A admissão dos trabalhadores é sempre feita a título experimental durante 60 dias nos casos dos situa-

dos nos níveis 1 a 6 da tabela salarial, até 120 dias no caso dos situados nos níveis 7 a 11 e até 180 dias para os restantes casos.

2 — Durante o período experimental qualquer das partes pode fazer cessar unilateralmente o contrato sem aviso nem necessidade de invocação de motivo ou alegação de justa causa, não havendo direito a qualquer indemnização.

3 — A denúncia do contrato deve ser obrigatoriamente comunicada por escrito com três dias úteis de antecedência.

4 — Findo o período experimental, a admissão torna-se definitiva, contando-se a antiguidade desde a data de admissão a título experimental.

Cláusula 5.^a

Admissão para efeitos de substituição por impedimento prolongado

1 — No caso de impedimento de prestação de trabalho por parte do trabalhador é permitida a admissão de um substituto sob a modalidade de contrato a termo.

2 — A estipulação do termo será nula se tiver por fim iludir as disposições que regulam o contrato sem termo.

3 — Se, regressando o trabalhador substituído, o contrato com o substituto não for denunciado pela Empresa até oito dias antes de o prazo expirar, a admissão do substituto tornar-se-á definitiva, contando-se a sua antiguidade desde o início do contrato a termo, mas podendo o substituto ocupar lugar e funções diferentes, sem prejuízo da retribuição que vinha auferindo.

4 — A remuneração do substituto não pode ser inferior à prevista para a categoria profissional do substituído.

Cláusula 6.^a

Contratos a termo

1 — A Empresa pode, nos termos da lei, para além do seu quadro de pessoal, contratar trabalhadores a termo.

2 — A celebração de contratos a termo só é admitida nos casos seguintes:

- a) Substituição temporária de trabalhador que, por qualquer razão, se encontre impedido de prestar serviço ou em relação ao qual esteja pendente em juízo acção de apreciação da licitude do despedimento;
- b) Acréscimo temporário ou excepcional da actividade da Empresa;
- c) Actividades sazonais;
- d) Execução de uma tarefa ocasional ou serviço determinado, precisamente definido e não duradouro;
- e) Lançamento de uma nova actividade de duração incerta;
- f) Execução, direcção e fiscalização de trabalhos de construção civil, obras públicas, montagens e reparações industriais, incluindo os respectivos projectos e outras actividades complementares

de controlo e acompanhamento, bem como outros trabalhos de análoga natureza e temporalidade, tanto em regime de empreitada como de administração directa;

- g) Desenvolvimento de projectos, incluindo concepção, direcção e fiscalização, não inseridos na actividade corrente da entidade empregadora;
- h) Contratação de trabalhadores à procura de primeiro emprego ou de desempregados de longa duração ou noutras situações previstas em legislação especial de política de emprego.

3 — É admitida a celebração do contrato de trabalho a termo incerto nas situações previstas nas alíneas a), c), f) e g) do n.º 2 desta cláusula.

Cláusula 7.^a

Categorias profissionais, definições de funções e preenchimento de lugares e cargos

1 — As categorias profissionais, e as respectivas definições de funções, são as estabelecidas no anexo I.

2 — As condições gerais e específicas sobre carreiras profissionais e promoções estão definidas no anexo II.

3 — A atribuição das categorias será feita de acordo com as funções efectivamente desempenhadas.

4 — A Empresa só pode atribuir as categorias profissionais previstas neste AE. A criação de novas categorias implicará a participação às organizações sindicais do respectivo enquadramento, seguindo-se a negociação com as mesmas.

5 — Quando as funções desempenhadas correspondam a diferentes categorias, os trabalhadores serão classificados na mais qualificada, sem prejuízo de continuarem a exercer as funções que vinham a desempenhar.

6 — O preenchimento de lugares deverá ser satisfeito, preferencialmente, por recurso aos meios humanos existentes na Empresa, incluindo os contratados a termo. Em regra será feito por concurso interno publicitado nos diferentes locais de trabalho com a definição de critérios a considerarem tal preenchimento, nomeadamente:

- a) Competência profissional;
- b) Habilitações académicas e ou profissionais adequadas e ou experiência profissional comprovada;
- c) Antiguidade.

Cláusula 8.^a

Definição de promoção

Considera-se promoção a passagem de um trabalhador a nível ou subnível superior, podendo tal passagem ocorrer por acesso automático ou por mérito.

Cláusula 9.^a

Mapa dos quadros de pessoal

A Empresa é obrigada a elaborar e a remeter os mapas dos quadros de pessoal às entidades competentes e a afixá-los nos termos da lei.

Cláusula 10.^a

Cargos de direcção e de chefia

1 — São considerados cargos de direcção e de chefia os cargos de estrutura de director-geral, director, chefe de serviço e coordenador operacional.

2 — Todos os cargos de direcção e chefia são desempenhados em regime de comissão de serviço.

§ único. O desempenho de cargos de direcção e chefia em regime de comissão de serviço dá ao trabalhador o direito a auferir uma das remunerações previstas no anexo v.

3 — O desempenho de cargos de direcção e chefia em regime de comissão de serviço pode cessar a qualquer momento, por decisão do conselho de administração, sem que daí possa resultar diminuição da retribuição mensal.

4 — Cessando o exercício do cargo de direcção ou de chefia, o trabalhador é reintegrado, salvo acordo diverso, na sua carreira profissional e em nível não inferior ao que lhe corresponderia se nela tivesse permanecido ininterruptamente.

5 — O trabalhador nomeado para o exercício de cargos de direcção ou de chefia em regime de comissão de serviço manterá todos os direitos inerentes à sua carreira profissional.

CAPÍTULO III

Direitos, deveres e garantias das partes

Cláusula 11.^a

Deveres da Empresa

A Empresa obriga-se a:

- a) Cumprir rigorosamente este AE, os regulamentos dele emergentes e as disposições aplicáveis da legislação de trabalho;
- b) Instituir e manter procedimentos correctos e justos em todos os assuntos que envolvam relações com o seu pessoal;
- c) Providenciar para que haja bom ambiente e instalações em boas condições nos locais de trabalho, nomeadamente no que diz respeito à segurança, higiene no trabalho e prevenção de doenças profissionais;
- d) Não exigir a execução de tarefas incompatíveis com a categoria profissional ou capacidade física;
- e) Não exigir a execução de actos ilícitos ou contrários a regras deontológicas da profissão ou que violem normas de segurança;
- f) Permitir a consulta do processo individual, sempre que solicitado pelo próprio, com exclusão dos testes psicotécnicos;
- g) Passar certificados ao trabalhador contendo as referências por este expressamente solicitadas e que constem do processo individual;
- h) Responder por escrito às reclamações dos trabalhadores ou dos seus representantes desde que devidamente mandatados, no prazo de 45 dias;

- i) Acompanhar e estimular com todo o interesse a formação e aperfeiçoamento profissionais;
- j) Segurar todos os trabalhadores contra acidentes de trabalho;
- l) Prestar assistência judicial ao trabalhador arguido de responsabilidade criminal resultante do exercício das funções profissionais na Empresa, quando esta não se considere, ela própria ou qualquer dos seus trabalhadores directa ou indirectamente lesados pelo acto;
- m) Prestar às associações sindicais outorgantes todas as informações e esclarecimentos que solicitem quanto ao cumprimento deste AE.

Cláusula 12.^a

Deveres dos trabalhadores

São deveres dos trabalhadores:

- a) Cumprir rigorosamente este AE, os regulamentos dele emergentes e as disposições aplicáveis da legislação do trabalho;
- b) Exercer com competência, zelo, pontualidade e assiduidade as funções que lhe sejam confiadas;
- c) Não divulgar informações referentes à organização da Empresa, seus métodos de produção ou negócios;
- d) Cumprir as ordens e directivas dos responsáveis em tudo o que respeite à execução e disciplina do trabalho, salvo na medida em que estas se mostrem contrárias aos seus direitos e garantias;
- e) Respeitar e fazer-se respeitar por todos aqueles com quem profissionalmente tenham de privar, prestando a melhor colaboração em matéria de serviço a todos os que dela necessitem;
- f) Cumprir e fazer cumprir as normas de salubridade, higiene e segurança no trabalho;
- g) Zelar pelo bom estado e conservação dos bens que lhe forem confiados;
- h) Cooperar em todos os actos tendentes à melhoria da produtividade e da qualidade do serviço, desde que seja salvaguardada a sua dignidade e lhe sejam convenientemente assegurados os meios técnicos indispensáveis;
- i) Quando em funções de direcção ou de chefia e, sendo caso disso, informar com independência e isenção acerca dos méritos e qualidades profissionais dos trabalhadores na sua dependência hierárquica;
- j) Prestar às hierarquias, em matéria de serviço, os esclarecimentos que lhes sejam solicitados.

Cláusula 13.^a

Garantias dos trabalhadores

1 — É proibido à Empresa:

- a) Opor-se, de qualquer forma, a que o trabalhador exerça os seus direitos, bem como despedi-lo ou aplicar-lhe sanções por causa desse exercício;
- b) Exercer ou consentir que sejam exercidas pressões sobre os trabalhadores para que actuem no sentido de influir desfavoravelmente nas condições de trabalho deles ou dos colegas;
- c) Transferir o trabalhador para outra localidade, fora dos casos previstos na lei ou no presente AE;

- d) Diminuir, directa ou indirectamente, a retribuição normal;
- e) Baixar a categoria profissional do trabalhador;
- f) Obrigar o trabalhador a adquirir bens ou utilizar serviços fornecidos pela Empresa ou por outra entidade por ela indicada;
- g) Explorar com fins lucrativos quaisquer cantinas, refeitórios, economatos ou outros estabelecimentos para o fornecimento de bens ou prestação de serviços aos trabalhadores;
- h) Despedir e readmitir o trabalhador, mesmo com o seu acordo, havendo o propósito de o prejudicar em direitos e garantias já adquiridos;
- i) Manter ao serviço máquinas que se comprove não possuírem condições de segurança, bem como obrigar a trabalhar com as máquinas em tais circunstâncias;
- j) Despedir em contravenção com o disposto na lei geral ou neste AE.

2 — O trabalhador poderá, para salvaguardar a sua responsabilidade, solicitar que as instruções que lhe são transmitidas pela hierarquia sejam confirmadas por escrito nos casos seguintes:

- a) Quando haja motivo para duvidar da sua autenticidade;
- b) Quando as julgue ilegítimas;
- c) Quando verifique ou presuma que foram dadas em virtude de qualquer procedimento doloso ou errada informação;
- d) Quando da execução possam resultar prejuízos que suponha não terem sido previstos.

3 — A não confirmação por escrito pelo superior hierárquico das ordens transmitidas não desobriga do imediato cumprimento.

4 — No caso previsto no número anterior o trabalhador poderá participar por escrito ao conselho de administração a situação verificada.

Cláusula 14.^a

Substituições temporárias

1 — Entende-se por substituição temporária a ocupação de um posto de trabalho cujo titular se encontre temporariamente impedido, exercendo o substituto, na sua plenitude, as funções normais do substituído.

2 — Sempre que o trabalhador, por determinação expressa do conselho de administração, substitua outro de categoria profissional e retribuição superiores às suas receberá, com efeitos desde o 1.º dia e enquanto durar o desempenho das funções, o correspondente à retribuição do substituído.

3 — Se a substituição durar mais de 120 dias seguidos ou 180 interpolados, o substituto manterá o direito à retribuição prevista no número anterior.

4 — No caso previsto no número anterior, a retribuição adicional manter-se-á até ser absorvida por futuros aumentos salariais.

5 — Terminado o impedimento e não se verificando o regresso do substituído ao seu lugar, seja qual for

o motivo, o preenchimento da vaga far-se-á de acordo com as normas gerais de preenchimento de vagas.

6 — Se a vaga vier a ser preenchida por um dos substitutos, será contado, para efeitos de antiguidade na categoria, o tempo de serviço prestado como substituto.

CAPÍTULO IV

Prestação de trabalho

Cláusula 15.^a

Princípio geral

Compete à Empresa, por intermédio do conselho de administração, fixar os termos em que deve ser prestado o trabalho, dirigi-lo e controlá-lo, directamente ou através da hierarquia, dentro dos limites decorrentes do presente AE.

Cláusula 16.^a

Horário de trabalho

1 — Entende-se por horário de trabalho a determinação das horas de início e de termo do período de trabalho diário, bem como dos intervalos para refeição ou descanso diários.

2 — Na fixação ou modificação dos horários de trabalho devem ser ouvidos os trabalhadores abrangidos e os seus órgãos representativos.

3 — No âmbito do presente AE considera-se:

- a) Horário normal — aquele em que as horas de início e termo, bem como o início e a duração do intervalo para a refeição ou descanso, são fixos;
- b) Horário flexível — aquele em que as horas de início e termo dos períodos de trabalho e a duração do intervalo para a refeição e o descanso podem ser móveis havendo, porém, períodos de trabalho fixos obrigatórios;
- c) Horário de turnos rotativos — aquele em que existem, para o mesmo posto, dois ou mais horários de trabalho que se sucedem, sem sobreposição que não seja a estritamente necessária para assegurar a continuidade do trabalho, e em que os empregados mudam periódica e regularmente de um horário de trabalho para o subsequente, de harmonia com uma escala preestabelecida;
- d) Horário diferido — aquele que, sendo fixo, tem, contudo, o seu início e o seu termo a horas distintas dos horários anteriores.

Cláusula 17.^a

Período normal de trabalho

1 — O período normal de trabalho não poderá ser superior a quarenta horas semanais, de segunda-feira a sexta-feira, sem prejuízo dos horários de trabalho de menor duração já praticados na Empresa para os respectivos grupos profissionais.

2 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o período normal de trabalho será interrompido por um intervalo, para refeição ou descanso, não inferior

a uma hora nem superior a duas horas, não podendo ser prestadas mais de cinco horas seguidas de trabalho.

3 — Sempre que um trabalhador esteja a desempenhar uma tarefa durante o intervalo para a refeição ou descanso, o tempo respectivo ser-lhe-á contado como tempo de trabalho efectivo.

4 — Os horários referidos nas alíneas b), c) e d) do n.º 3 da cláusula 16.^a deverão, na medida do possível, ser organizados e estabelecidos de acordo com os interesses e preferências manifestados pelos trabalhadores.

5 — Os trabalhadores deslocados ficam sujeitos aos horários em vigor para os respectivos grupos profissionais nos locais onde passarem a prestar serviço.

Cláusula 18.^a

Isenção de horário de trabalho

1 — Poderá haver isenção de horário de trabalho, nos termos da lei, sempre que a natureza das funções o justifique.

2 — Compete à Empresa requerer a isenção de horário de trabalho, a qual carece de prévia concordância do trabalhador.

3 — Aos trabalhadores isentos de horário de trabalho será concedida uma retribuição especial não inferior a 25 % da remuneração normal de trabalho.

Cláusula 19.^a

Trabalho suplementar

1 — Considera-se trabalho suplementar o prestado fora do período normal de trabalho.

2 — O trabalho suplementar, que carece de acordo do trabalhador, só poderá ser prestado quando a Empresa tenha de fazer face a situações especiais ou acréscimos imprevistos de trabalho. O disposto no presente número não se aplica nos dias 25 de Abril, 1 de Maio e 25 de Dezembro.

3 — Não carece do acordo do trabalhador a prestação de trabalho suplementar em casos de força maior ou quando se torne indispensável para prevenir ou reparar prejuízos graves para a Empresa ou para a sua viabilidade.

4 — Salvo nos casos previstos no número anterior, nenhum trabalhador poderá prestar mais de duas horas de trabalho suplementar por dia e o limite anual não poderá exceder as duzentas horas.

5 — Quando o trabalhador prestar trabalho suplementar, não poderá entrar novamente ao serviço sem que antes tenham decorrido, pelo menos, dez horas sobre o termo da prestação de trabalho.

6 — Quando o trabalho suplementar for prestado em dias úteis, será compensado na base de 25 % das horas de trabalho suplementar efectuadas, a utilizar nos 30 dias imediatos quando perfizer um número de horas suplementares igual ao período normal de trabalho diário.

7 — Na falta de acordo quanto ao dia em que será utilizada a compensação prevista no número anterior, o mesmo será fixado pela Empresa.

8 — O trabalho prestado em dia de descanso semanal ou feriado dá ao trabalhador o direito de descansar num dos três dias úteis seguintes.

9 — A Empresa fica obrigada a assegurar ou a pagar o transporte sempre que o trabalhador preste trabalho suplementar e desde que não existam transportes públicos no termo da prestação de trabalho.

10 — Sempre que o trabalhador preste trabalho suplementar, a Empresa atribuir-lhe-á um subsídio para refeição de valor igual ao estabelecido no n.º 5.5 do anexo IV deste AE, consoante as refeições compreendidas no período de trabalho prestado.

11 — Para efeitos do número anterior, os períodos correspondentes às refeições serão os seguintes:

- a) Pequeno-almoço — das 7 às 9 horas;
- b) Almoço — das 12 às 14 horas;
- c) Jantar — das 20 horas às 21 horas e 30 minutos;
- d) Ceia — das 22 às 24 horas.

Cláusula 20.^a

Remuneração do trabalho suplementar

1 — O trabalho suplementar prestado em dia útil ou normal dá direito a remuneração especial que será igual à retribuição normal acrescida das seguintes percentagens:

- a) Trabalho diurno:
 - 1.^a hora — 50%;
 - 2.^a hora e seguintes — 75%;
- b) Trabalho nocturno:
 - 1.^a hora — 100%;
 - 2.^a hora e seguintes — 150%;
- c) O trabalho suplementar nocturno, quando em seguimento do trabalho suplementar diurno, é pago com acréscimo de 150%.

2 — O trabalho suplementar nocturno inclui a remuneração especial por trabalho nocturno.

3 — O valor da hora de retribuição, para efeitos de pagamento de trabalho suplementar, é calculado, em cada mês, de acordo com a seguinte fórmula:

$$\frac{RM \times 12}{PNT \times 52}$$

sendo:

- RM* = remuneração base mensal, conforme anexo III, acrescida do valor das anuidades e diuturnidades;
- PNT* = período normal de trabalho semanal, em horas.

4 — O trabalho prestado em dias de descanso semanal ou feriado é remunerado com um acréscimo de 200% sobre o valor da hora de retribuição calculado nos termos do n.º 3.

5 — Exceptuam-se do disposto no número anterior os casos em que, por razões de força maior, a Empresa seja forçada a assegurar o seu funcionamento. Neste caso, o trabalho prestado em dias de descanso semanal será remunerado com um acréscimo de 150% sobre o valor da hora de retribuição calculado nos termos do n.º 3.

Cláusula 21.^a

Trabalho nocturno

1 — Considera-se trabalho nocturno o trabalho prestado no período que decorre entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia imediato.

2 — O trabalho será também considerado como nocturno no primeiro período de trabalho subsequente quando:

- a) Prestado em prolongamento do período normal de trabalho nocturno;
- b) Prestado em prolongamento do período de trabalho nocturno igual ou superior a três horas.

Cláusula 22.^a

Remuneração de trabalho nocturno

O trabalho nocturno será pago com o acréscimo de 25% sobre o valor da hora de retribuição calculado nos termos do n.º 3 da cláusula 20.^a

Cláusula 23.^a

Trabalho por turnos

1 — Sempre que o período de funcionamento em alguma ou algumas das diversas áreas de trabalho da Empresa seja superior ao período normal de trabalho, poderão ser organizados turnos de pessoal diferente.

2 — Os turnos serão rotativos, sendo a mudança de turno efectuada periodicamente após os dias de descanso semanal.

3 — O horário de trabalho por turnos terá a duração máxima de trinta e cinco horas semanais.

4 — Os trabalhadores que à data da entrada em vigor deste AE tenham horário de trinta e seis horas mantêm o direito à redução de duas horas e trinta minutos quando laborarem em regime de turnos.

5 — O período de trabalho diário em regime de turnos não poderá exceder sete horas.

6 — Os trabalhadores em regime de turnos, cujo serviço o permita, terão direito a uma interrupção de uma hora para refeição, de forma a que não hajam mais de cinco horas de trabalho consecutivo. A interrupção conta como tempo de serviço efectivo.

7 — Nenhum trabalhador que actualmente não labore em regime de turnos pode vir a ser obrigado a trabalhar nesse regime, salvo se tiver dado o seu acordo ou quando necessidades imperiosas de laboração da Empresa o determine.

8 — No caso previsto na parte final do número anterior, a Empresa procurará, logo que possível, que o tra-

balhador retome o regime de horário anteriormente praticado.

9 — A alteração dos mapas anuais de turnos deverá seguir os princípios referidos nos n.ºs 7 e 8 desta cláusula.

10 — A escala de turnos prevista neste AE será de dois ou três turnos com folgas fixas, as quais serão obrigatoriamente ao sábado e ao domingo.

11 — São permitidas trocas de turnos entre os trabalhadores que desempenhem as mesmas funções, desde que previamente acordadas entre eles e aceites pela Empresa, até ao final do anterior período de trabalho, não sendo, porém, permitidas trocas que impliquem a prestação de trabalho em turnos consecutivos.

12 — Quando o trabalhador regressar de um período de ausência, qualquer que seja o motivo desta, retomará sempre o turno que lhe competiria se a ausência não se tivesse verificado.

13 — Qualquer trabalhador que comprove, com parecer do médico do trabalho da Empresa, a impossibilidade de continuar a trabalhar em regime de turnos passará imediatamente a outro regime de horário que se mostre adequado ao seu estado de saúde e às necessidades de serviço.

14 — O trabalhador que completar 25 anos de serviço em regime de turnos ou 60 anos de idade não poderá ser obrigado a permanecer neste regime.

15 — Para o trabalhador de turno cujo serviço se inicie ou termine a horas ou locais em que não existam transportes públicos, a Empresa assegurará ou pagará o respectivo transporte.

16 — Para preenchimento de vagas noutra regime de horário será dada preferência, quando em igualdade de circunstâncias, aos trabalhadores por turnos, sem prejuízo do disposto no n.º 14.

Cláusula 24.^a

Subsídio de turno

1 — A remuneração dos trabalhadores em regime de turnos será acrescida de um subsídio de turno no montante fixado no n.º 5.3 do anexo IV.

2 — Este subsídio é devido mesmo quando se verificar:

- a) O gozo de férias;
- b) Deslocações em serviço externo.

3 — O subsídio de turno estabelecido no n.º 1 inclui a remuneração especial por trabalho nocturno.

4 — Os trabalhadores que desempenhem tarefas de encarregado de turno auferirão um subsídio diário do valor indicado no n.º 5.4 do anexo IV, sem prejuízo do determinado no n.º 1.

Cláusula 25.^a

Regime de prevenção

1 — Só prestarão serviço em regime de prevenção os trabalhadores que derem por escrito o seu acordo.

2 — A convocação compete ao responsável pela unidade, instalação ou serviço ou a quem o substituir, devendo restringir-se às intervenções indispensáveis ao serviço.

3 — O trabalhador em regime de prevenção obriga-se a permanecer em casa ou em local de fácil acesso e contacto que lhe permita, em caso de convocação, a sua comparência no local de trabalho no prazo máximo de sessenta minutos.

4 — O trabalhador em regime de prevenção tem direito a receber um subsídio de acordo com os valores fixados no n.º 5.7 do anexo IV, nos seguintes termos:

- a) Por cada semana seguida de prevenção, a qual compreende todo o tempo que decorre das 17 horas de segunda-feira às 17 horas do domingo seguinte, com exclusão dos períodos compreendidos entre as 0 horas e as 8 horas de cada dia;
- b) Por cada feriado, sábado ou domingo isolados, considerando-se como período de prevenção o que vai das 17 horas do dia anterior até às 24 horas do próprio dia;
- c) Por cada sábado e domingo não isolados, considerando-se como período de prevenção o que vai das 17 horas de sexta-feira às 17 horas de domingo;
- d) Por cada hora quando a prevenção ocorrer em dias úteis isolados, fora das situações previstas nas alíneas anteriores.

5 — Se durante o período de uma semana completa de prevenção, a que se refere a alínea a) do número anterior, se verificar a existência de dia(s) feriado(s) entre a segunda-feira e a sexta-feira, dentro do mesmo período, o trabalhador terá direito a receber para além da importância que lhe é devida por permanência semanal de prevenção ainda a diferença do valor considerado para dia útil e para o dia feriado.

6 — Por cada deslocação em regime de prevenção o trabalhador tem direito:

- a) Ao pagamento, no mínimo de duas horas como trabalho suplementar em dia útil ou em dia de descanso semanal ou feriado conforme o caso, independentemente do trabalho efectivamente prestado ter tido duração inferior, iniciando-se a contagem do tempo de prestação de serviço com uma hora de antecedência em relação ao registo de ponto;
- b) Ao fornecimento pela Empresa de meio de transporte adequado ou pagamento das despesas de transporte.

Cláusula 26.^a

Transferência para outro local de trabalho

1 — Por local de trabalho entende-se a instalação em que o trabalhador presta serviço ou a que está adstrito, quando o trabalho, pela sua natureza, seja prestado em local não fixo.

2 — Por transferência de local de trabalho entende-se toda e qualquer mudança, para outra instalação, numa

distância superior a 10 km daquele onde normalmente se presta serviço.

3 — O trabalhador só poderá ser transferido mediante o seu acordo, ou em caso de mudança total ou parcial do estabelecimento em que presta serviço.

4 — Tratando-se de transferência individual, poderá esta ser recusada, permanecendo o trabalhador no mesmo local, salvo quando a Empresa provar que a transferência não lhe causa prejuízo sério. Neste caso, o trabalhador poderá rescindir o contrato com direito às indemnizações previstas neste AE.

5 — Os termos da transferência individual constarão de documento escrito.

Cláusula 27.^a

Encargos com a transferência

1 — Nas transferências de local de trabalho numa distância superior a 10 km, a Empresa custeará:

- a) Despesas efectuadas com a sua deslocação e a do seu agregado familiar, assim como com o transporte de mobiliário e outros haveres inerentes à mudança de residência, incluindo o seguro, caso este se verifique;
- b) Um mês de ajudas de custo, quando houver mudança de residência.

2 — Nos casos de transferência por iniciativa da Empresa o trabalhador terá direito ao eventual acréscimo no custo do transporte público.

Cláusula 28.^a

Trabalho fora do local habitual

1 — Entende-se por trabalho fora do local habitual a realização temporária de serviço que pressuponha a manutenção do respectivo posto no local de origem.

2 — A deslocação considera-se pequena ou grande consoante permita, ou não, a ida e o regresso do trabalhador à sua residência habitual no mesmo dia e ou dentro de um período de dezasseis horas a contar da hora da partida.

3 — A deslocação dá direito ao trabalhador a uma ajuda de custo para custear as despesas inerentes à sua alimentação e alojamento.

4 — Para a ajuda de custo, bem como para as refeições ou o alojamento, considerados unitariamente nas pequenas deslocações ou em períodos finais de deslocações inferiores a dezasseis horas, os valores são os fixados no n.º 2 do anexo IV, para cuja aplicação não é exigível prova documental das despesas.

5 — Os valores das ajudas de custo nas deslocações ao estrangeiro constantes de regulamento interno da Empresa serão actualizados anualmente de acordo com os coeficientes acordados para tabela salarial.

6 — As despesas de transporte originadas pela deslocação em serviço, constituirão encargo da Empresa.

7 — Nas deslocações superiores a vinte e quatro horas em território nacional o trabalhador terá direito ao valor previsto no n.º 5.8 do anexo IV por dia completo, para eventuais pequenas despesas não documentadas.

Cláusula 29.^a

Transportes nas deslocações

1 — Quando as deslocações em serviço externo não possam ser efectuadas em viatura da Empresa, devem ser utilizados os transportes públicos colectivos.

2 — Nas deslocações por motivo de serviço pode ser autorizada a utilização de viatura própria, mediante o pagamento por quilómetro da importância estabelecida na cláusula seguinte.

Cláusula 30.^a

Pequenas deslocações

1 — Quando as deslocações forem efectuadas em viatura própria, serão pagas na base do valor estabelecido por quilómetro percorrido para os funcionários públicos.

2 — O tempo ocupado nos trajectos e espera é, para todos os efeitos, considerado como tempo de serviço.

3 — O tempo referido no número anterior, na parte em que exceder o período normal de trabalho, será pago como trabalho suplementar.

Cláusula 31.^a

Grandes deslocações

1 — Os trabalhadores terão direito, nas grandes deslocações:

- a) Ao reembolso das despesas efectuadas e, bem assim, das respeitantes a vacinas, passaporte e vistos, se a elas houver lugar;
- b) Ao pagamento da viagem de regresso imediato pela via mais rápida, em caso de força maior devidamente comprovado, que o atinja na sua vida pessoal ou familiar e cuja gravidade o justifique;
- c) Ao pagamento de ajudas de custo, conforme o preceituado na cláusula n.º 28.

2 — Sempre que o trabalhador deslocado o desejar, poderá requerer à Empresa que a retribuição ou parte dela seja paga no local habitual e à pessoa por ele indicada.

3 — As obrigações da Empresa para com os trabalhadores deslocados em serviço subsistem durante os períodos de inactividade, cuja responsabilidade não pertença aos trabalhadores.

4 — O trabalhador deslocado tem direito ao pagamento das viagens de ida e volta entre o local onde se encontra e o da sua residência habitual, para gozar as suas férias.

5 — O tempo de viagem até ao local da residência habitual do trabalhador e o do retorno ao local da deslocação não serão contados nas férias.

Cláusula 32.^a

Cobertura de riscos inerentes a deslocações

1 — Durante o período de deslocação os encargos com a assistência médica, medicamentosa e hospitalar que, por facto não imputável ao trabalhador, deixem eventualmente de lhe ser assegurados pela respectiva segurança social ou não lhe sejam igualmente garantidos por qualquer entidade, deverão ser cobertos pela Empresa, que, para tanto, assumirá as obrigações que competiriam àquelas entidades se não houvesse deslocação.

2 — Um seguro de acidentes pessoais cobrirá todos os riscos, nomeadamente de transportes em meios públicos ou privados, no trabalho ou fora dele, de valor correspondente a € 49 879,78.

3 — Durante os períodos de doença comprovada por estabelecimento hospitalar, por médico de centro de saúde ou por atestado médico, neste caso com direito a comprovação por parte da Empresa, os trabalhadores terão direito ao pagamento da viagem de regresso, se esta for prescrita pelo médico ou se faltar no local a assistência médica necessária, sem prejuízo das regalias estabelecidas na cláusula anterior.

4 — Em caso de absoluta necessidade e só quando requerido como condição necessária para o tratamento pelos serviços clínicos em que o trabalhador esteja a ser assistido, com o direito a comprovação pelos serviços médicos da Empresa, esta pagará as despesas com a deslocação de um familiar para o acompanhar, inclusive no regresso.

5 — Em caso de morte em deslocação, a Empresa pagará todas as despesas de transporte e trâmites legais a ele inerentes para o local a indicar pela família e também as despesas de viagem do acompanhante.

CAPÍTULO V

Retribuição do trabalho

Cláusula 33.^a

Definições e âmbito

1 — Considera-se retribuição do trabalho tudo aquilo que, nos termos do presente AE, dos usos e costumes da Empresa e do contrato individual de trabalho, o trabalhador tem direito a receber regular e periodicamente como contrapartida da prestação de trabalho ou do exercício da sua função.

2 — Considera-se remuneração normal de trabalho o valor da remuneração base mensal prevista no anexo III, acrescida das anuidades e dos subsídios de férias e de Natal.

3 — Considera-se remuneração complementar de trabalho todas as restantes remunerações recebidas pelo trabalhador, nomeadamente o subsídio de poluição, o subsídio de risco pela limpeza de células, o subsídio de refeição, o subsídio familiar, a retribuição especial por isenção de horário de trabalho, o abono para falhas e o trabalho suplementar e o subsídio de prevenção quando tenham carácter regular e periódico.

4 — Para efeitos das indemnizações previstas na cláusula 80.^a e das indemnizações devidas por aplicação de sanções abusivas, a retribuição compreende as remunerações complementares de trabalho estabelecidas nos n.ºs 2 e 3, com excepção do subsídio de risco pela limpeza de células e do subsídio de prevenção.

5 — O desempenho de cargos de direcção e de chefia em regime de comissão de serviço dá ao trabalhador direito a auferir uma remuneração complementar mínima equivalente a 15% da sua remuneração base mensal.

No caso de cessação da comissão de serviço, a remuneração complementar auferida manter-se-á até ser absorvida por futuros aumentos salariais.

Para aferir deste diferencial de 15% serão considerados todos os componentes da retribuição.

6 — O disposto no n.º 5 não prejudica o diferencial já existente na relação categoria/cargo de estrutura.

Cláusula 34.^a

Forma e tempo de pagamento

O pagamento da retribuição será efectuado por depósito bancário, se e enquanto outro meio não for solicitado pelo trabalhador, até ao final do antepenúltimo dia útil do mês a que se refere.

Cláusula 35.^a

Retribuição dos trabalhadores que exerçam funções inerentes a diversas categorias

Quando um trabalhador exerça funções inerentes a diversas categorias ou níveis, receberá a retribuição estipulada para a mais elevada.

Cláusula 36.^a

Anuidades

Por cada ano de antiguidade na Empresa o trabalhador terá direito a uma anuidade, acumulável com a retribuição mensal, no valor fixado no anexo IV.

Cláusula 37.^a

Abono para falhas

O desempenho, com carácter de regularidade, de funções de tesouraria dará direito a um abono mensal para falhas de harmonia com o valor constante no anexo IV.

Cláusula 38.^a

Subsídio de Natal

1 — Todos os trabalhadores têm direito a receber pelo Natal um subsídio correspondente a um mês de retribuição de trabalho.

2 — No ano de admissão receberão o subsídio referido no número anterior na parte proporcional ao tempo decorrido desde a admissão até 31 de Dezembro, considerando-se qualquer fracção do mês como mês completo.

3 — Este subsídio deve ser pago até ao dia 15 do mês de Dezembro, beneficiando sempre de qualquer

aumento de retribuição que tenha lugar até ao último dia do ano.

4 — No ano em que forem incorporados no serviço militar receberão o subsídio proporcional ao tempo de trabalho prestado, considerando-se qualquer fracção do mês como mês completo.

5 — No ano em que regressarem do serviço militar receberão sempre por inteiro o subsídio desse ano.

6 — Os trabalhadores na situação de licença sem retribuição receberão o subsídio proporcional ao tempo de trabalho prestado.

7 — No caso de cessação do contrato de trabalho, qualquer que seja a sua causa, será pago o subsídio proporcional aos meses de trabalho prestado, considerando-se qualquer fracção como mês completo.

Cláusula 39.^a

Subsídio de poluição

1 — Os trabalhadores da Empresa que trabalhem em condições de ambiente poluído, decorrente da movimentação de granéis sólidos alimentares, têm direito a receber um subsídio mensal no montante estabelecido no anexo IV.

2 — Os que, esporadicamente, estejam sujeitos às condições de trabalho referidas no número anterior por períodos não inferiores a um dia completo por mês receberão um subsídio proporcional aos dias de trabalho prestado.

3 — O direito ao subsídio cessa a partir da data em que se não verificarem os condicionalismos da sua concessão.

Cláusula 40.^a

Subsídio de refeição

A cada trabalhador será atribuído, por cada dia de trabalho efectivo, um subsídio de refeição do valor fixado no anexo IV.

CAPÍTULO VI

Suspensão da prestação de trabalho

Cláusula 41.^a

Dias de descanso semanal, feriados e tolerâncias

1 — Os dias de descanso semanal são o sábado e o domingo.

2 — São feriados obrigatórios:

1 de Janeiro;
Sexta-Feira Santa;
25 de Abril;
1 de Maio;
Corpo de Deus (festa móvel);
10 de Junho;
15 de Agosto;
5 de Outubro;
1 de Novembro;

1 de Dezembro;
8 de Dezembro;
25 de Dezembro.

3 — Para além dos feriados estabelecidos no n.º 2, observar-se-ão, também, a terça-feira de Carnaval e o feriado municipal ou, na sua falta, o feriado distrital, devendo para esse efeito o Terminal Portuário da Trafaria ser considerado nas condições da sede e do Terminal Portuário do Beato.

4 — Na véspera de Natal, durante todo o dia, e no dia 31 de Dezembro, a partir das 17 horas, haverá tolerância de ponto.

Cláusula 42.^a

Direito a férias remuneradas

1 — O direito a férias reporta-se ao trabalho prestado no ano civil anterior e vence-se no dia 1 de Janeiro de cada ano.

2 — Em cada ano civil os trabalhadores têm direito ao gozo de um período de férias remunerado com a duração de 22 dias úteis, salvo o disposto nos n.ºs 4, 5 e 7 seguintes.

3 — A retribuição do período anual de férias é igual à retribuição mensal do trabalhador.

4 — Quando o início do contrato de trabalho ocorra no 1.º semestre do ano civil, há direito, após o decurso de 60 dias de trabalho efectivo, a um período de férias de 11 dias úteis.

5 — Quando o início do contrato de trabalho ocorrer no 2.º semestre do ano civil, há direito, após o decurso de 60 dias de trabalho efectivo, a um período de férias proporcional ao tempo de serviço que se perfizer em 31 de Dezembro, de acordo com a proporção de um dia e meio útil de férias por cada mês completo de serviço.

6 — O direito a férias é irrenunciável e o seu gozo efectivo não pode ser substituído, fora dos casos expressamente previstos na lei, por qualquer compensação económica ou outra, ainda que com o acordo do interessado.

7 — No caso de o trabalhador optar por gozar pelo menos 12 dias úteis de férias fora do período de 1 a 31 de Agosto e de 15 a 31 de Dezembro, terá direito a gozar nesse ano mais 3 dias de férias, no total de 25 dias úteis.

Cláusula 43.^a

Marcação do período de férias

1 — A marcação do período de férias deve ser feita por mútuo acordo entre o trabalhador e a Empresa ou, na falta de acordo, por esta última, que deve ouvir para o efeito a comissão de trabalhadores ou a comissão sindical ou intersindical ou os delegados sindicais, pela ordem indicada.

2 — No caso previsto na segunda parte do número anterior a Empresa só pode marcar o período de férias entre 1 de Abril e 31 de Outubro, salvo parecer em contrário dos órgãos referidos no n.º 1.

3 — As férias poderão ser marcadas para serem gozadas interpoladamente, mediante acordo entre o trabalhador e a Empresa e desde que salvaguardado, no mínimo, um período de 10 dias úteis consecutivos.

4 — Será elaborado e afixado em cada unidade, instalação ou serviço um mapa de férias até 20 de Março do ano em que vão ser gozadas.

5 — Na marcação dos períodos de férias será assegurado, sempre que possível, o gozo simultâneo pelos membros do mesmo agregado familiar que estejam ao serviço da Empresa.

6 — O período de férias deverá ser totalmente utilizado até 31 de Dezembro de cada ano, salvo nos casos expressamente prescritos na lei e neste AE.

Cláusula 44.^a

Alteração ou interrupção do período de férias

1 — Se, depois de marcado o período de férias, exigências imperiosas do funcionamento da Empresa determinarem o adiamento ou a interrupção das férias já iniciadas, o trabalhador tem direito a ser indemnizado pela Empresa dos prejuízos que comprovadamente haja sofrido na pressuposição de que gozaria integralmente as férias na época fixada.

2 — A interrupção das férias não poderá prejudicar o gozo seguido de metade do período a que o trabalhador tenha direito.

3 — O novo período de férias ou o período não gozado será marcado entre o trabalhador e a Empresa. Na falta de acordo, compete à Empresa a marcação, nos termos do n.º 2 da cláusula anterior.

4 — Haverá ainda lugar a alteração do período de férias se, na data prevista para o seu início, o trabalhador estiver temporariamente impedido de o gozar por facto que não lhe seja imputável, cabendo neste caso à Empresa, na falta de acordo, a nova marcação do período de férias sem sujeição ao disposto no n.º 2 da cláusula anterior.

5 — Terminado o impedimento antes de decorrido o período inicialmente marcado, o trabalhador gozará os dias de férias ainda compreendidos neste, aplicando-se quanto à marcação dos dias restantes o disposto no número anterior.

6 — Verificando-se a impossibilidade de gozo de férias até 31 de Dezembro ou se a cessação do impedimento ocorrer após aquela data, o trabalhador tem direito a gozá-las até ao termo do 1.º trimestre ou em acumulação com as férias do ano seguinte.

7 — Da aplicação do número anterior não pode resultar a acumulação de mais de dois períodos anuais de férias.

Cláusula 45.^a

Doença no período de férias

1 — Se, durante as férias, o trabalhador adoecer, serão aquelas interrompidas, desde que a Empresa seja

do facto informada o mais rapidamente possível com indicação da data do início e do termo da doença, bem como do local onde se encontra.

2 — A prova da situação de doença poderá ser feita por estabelecimento hospitalar, por médico do centro de saúde ou atestado médico, sem prejuízo, neste último caso, do direito de fiscalização e controlo por médico indicado pela Empresa.

3 — O gozo do período de férias em falta prosseguirá após o termo da situação de doença, mediante acordo, cabendo à Empresa, na falta deste, a marcação, sem sujeição ao disposto no n.º 2 da cláusula 43.^a

Cláusula 46.^a

Efeitos da cessação do contrato de trabalho em relação às férias

1 — No caso de cessação do contrato de trabalho, qualquer que seja a sua causa, o trabalhador tem direito a receber a retribuição correspondente a um período de férias proporcional ao tempo de serviço prestado no ano da cessação, bem como o respectivo subsídio.

2 — Se o contrato cessar antes de gozado o período de férias vencido no início desse ano, há ainda direito a receber a retribuição correspondente a esse período, bem como o respectivo subsídio.

3 — O período de férias a que se refere o número anterior, ainda que não gozado, conta sempre para efeitos de antiguidade.

4 — Se a cessação do contrato de trabalho ocorrer por falecimento do trabalhador, as importâncias devidas pela Empresa a título de retribuição do período de férias e respectivo subsídio serão pagas a quem provar ter direito às retribuições vencidas em dívida pelo trabalho prestado até ao falecimento.

Cláusula 47.^a

Não cumprimento da obrigação de conceder férias

No caso de a Empresa obstar ao gozo de férias, o trabalhador tem direito, a título de indemnização, ao triplo da retribuição correspondente ao período em falta, que deverá obrigatoriamente ser gozado no 1.º trimestre do ano civil subsequente.

Cláusula 48.^a

Subsídio de férias

1 — Além da retribuição correspondente ao período de férias, os trabalhadores têm o direito a um subsídio de férias de montante igual ao dessa retribuição, o qual será pago até ao final do mês anterior ao do gozo de férias.

2 — Este subsídio beneficiará sempre de qualquer aumento de retribuição decorrente de promoção que tenha lugar até ao último dia do ano em que as férias são gozadas.

3 — O subsídio de férias será pago, nos termos do n.º 1, desde que sejam gozados, pelo menos, 10 dias de férias. Se o período a gozar for inferior, há o direito

a receber o subsídio correspondente, desde que expressamente solicitado.

4 — Os subsídios de férias serão liquidados até 30 de Junho, quando o gozo se verificar após essa data.

Cláusula 49.^a

Faltas ao serviço

1 — Por falta ao serviço entende-se a ausência do trabalhador durante o período normal de trabalho diário, dividido este em período da manhã e período da tarde.

2 — Nos casos de ausência por períodos inferiores ao período normal de trabalho diário, os respectivos tempos serão adicionados para determinação dos períodos normais de trabalho diário em falta.

3 — O tempo acumulado das ausências, desde que ultrapasse quatro horas mensais, determinará a marcação de um período em falta ou de dois períodos em falta, segundo a equivalência estabelecida no n.º 5 desta cláusula.

4 — As interrupções ou ausências por motivo de consulta médica e para efeitos de tratamento, radiografias e análises prescritos pelos serviços dos centros de saúde ou pelos serviços médicos da Empresa não serão processadas desde que devidamente comprovadas.

5 — Para efeitos de contagem semanal das horas de trabalho, um dia de ausência equivale a:

- a) Para horário de trinta e seis horas — sete horas e doze minutos;
- b) Para horário de quarenta horas — oito horas ou sete horas e trinta minutos, consoante se trate do regime normal ou do regime de turnos.

6 — Para o mesmo fim, um período em falta equivale a:

- a) Para horário de trinta e oito horas — três horas e trinta e seis minutos;
- b) Para horário de quarenta horas — quatro horas ou três horas e quarenta e cinco minutos, consoante se trate do regime normal ou do regime por turnos.

Cláusula 50.^a

Tipos de faltas

1 — As faltas podem ser justificadas ou injustificadas.

2 — São consideradas justificadas as seguintes faltas:

- a) Por doença de qualquer natureza, ainda que não relacionada com a prestação de trabalho;
- b) Acidente de trabalho ou doença profissional;
- c) Necessidade de prestar assistência inadiável a qualquer familiar ou pessoa que coabite com o trabalhador, em caso de doença e por 30 dias;
- d) Necessidade de cumprimento de obrigações legais;
- e) Prisão preventiva não seguida de condenação;
- f) Para prática de actos necessários no exercício de funções em associações sindicais ou instituições de segurança social na qualidade de dele-

gado sindical ou de membro de comissão de trabalhadores;

- g) Prestação de provas em estabelecimento de ensino, nos termos da cláusula 58.^a;
- h) Um dia por doação gratuita de sangue;
- i) Até dois dias por mês e até ao máximo de sete dias por ano, desde que previamente autorizadas ou oportunamente justificadas pelo superior hierárquico.

§ único. Para os trabalhadores que optem pelo regime de férias previsto no n.º 7 da cláusula 42.^a, o limite máximo nesse ano não poderá exceder cinco dias;

- j) As prévia ou posteriormente autorizadas;
- l) Durante 11 dias seguidos, excluindo os dias de descanso intercorrentes, por ocasião do casamento;
- m) Até cinco dias consecutivos, por falecimento do cônjuge não separado de pessoas e bens, ou da pessoa com quem comprovadamente o trabalhador viva maritalmente, dos pais, sogros, padrastos, filhos, enteados, genros e noras;
- n) Até dois dias consecutivos, por falecimento dos avós, bisavós, netos, bisnetos, irmãos, cunhados e ainda de pessoa que viva em comunhão de vida e habitação com o trabalhador;
- o) Durante cinco dias úteis, seguidos ou interpolados, no 1.º mês a seguir ao nascimento de filho;
- p) Para acorrer a sinistros ou acidentes, no caso de trabalhadores que sejam bombeiros voluntários ou socorristas, nos termos legais.

3 — Consideram-se injustificadas todas as faltas não previstas no número anterior e as faltas em relação às quais não seja feita prova dos motivos invocados, sempre que essa prova seja exigida.

Cláusula 51.^a

Comunicação e prova sobre faltas

1 — As faltas, quando previsíveis, serão obrigatoriamente comunicadas com a antecedência possível.

2 — As faltas terão que ser comprovadas nos 10 dias subsequentes à sua ocorrência.

3 — Quando imprevisíveis, as faltas serão obrigatoriamente comunicadas de imediato, salvo impossibilidade absoluta. A justificação deverá ser apresentada por escrito no prazo de 10 dias após a comunicação da falta.

4 — O não cumprimento do disposto nos números anteriores torna as faltas injustificadas.

Cláusula 52.^a

Efeitos das faltas justificadas

1 — As faltas justificadas não determinam a perda ou prejuízo de quaisquer direitos ou regalias, salvo o disposto no número seguinte.

2 — Determinam perda de retribuição as seguintes faltas, ainda que justificadas:

- a) Dadas nos casos previstos na alínea f) do n.º 2 da cláusula 50.^a, salvo disposição legal em con-

trário, ou tratando-se de faltas dadas por membros da comissão de trabalhadores;

- b) Dadas por motivo de doença, desde que o trabalhador tenha direito a subsídio da segurança social, salvaguardando eventuais complementos;
- c) Dadas por motivo de acidente de trabalho, desde que o trabalhador tenha direito a qualquer subsídio ou seguro, salvaguardando eventuais complementos.

3 — Nos casos previstos nas alíneas a), b), c) e d) do n.º 2 da cláusula 50.^a, se o impedimento do trabalhador se prolongar para além de um mês, aplica-se o regime de suspensão da prestação de trabalho por impedimento prolongado.

Cláusula 53.^a

Efeitos das faltas injustificadas

1 — As faltas injustificadas determinam sempre perda de retribuição correspondente ao período de ausência, o qual será descontado, para todos os efeitos, na antiguidade do trabalhador.

2 — Tratando-se de faltas injustificadas de um ou meio período normal de trabalho diário, o período de ausência a considerar para os efeitos do número anterior abrangerá os dias ou meios dias de descanso ou feriados imediatamente anteriores ou posteriores ao dia ou dias de falta.

3 — Incorre em infração disciplinar grave todo o trabalhador que:

- a) Faltar injustificadamente durante três dias consecutivos ou seis dias interpolados num período de um ano;
- b) Faltar injustificadamente com a alegação de motivo de justificação comprovadamente falso.

Cláusula 54.^a

Efeitos das faltas no direito a férias

As faltas, justificadas ou não justificadas, não produzem quaisquer efeitos sobre as férias, mas, quando determinem perda de retribuição, esta poderá ser substituída, se o trabalhador o preferir, por dias de férias, na proporção de um dia de férias por cada dia de falta, até ao limite de um terço do período de férias a que tiver direito.

Cláusula 55.^a

Suspensão da prestação de trabalho por impedimento prolongado

1 — Quando o trabalhador esteja temporariamente impedido de comparecer ao trabalho por facto que não lhe seja imputável, nomeadamente serviço militar, doença ou acidente, manterá o direito ao lugar, antiguidade e demais regalias, sem prejuízo de cessarem entre as partes todos os direitos e obrigações que presuponham a efectiva prestação de trabalho.

2 — Terminado o impedimento, o trabalhador deve apresentar-se para retomar o serviço, sob pena de incorrer em faltas injustificadas.

3 — A suspensão cessa desde a data de apresentação, sendo devida a retribuição por inteiro, mesmo que, por motivo que não lhe seja imputável, não retome imediatamente a prestação de serviço.

Cláusula 56.^a

Licença sem retribuição

1 — A Empresa pode atribuir ao trabalhador, a pedido deste, licença sem retribuição, nos termos legais.

2 — O período de licença sem retribuição conta-se para efeito de antiguidade.

3 — Durante o mesmo período cessam os direitos, deveres e garantias das partes, na medida em que presuponham efectiva prestação de trabalho.

CAPÍTULO VII

Condições particulares de trabalho

Cláusula 57.^a

Protecção da maternidade e paternidade

1 — Durante o período de gravidez e até 120 dias após o parto ou aborto, a mulher trabalhadora deve ser dispensada de executar tarefas clinicamente desaconselhadas, sem prejuízo da retribuição.

2 — Por ocasião de parto, as trabalhadoras têm direito a uma licença de 120 dias, 90 dos quais necessariamente a seguir ao parto, podendo os restantes 30 ser gozados antes ou depois dessa data. No caso de situação de risco clínico que imponha o internamento hospitalar, o período de licença anterior ao parto pode ser acrescido de um período até 30 dias, sem prejuízo do direito aos 90 dias de licença a seguir ao parto. No caso de aborto a licença é de 30 dias, podendo ser prolongada até 120 dias, por indicação dos serviços médicos da Empresa. Em caso de hospitalização do recém-nascido no período abrangido pela licença de maternidade, esta poderá ser interrompida até à data em que cesse o internamento e retomada a partir de então, até final do período.

3 — O pai tem direito a uma licença pelo mesmo tempo a que a mãe ainda teria direito após o parto, nos seguintes casos:

- a) Incapacidade física ou psíquica da mãe e enquanto esta se mantiver;
- b) Morte da mãe;
- c) Decisão conjunta dos pais.

§ A alínea c) só será aplicável quando ambos forem trabalhadores por conta de outrem e mediante entrega de declaração sob compromisso de honra.

4 — Sempre que a mãe o deseje, pode gozar as férias a que tenha direito imediatamente antes ou depois da licença de maternidade. O mesmo se aplica ao pai nos casos previstos no n.º 3.

5 — Durante a licença referida nos n.ºs 2 e 3 e nos restantes casos previstos na lei, o trabalhador mantém o direito a receber a retribuição tal como se estivesse

ao serviço, revertendo para a Empresa o subsídio da segurança social a que tenha direito até ao valor igual pago por aquela.

6 — A mulher trabalhadora que amamente ou assista o filho tem direito a ser dispensada, em cada dia de trabalho, até ao máximo de duas horas, para cumprimento dessa missão, enquanto durar, até o filho perfazer 1 ano de idade. Este direito é extensível ao pai, nos casos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 3 desta cláusula.

7 — As grávidas têm direito a ir às consultas pré-natais nas horas de trabalho, sem perda de retribuição, nos casos em que tais consultas não sejam possíveis fora das horas de trabalho, apresentando documento comprovativo. A preparação para o parto é equiparada às consultas pré-natais.

8 — Durante a gravidez e até doze meses após o parto é facultada a possibilidade de recusa a prestar trabalho nocturno.

9 — Em caso de hospitalização do recém-nascido no período abrangido pela licença de maternidade, esta poderá ser interrompida até à data em que cesse o internamento e retomada a partir de então, até final do período.

Cláusula 58.^a

Direitos especiais dos trabalhadores-estudantes

1 — Os trabalhadores que frequentem estabelecimentos de ensino oficial ou oficialmente reconhecidos terão os seguintes direitos especiais, sem prejuízo da retribuição e demais regalias inerentes à prestação de trabalho efectivo:

- a) Dispensa até uma hora diária para frequência de aulas, para ser usada no início ou no termo do período normal de trabalho;
- b) Dispensa para prestação de provas e do dia antecedente às mesmas;
- c) Escolha de horário compatível com a frequência do curso, devendo a Empresa facilitar para tal fim, na medida do possível, a transferência de serviço;
- d) Gozo de férias interpoladas ou não, em época à sua escolha, desde que salvaguardadas as necessidades de funcionamento da Empresa;
- e) Licença sem vencimento até seis dias por ano, seguidos ou interpolados;
- f) Participação anual para aquisição de material escolar, nos termos fixados no n.º 3 do anexo IV.

2 — Para beneficiar dos direitos previstos no número anterior, os trabalhadores terão de requerê-lo ao conselho de administração e de fazer prova da sua condição de estudante e respectivo horário, bem como, sempre que possível, apresentar prova trimestral da frequência.

3 — Os direitos previstos nesta cláusula cessam automaticamente logo que, em qualquer altura e por qualquer motivo, o trabalhador perca a possibilidade de em dois anos consecutivos transitar para o ano escolar imediato ou, encontrando-se no último ano, não possa concluir o curso.

4 — Sempre que o trabalhador-estudante desista de estudar depois de iniciado o ano lectivo ou quando por qualquer outra razão fique impedido de frequentar o curso, deverá comunicar, por escrito, tal facto à Empresa no prazo de cinco dias úteis.

CAPÍTULO VIII

Cessação do contrato de trabalho

Cláusula 59.^a

Causas de cessação do contrato de trabalho

1 — O contrato de trabalho pode cessar por:

- a) Caducidade;
- b) Revogação por acordo das partes;
- c) Despedimento promovido pela entidade empregadora;
- d) Rescisão com ou sem justa causa por iniciativa do trabalhador;
- e) Rescisão por qualquer das partes durante o período experimental;
- f) Extinção de postos de trabalho por causas objectivas de ordem estrutural, tecnológica ou conjuntural relativas à Empresa.

2 — Cessando o contrato de trabalho, o trabalhador tem o direito a receber, pelo menos:

- a) O subsídio de Natal proporcional aos meses de trabalho prestado no ano da cessação;
- b) As férias vencidas e não gozadas e o respectivo subsídio;
- c) As férias proporcionais aos meses de trabalho do ano da cessação e o subsídio correspondente.

Cláusula 60.^a

Valor da indemnização em certos casos de cessação do contrato de trabalho

1 — O trabalhador terá direito à indemnização correspondente a mês e meio de retribuição por cada ano ou fracção de antiguidade, não podendo ser inferior a seis meses, nos seguintes casos:

- a) Caducidade do contrato por motivo de extinção da entidade empregadora;
- b) Rescisão com justa causa por iniciativa do trabalhador;
- c) Extinção do posto de trabalho abrangido ou não por despedimento colectivo.

2 — No caso de despedimento promovido pela Empresa em que o tribunal declare a sua ilicitude e o trabalhador queira optar pela indemnização em vez da reintegração, o valor daquela será o previsto no número anterior.

CAPÍTULO IX

Disciplina

Cláusula 61.^a

Poder disciplinar

A Empresa tem poder disciplinar sobre os seus trabalhadores, o qual é exercido pelo conselho de administração ou pelos superiores hierárquicos, nos termos por aquele estabelecidos.

Cláusula 62.^a

Infracção disciplinar e caducidade

1 — Considera-se infracção disciplinar a violação voluntária culposa pelo trabalhador dos deveres que lhe são impostos pelas disposições legais aplicáveis por este AE ou pelos regulamentos internos da Empresa.

2 — O procedimento disciplinar caduca decorridos 30 dias sobre a data em que a alegada infracção foi do conhecimento do conselho de administração ou dos superiores hierárquicos.

Cláusula 63.^a

Sanções e sua aplicação

1 — As sanções disciplinares aplicáveis são, por ordem crescente de gravidade, as seguintes:

- a) Repreensão;
- b) Repreensão registada;
- c) Suspensão de trabalho com perda de retribuição;
- d) Despedimento com justa causa.

2 — As sanções disciplinares devem ser ponderadas e proporcionadas aos comportamentos verificados, para o que, na sua aplicação, deverão ser tidos em conta a culpabilidade do trabalhador, o grau de lesão dos interesses da Empresa, o carácter das relações entre as partes e do trabalhador com os seus companheiros e, de um modo especial, todas as circunstâncias relevantes que possam concorrer para uma decisão justa.

3 — Pela mesma infracção não pode ser aplicada mais de uma das sanções previstas no n.º 1.

4 — A suspensão da prestação de trabalho não pode exceder 12 dias por cada infracção, num total de 30 dias em cada ano civil.

5 — As sanções previstas nas alíneas b), c) e d) do n.º 1 não podem ser aplicadas sem processo disciplinar.

6 — A aplicação da sanção só pode verificar-se nos três meses posteriores à decisão.

Cláusula 64.^a

Sanções abusivas

1 — Consideram-se abusivas as sanções disciplinares motivadas pelo facto de um trabalhador, por si ou por iniciativa do sindicato que o represente:

- a) Haver reclamado legitimamente contra as condições de trabalho;
- b) Recusar-se a cumprir ordens a que não deva obediência, nos termos da alínea d) da cláusula 12.^a deste AE;
- c) Exercer ou candidatar-se a funções em organismos sindicais, comissões sindicais, comissões de trabalhadores, instituições da segurança social ou outras que representem os trabalhadores;
- d) Em geral, exercer, ter exercido, pretender exercer ou invocar os direitos e regalias que lhe assistem.

2 — Aos demais aspectos relativos às sanções abusivas, incluindo as suas consequências, é aplicável o regime legal em vigor.

3 — Ressalva-se ao disposto no número anterior a matéria relativa ao valor das indemnizações, à qual é aplicável, consoante os casos, o disposto na cláusula 60.^a

Cláusula 65.^a

Processo disciplinar

1 — O processo disciplinar deverá ser escrito e conter obrigatoriamente uma nota de culpa da qual constem a descrição pormenorizada dos comportamentos imputados ao trabalhador, a audição do arguido, bem como a realização das diligências por ele solicitadas e outras que se mostrem necessárias ao esclarecimento da verdade.

2 — O trabalhador tem direito a analisar o processo disciplinar, após o recebimento da nota de culpa, com vista a apresentar a sua defesa.

3 — Para a apresentação da sua defesa disporá de um prazo de sete dias úteis contados a partir da data de recepção da nota de culpa.

4 — Para a entrega do seu parecer a comissão de trabalhadores disporá do prazo de cinco dias úteis a contar do momento em que o processo disciplinar lhe seja entregue por cópia.

5 — A falta de nota de culpa, a não audição das testemunhas indicadas pelo arguido, até ao limite de 10, e a não entrega de cópia do processo à entidade referida no n.º 4, determinam a nulidade insuprível do processo.

6 — É permitida a revisão do processo disciplinar quando sejam invocados novos factos ou elementos de prova susceptíveis de demonstrar a inocência ou de atenuar a sanção.

CAPÍTULO X

Saúde, segurança e higiene no trabalho

Cláusula 66.^a

Assistência médica

1 — A Empresa, nos locais com mais de 60 trabalhadores, terá obrigatoriamente ao seu serviço ou contratado um médico, a quem competirá:

- a) Efectuar os exames médicos que em função do exercício da actividade profissional se mostrem necessários, tendo particularmente em vista os trabalhadores expostos a riscos e os considerados clinicamente inferiorizados;
- b) A vigilância das condições hígio-sanitárias dos locais de trabalho e instalações anexas, na medida em que possa afectar a saúde dos trabalhadores, e propor as medidas que entenda necessárias;
- c) Prestar assistência médica a todos os trabalhadores.

2 — Nos terminais onde seja praticado o horário de trabalho por turnos, será assegurado o funcionamento de um serviço de enfermagem, por forma a garantir os primeiros socorros em caso de urgência.

Cláusula 67.^a

Segurança e higiene

1 — A Empresa terá de proporcionar ao seu pessoal condições de segurança e higiene, provendo os locais de trabalho com os requisitos necessários e indispensáveis.

2 — A Empresa dotará as suas instalações com vestiários e lavabos, zelando pela sua limpeza e higiene nos vários locais de trabalho.

3 — Os trabalhadores reservar-se-ão, pessoalmente ou através das suas estruturas representativas, o direito de apresentar à Empresa sugestões acerca das condições de segurança e higiene em todas as instalações.

4 — A Empresa obriga-se a respeitar e fazer respeitar a legislação em vigor e as normas internas que regulem a matéria de acidentes de trabalho e doenças profissionais.

Cláusula 68.^a

Exposição frequente a substâncias tóxicas e outros agentes lesivos

1 — A Empresa obriga-se a definir os postos de trabalho que envolvam exposição frequente a substâncias tóxicas, explosivas, matérias infectas, poeiras e outros agentes lesivos, incluindo vibrações, ruídos, radiações e temperaturas, humidade ou pressões anormais, com risco para a saúde do seu pessoal.

2 — A definição dos postos de trabalho referidos no número anterior implica a adopção de medidas de prevenção e segurança tecnicamente adequadas, a constar no regulamento previsto na cláusula 70.^a

3 — Sem prejuízo do exposto no número anterior, o trabalhador que labore nas condições previstas nesta cláusula tem direito a:

- a) Consulta médica, pelo menos, de três em três meses e, se necessário, tratamento em centros especializados, a expensas da Empresa;
- b) Mudança de local de trabalho, desde que as serviços médicos da Empresa comprovem claramente a impossibilidade de continuar a sua actividade no actual posto de trabalho.

Cláusula 69.^a

Equipamento de protecção individual

1 — Qualquer tipo de fato ou equipamento de trabalho, nomeadamente capacetes, luvas, cintos de segurança, máscaras, óculos, calçado impermeável e protecções auditivas, constituem encargo exclusivo da Empresa, bem como as despesas de limpeza e conservação inerentes ao seu uso normal.

2 — A escolha do tecido e dos artigos de segurança deverá ter em conta as condições climáticas do local e do período do ano, havendo, pelo menos, dois fatos de trabalho para cada época.

3 — A Empresa suportará os encargos com a deterioração dos fatos, equipamentos, ferramentas ou utensílios de trabalho ocasionada por acidente ou uso inerente ao trabalho prestado.

Cláusula 70.^a

Obrigações dos trabalhadores em matéria de prevenção de acidentes e doenças

1 — Os trabalhadores são obrigados a usar, durante o serviço, o equipamento de protecção individual de segurança que for determinado nos termos do Regulamento de Segurança e Higiene no Trabalho.

2 — São também obrigados a respeitar escrupulosamente as normas de segurança, higiene e saúde constantes do respectivo regulamento ou de outras normas internas de conteúdo semelhante em vigor na Empresa.

3 — O não cumprimento rigoroso das normas previstas no Regulamento de Segurança e Higiene no Trabalho será passível de actuação disciplinar.

CAPÍTULO XI

Formação profissional

Cláusula 71.^a

Princípios gerais

1 — A Empresa é responsável e deve facilitar a formação e o aperfeiçoamento profissional dos seus trabalhadores, bem como, quando se justifique, promover acções de reconversão e reciclagem.

2 — Por efeito de formação profissional promovida pela Empresa ou com interesse por esta reconhecido, não haverá privação nem diminuição de direitos e regalias.

3 — Quando o trabalhador adquira nova qualificação profissional ou grau académico por aprovação em curso de formação profissional ou escolar com interesse para a Empresa, esta poderá rever a colocação do trabalhador em conformidade com a nova qualificação, sendo este elemento preferencial a considerar na selecção dos candidatos aos respectivos concursos.

4 — Nos casos em que a melhoria tecnológica ou a reestruturação dos serviços tenham como consequência o desaparecimento de determinados postos de trabalho, será assegurado, sempre que possível, aos que neles prestem serviço e que transitem para novas funções toda a formação necessária, suportando a Empresa os encargos dela decorrentes.

Cláusula 72.^a

Responsabilidade da Empresa

1 — Na formação e aperfeiçoamento profissional deverá ser observado:

- a) A frequência de cursos de interesse para a Empresa, facilitando, sempre que as condições de serviço o permitam, a presença às aulas e a preparação para exames;

- b) Sempre que razões de ordem tecnológica ou reconversão imponham alterações nas funções normalmente desempenhadas, a Empresa obriga-se a proporcionar a adequada formação profissional, podendo tornar obrigatória a frequência de cursos com bom aproveitamento, para efeito de promoção por mérito.

2 — A frequência dos cursos ministrados de formação ou aperfeiçoamento profissional conduzirá à obtenção, sempre que possível, de um certificado.

3 — Poderão ser concedidos, a quem o solicite, empréstimos destinados à frequência de cursos considerados de interesse para a Empresa, reembolsáveis no todo ou em parte, segundo acordo a fixar em cada caso.

4 — Quando o trabalhador frequentar cursos com interesse para a Empresa e for obrigado à deslocação do posto de trabalho habitual, aplicam-se as disposições deste AE no que respeita a deslocações, salvo se as refeições ou dormidas forem postas à disposição, ou quando os cursos obriguem a permanência superior a 60 dias, sendo, então, as condições estabelecidas e acordadas caso a caso.

Cláusula 73.^a

Responsabilidade dos trabalhadores

No âmbito da formação e aperfeiçoamento profissional os trabalhadores deverão:

- a) Aumentar a sua cultura geral e, em especial, cuidar do seu aperfeiçoamento profissional;
- b) Aproveitar, com o melhor rendimento possível, os diferentes meios de aperfeiçoamento postos à disposição para a sua valorização.

CAPÍTULO XII

Actividade sindical

Cláusula 74.^a

Princípio geral

Os trabalhadores e os sindicatos têm direito a desenvolver actividade sindical no interior da Empresa, nomeadamente através de delegados sindicais, comissões sindicais e comissões intersindicais.

Cláusula 75.^a

Direito de reunião

1 — Os trabalhadores têm direito a reunir-se durante o horário normal até um período máximo de quinze horas por ano, que contará para todos os efeitos como tempo de serviço efectivo, sem prejuízo da normalidade da laboração, nos casos de trabalho por fumos ou de trabalho suplementar, e desde que, nos restantes casos, assegurem o funcionamento dos serviços de natureza urgente.

2 — As reuniões podem realizar-se nos locais de trabalho, fora do horário normal, mediante convocação de um terço ou de 50 trabalhadores da respectiva unidade de produção, ou da comissão sindical ou inter-

sindical, sem prejuízo da normalidade da laboração, no caso de trabalho por turnos ou de trabalho suplementar.

Cláusula 76.^a

Convocações e comunicações

1 — Os promotores das reuniões referidas na cláusula anterior são obrigados a comunicar à Empresa e aos trabalhadores interessados, com a antecedência mínima de um dia, a data e a hora em que pretendam que elas se efectuem, devendo afixar as respectivas convocatórias.

2 — Os membros dos corpos gerentes das organizações sindicais respectivas e os seus representantes, devidamente credenciados, que não trabalhem na Empresa, podem participar nas reuniões mediante identificação.

Cláusula 77.^a

Instalações das comissões sindicais

1 — Nos Terminais Portuários, a Empresa porá à disposição dos delegados sindicais, desde que estes o requeiram, um local apropriado ao exercício das suas funções.

2 — Na sede, a Empresa facultará aos delegados sindicais, sempre que estes o requeiram, a utilização de um local apropriado ao exercício das suas funções.

Cláusula 78.^a

Direitos e garantias dos delegados e dirigentes sindicais

1 — Os delegados sindicais têm direito a afixar, no interior da Empresa e em local apropriado, para o efeito reservado, textos, convocatórias, comunicações ou informações relativos à vida sindical e aos interesses sócio-profissionais, bem como proceder à sua distribuição aos trabalhadores interessados, sem prejudicar o normal funcionamento da Empresa.

2 — É reconhecido aos trabalhadores com funções sindicais um crédito de horas, que não pode ser inferior a cinco por mês, para delegados sindicais, ou oito, tratando-se de delegado que faça parte da comissão intersindical.

3 — Os membros da direcção das associações sindicais beneficiam de um crédito de quatro dias por mês para o exercício das suas funções.

4 — Os delegados não podem ser transferidos de local de trabalho sem o seu acordo e sem o prévio conhecimento da direcção do sindicato respectivo.

5 — Os membros dos corpos gerentes das associações sindicais que trabalhem na Empresa não podem ser transferidos de local de trabalho sem o seu acordo.

Cláusula 79.^a

Número de delegados sindicais

1 — Na Empresa, o número máximo de delegados sindicais a quem são atribuídos os créditos de horas referidos nos n.ºs 2 e 3 da cláusula anterior é de seis, salvo se número superior resultar da lei.

2 — As direcções sindicais comunicarão à Empresa a identificação dos delegados sindicais, bem como daqueles que fazem parte das comissões sindicais e intersindicais, por meio de carta registada, com aviso de recepção, de que será afixada cópia nos locais reservados às informações sindicais.

3 — O mesmo procedimento deverá ser observado no caso de substituição ou cessação de funções.

Cláusula 80.^a

Reuniões com órgãos de gestão da Empresa

1 — Poderá haver reuniões entre os representantes da Empresa e as comissões intersindicais, comissões sindicais ou delegados sindicais, devendo estas ser solicitadas por escrito com a indicação da agenda de trabalhos.

2 — As reuniões podem ser conjuntas, quando solicitadas por mais de uma das entidades referidas no n.º 1 ou quando os temas a tratar sejam comuns, sendo lavradas actas, quando requeridas por qualquer das partes.

3 — O tempo despendido nas reuniões previstas nesta cláusula não será considerado para efeitos de crédito de horas.

Cláusula 81.^a

Quotização sindical

1 — A Empresa obriga-se a descontar mensalmente e a remeter aos sindicatos respectivos o montante das quotizações sindicais, desde que, previamente, o trabalhador, em declaração individual escrita a enviar aos sindicatos e à Empresa, assim o autorize.

2 — Para o disposto no número anterior observar-se-á o seguinte:

- a) O produto das quotizações sindicais cobradas será enviado ao sindicato respectivo até ao dia 10 do mês seguinte, acompanhado dos respectivos mapas de quotização, total e devidamente preenchidos e visados pelas comissões intersindicais, comissões sindicais ou delegados sindicais;
- b) Nos mapas referidos na alínea anterior deverão ser inscritos ainda os que prestam serviço militar e os que estiverem na situação de doentes, sinistrados ou de licença sem retribuição.

Cláusula 82.^a

Comissão de trabalhadores

O regime por que se rege a comissão de trabalhadores é o constante das disposições legais aplicáveis.

CAPÍTULO XIII

Disposições gerais

Cláusula 83.^a

Maior favorabilidade global

A regulamentação constante do presente AE é globalmente mais favorável do que a anteriormente aplicável aos trabalhadores ao serviço da Empresa.

ANEXO I

Definição de funções

Ajudante de electricista/metalúrgico. — Coadjuva os oficiais da sua especialidade e executa as funções inerentes à preparação para o acesso à categoria de oficial.

Auxiliar de escritório. — Executa tarefas auxiliares de carácter administrativo e logístico.

Conferente. — Efectua o controlo das entradas e saídas dos produtos movimentados e preenche os documentos inerentes ao referido controlo.

Empregado de refeitório. — Executa nos diversos sectores de um refeitório ou cantina trabalhos relativos à preparação e serviços de refeições, exceptuando os de confecção de refeições, preparando as salas, colocando nas mesas os artigos de consumo e colaborando no empratamento.

Escriturário. — Executa tarefas de natureza administrativa, nomeadamente tratamento de toda a correspondência, valores e assuntos diversos. Prepara, colige e ordena elementos para consulta do seu superior. Minuta, dactilografa e arquiva correspondência e ou outro expediente administrativo. Utiliza meios tecnológicos adequados ao desempenho da sua função.

Instrumentista de controlo industrial. — Inspecciona e assegura a manutenção e reparação de todos os dispositivos e sistemas eléctricos e electrónicos de comando, controlo, segurança e transmissões informáticas de dados.

Manobrador de pórticos. — Manobra pórticos nas cargas e descargas, assegurando em relação ao respectivo equipamento a sua limpeza e conservação, desde que a mesma não requeira conhecimentos técnicos de mecânica e electricidade.

Motorista. — Conduz os veículos automóveis desde que devidamente habilitado, zelando pela sua manutenção, conservação e limpeza. Pode prestar ainda serviços no exterior que possam implicar a utilização de viatura.

Oficial electricista. — Executa trabalhos da sua especialidade e assume a responsabilidade dessa execução.

Oficial metalúrgico. — Executa trabalhos de manutenção, reparação e conservação de equipamentos e maquinaria na área metalomecânica.

Operador de sala de comando. — Executa as acções inerentes às operações de movimentação dos produtos, controlando os equipamentos e procedimentos necessários para recepção, armazenagem, conservação e expedição. Pode, eventualmente, orientar a actividade de outros trabalhadores.

Operador de produção. — Conforme a sua formação e ou as suas aptidões específicas, colabora nos sectores básicos de operação dos Terminais Portuários, estando habilitado a actuar em todas essas áreas, sob orientação superior, quer manuseando os equipamentos, máquinas e meios de transporte utilizados pela Empresa, quer

zelando pela manutenção, limpeza e conservação de todos os locais de operação, quer ainda efectuando a supervisão das entradas e saídas de produtos.

Recepcionista. — Assegura o atendimento dos visitantes e as comunicações telefónicas internas e externas, desempenhando, eventualmente, outras tarefas compatíveis com a função.

Técnico administrativo. — Concebe, planifica, organiza e executa tarefas de natureza administrativa, nas várias áreas da Empresa, podendo orientar os trabalhadores que lhe sejam adstritos.

Técnico de informática. — Concebe, adapta e implementa aplicações informáticas e assegura a manutenção dos programas e respectivo equipamento, incluindo as tarefas inerentes e complementares à sua utilização.

Técnico superior. — Concebe, planifica, organiza e executa tarefas de natureza técnica e científica nas várias áreas da Empresa, podendo orientar os trabalhadores que lhe sejam adstritos.

Técnico de produção. — Consoante a sua aptidão e ou formação específica nas áreas eléctrica, mecânica e de operação, actua sob o ponto de vista técnico nas várias estruturas, equipamentos, consolas, circuitos e fases da movimentação, sob orientação superior.

Trabalhador de armazém. — Executa tarefas relacionadas com a movimentação dos granéis sólidos, a limpeza e a conservação das instalações.

Cargos de estrutura. — Supervisionam uma área, direcção ou serviço da Empresa sob o ponto de vista funcional e hierárquico. Esta definição de funções é aplicável ao director-geral, directores, chefes de serviço e coordenadores operacionais.

ANEXO II

Carreiras

Condições gerais

1 — As categorias profissionais constantes do anexo I correspondem aos níveis referidos no anexo III, com numeração de 1 a 18.

2 — Os níveis 12 a 16 compreendem dois subníveis, de acesso e de estabilização, fazendo-se a entrada sempre pelo subnível de acesso, excepção feita para a categoria de técnico superior cuja entrada é feita pelo subnível de estabilização.

3 — A passagem do subnível de acesso ao de estabilização far-se-á após três anos de exercício, excepto quanto à carreira de técnico superior, desde que haja informação profissional não inferior à média de *Bom*.

4 — As promoções nas carreiras verificar-se-ão quando a informação profissional for igual ou superior a *Regular*, nos casos em que estão previstos diferimentos.

5 — As informações profissionais serão escritas tendo em atenção o desempenho das funções e terão de ser do conhecimento do trabalhador, ao qual assiste o direito de reclamação.

6 — O trabalhador que permaneça seis anos no mesmo nível salarial, sem que tenha sido promovido, acede automaticamente ao nível salarial superior.

7 — Nos níveis 12 a 16, a passagem do subnível de acesso ao de estabilização não releva para a contagem daquele período de seis anos. No entanto, o acesso automático do subnível de estabilização ao nível salarial superior pode ser diferido até ao limite de mais três anos, desde que o trabalhador não obtenha uma classificação final de *Bom*, solicitada especificamente para o efeito, atribuída pelos superiores hierárquicos e homologada pelo conselho de administração.

8 — Os trabalhadores que a 1 de Outubro de 1999 já afixaram diuturnidades, continuarão a recebê-las até que o respectivo valor seja absorvido por futuros aumentos salariais, decorrentes da subida de nível.

9 — Haverá lugar a um prémio único de topo de carreira, equivalente ao diferencial que existir para o nível salarial seguinte, após terem decorrido oito anos de permanência no nível de topo da respectiva carreira profissional.

Condições específicas

1 — Auxiliar de escritório (AUXE) — ingresso no nível 1 com idade inferior a 21 anos. Ingresso no nível 4 com idade igual ou superior a 21 anos. Promoção ao nível 5 após três anos de exercício. Promoção ao nível 6 após três anos de exercício. Promoção ao nível 7 após três anos de exercício. As restantes promoções serão feitas por mérito, até ao nível 10.

2 — Conferente (CONF) — ingresso no nível 5 — promoção ao nível 7 após dois anos de exercício. Promoção ao nível 8 após dois anos de exercício, podendo ser diferida até ao limite de quatro anos. As restantes promoções serão feitas por mérito, até ao subnível 12-A.

3 — Empregado de refeitório (EREF) — ingresso no nível 3 — promoção ao nível 4 após dois anos de exercício. Promoção por mérito ao nível 5.

4 — Escriturário (ESCR) — ingresso no nível 5 — promoção ao nível 6 após um ano de exercício. Promoção ao nível 8 após dois anos de exercício. Promoção ao nível 9 após dois anos de exercício, podendo ser diferida até ao limite de quatro anos. As restantes promoções serão feitas por mérito até ao subnível 12-A.

5 — Instrumentista de controlo industrial (ICIN) — ingresso no nível 7 — promoção ao nível 8 após dois anos de exercício, podendo ser diferida até ao limite de quatro anos. As restantes promoções serão feitas por mérito até ao subnível 15-A.

6 — Manobrador de pórticos (MPOR) — ingresso no nível 6 — as promoções serão feitas por mérito até ao nível 11.

7 — Motorista (MOTO) — ingresso no nível 7 — todas as promoções serão feitas por mérito até ao nível 11.

8 — Electricista:

Oficial electricista (OFEL) — ingresso no nível 4 — promoção ao nível 5 após dois anos

de exercício. Promoção ao nível 7 após dois anos de exercício. Promoção ao nível 8 após dois anos de exercício, podendo ser diferida até ao limite de quatro anos. As restantes promoções serão feitas por mérito até ao subnível 13-A.

Ajudante de electricista (AJEL) — ingresso no nível 2 — promoção ao nível 3 após seis meses de exercício. Promoção ao nível 4 (oficial) após seis meses de exercício.

9 — Metalúrgico:

Oficial metalúrgico (OFMT) — ingresso no nível 4 — promoção ao nível 5 após dois anos de exercício. Promoção ao nível 7 após dois anos de exercício. Promoção ao nível 8 após dois anos de exercício, podendo ser diferida até ao limite de quatro anos. As restantes promoções serão feitas por mérito até ao subnível 13-A.

Ajudante de metalúrgico (AJMT) — ingresso no nível 2 — promoção ao nível 3 após seis meses de exercício. Promoção ao nível 4 (oficial) após seis meses de exercício.

10 — Operador de sala de comando (OSCM) — ingresso no nível 6 — promoção ao nível 8 após dois anos de exercício. Promoção ao nível 9 após dois anos de exercício. Promoção ao nível 10 após dois anos de exercício, podendo ser diferida até ao limite de quatro anos. Promoção ao nível 11 e subnível 12-A, por selecção, após três anos de exercício, em cada um, desde que haja informação profissional não inferior à média de *Bom*. As restantes promoções serão feitas por mérito até ao subnível 16-A.

11 — Operador de produção — ingresso no nível 7 — promoção ao nível 8 após dois anos de exercício. Promoção ao nível 9 após dois anos de exercício, podendo ser diferida até ao limite de quatro anos. As

restantes promoções serão feitas por mérito até ao subnível 14-A.

12 — Recepcionista (RECP) — ingresso no nível 5 — promoção ao nível 6 após três anos de exercício, podendo ser diferida até ao limite de quatro anos. As restantes promoções serão feitas por mérito até ao nível 10.

13 — Técnico administrativo (TADM) — ingresso no nível 11 — todas as promoções até ao nível 17 serão feitas por mérito.

14 — Técnico de informática (TINF) — ingresso no nível 11 — promoção ao subnível 12-A após um ano de exercício. Promoção ao subnível 12-E após um ano de exercício. As restantes promoções até ao nível 17 serão feitas por mérito.

15 — Técnico superior (TSUP) — ingresso no subnível 12-E — promoção ao subnível 13-A após um ano de exercício. Promoção ao subnível 13-E após um ano de exercício. Promoção ao subnível 14-A após um ano de exercício. As restantes promoções até ao nível 18 serão feitas por mérito. A promoção ao subnível E dos técnicos superiores, a partir do nível 14, far-se-á decorridos dois anos, desde que haja informação profissional não inferior à média de *Bom*.

16 — Técnico de produção — ingresso no nível 9 — promoção ao nível 10 após dois anos de exercício. Promoção ao nível 11 após dois anos de exercício, podendo ser diferida até ao limite de quatro anos. As restantes promoções serão feitas por mérito até ao nível 17.

17 — Trabalhador de armazém (TARM) — ingresso no nível 4 — promoção ao nível 8 após dois anos. As restantes promoções serão feitas por mérito até ao nível 9.

ANEXO III

Tabela salarial

Categorias	Níveis e subníveis	Remunerações (euros)
Técnico superior VII	18	2 481
Técnico administrativo VII	17	2 264
Técnico de informática VII		
Técnico de produção IX		
Técnico superior VI		
Operador de sala de comando X	E 16 A	2 081,50
Técnico administrativo VI		
Técnico de informática VI		
Técnico de produção VIII		
Técnico superior V		
Instrumentista de controlo industrial IX	E 15 A	1 760,50
Operador de sala de comando IX		
Técnico administrativo V		
Técnico de informática V		
Técnico de produção VII		
Técnico superior IV		1 617,50

Categories	Níveis e subníveis	Remunerações (euros)
Instrumentista de controlo industrial VIII Operador de produção VIII Operador de sala de comando VIII Técnico administrativo IV Técnico de informática IV Técnico de produção VI Técnico superior III	E 14 A	1 500 1 375
Instrumentista de controlo industrial VII Oficial electricista IX Oficial metalúrgico IX Operador de sala de comando VII Operador de produção VII Técnico administrativo III Técnico de informática III Técnico de produção V Técnico superior II	E 13 A	1 286,50 1 197,50
Conferente VII Escriturário VII Instrumentista de controlo industrial VI Oficial electricista VIII Oficial metalúrgico VIII Operador de sala de comando VI Operador de produção VI Técnico administrativo II Técnico de informática II Técnico superior I Técnico de produção IV	E 12 A	1 112,50 1 021,50
Conferente VI Escriturário VI Instrumentista de controlo industrial V Manobrador de pórticos VI Motorista V Oficial electricista VII Oficial metalúrgico VII Operador de sala de comando V Operador de produção V Técnico administrativo I Técnico de informática I Técnico de produção III	11	955
Auxiliar de escritório VII Conferente V Escriturário V Instrumentista de controlo industrial IV Manobrador de pórticos V Motorista IV Oficial electricista VI Oficial metalúrgico VI Operador de produção IV Operador de sala de comando IV Recepcionista VI Técnico de produção II	10	844,50
Auxiliar de escritório VI Conferente IV Escriturário IV Instrumentista de controlo industrial III Manobrador de pórticos IV Motorista III Oficial electricista V Oficial metalúrgico V Operador de produção III Operador de sala de comando III Recepcionista V Técnico de produção I Trabalhador de armazém V	9	789,50
Auxiliar de escritório V Conferente III Escriturário III Instrumentista de controlo industrial II		

Categorias	Níveis e subníveis	Remunerações (euros)
Manobrador de pórticos III Motorista II Oficial electricista IV Oficial metalúrgico IV Operador de produção II Operador de sala de comando II Recepcionista IV Trabalhador de armazém IV	8	749,50
Auxiliar de escritório IV Conferente II Instrumentista de controlo industrial I Manobrador de pórticos II Motorista I Oficial electricista III Oficial metalúrgico III Operador de produção I Recepcionista III Trabalhador de armazém III	7	687,50
Auxiliar de escritório III Escriturário II Manobrador de pórticos I Operador de sala de comando I Recepcionista II Trabalhador de armazém II	6	662,50
Auxiliar de escritório II Conferente I Empregado de refeitório III Escriturário I Oficial electricista II Oficial metalúrgico II Recepcionista I	5	614
Auxiliar de escritório I Empregado de refeitório II Oficial electricista I Oficial metalúrgico I Trabalhador de armazém I	4	586,50
Ajudante de electricista II Ajudante metalúrgico II Empregado de refeitório I	3	547,50
Ajudante de electricista I Ajudante metalúrgico I	2	511,50
Auxiliar de escritório (menos de 21 anos)	1	485,50

ANEXO IV

Cláusulas de expressão pecuniária

1 — Abono para falhas — € 61,15.

2 — Ajudas de custo:

2.1 — Diária completa — € 35;

2.2 — Dormida — € 19,70;

2.3 — Pequeno-almoço — € 1,80;

2.4 — Almoço ou jantar — € 8,25;

2.5 — Ceia — € 3,45.

3 — Aquisição de material escolar:

3.1 — Ensino básico — € 62,75;

3.2 — Ensino secundário — € 103,85;

3.3 — Ensino superior (bacharelato e licenciatura) — € 277,55.

4 — Anuidades — € 6,80.

5 — Subsídio:

5.1 — Poluição — € 54,35;

5.2 — Refeição — € 4,95;

5.3 — Turno — € 91 ;

5.4 — Turno (encarregado) — € 2,40;

5.5 — Subsídio de refeição em regime de trabalho suplementar no local habitual de trabalho:

Pequeno-almoço — € 1,80;

Almoço e jantar — € 4,95;

Ceia — € 3,45;

5.6 — Subsídio de limpeza de células — € 13,30;

5.7 — Subsídio de prevenção:

Valor da semana completa — € 106,25;

Feriado, sábado ou domingo isolado — € 50,10;

Sábado e domingo não isolados — € 75,05;
Cada hora de prevenção — € 1,70;

5.8 — Pequenas despesas — € 9,45.

ANEXO V

Remuneração dos cargos de direcção e chefia

Cargos	Remunerações (euros)
Director-geral	4 241,50
Director-coordenador	3 915
Director I	3 453
Director II	3 208
Chefe de serviços I	2 881,50
Chefe de serviços II	2 529
Chefe de serviços III	2 178,50
Coordenador I	2 131,50
Coordenador II	1 963
Coordenador III	1 680,50

28 de Maio de 2003.

Pela SILOPOR — Empresa de Silos Portuários, S. A. (em liquidação):

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FEPCES — Federação Portuguesa do Comércio e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas:

(Assinatura ilegível.)

Pela FENSIQ — Federação Nacional de Sindicatos de Quadros:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços, por si e em representação dos sindicatos seus filiados:

SITese — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Hotelaria e Serviços;

STEIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Informática e Serviços da Região Sul.

Lisboa, 21 de Maio de 2003. — Pelo Secretariado:
(Assinaturas ilegíveis.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEP-CES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Minho;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza Domésticas, Profissões Similares e Actividade Diversas;

Sindicato dos Empregados de Escritório, Caixeiros e Serviços da Horta;
Sindicato dos Trabalhadoras de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira.

Pela Comissão Executiva da Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A FENSIQ — Confederação Nacional de Sindicatos de Quadros declara que outorga a assinatura da revisão do texto final do AE/SILOPOR — 2003 em representação dos seguintes sindicatos:

SEMM — Sindicato dos Engenheiros da Marinha Mercante;

SE — Sindicato dos Economistas;

SNET/SETS — Sindicato Nacional dos Engenheiros Técnicos.

Lisboa, 28 de Maio de 2003. — Pelo Secretariado Nacional, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 4 de Junho de 2003.

Depositado em 9 de Junho de 2003, a fl. 18 do livro n.º 10, com o registo n.º 126/2003, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a AIMMAP — Assoc. dos Industriais Metalúrgicos, Metalomecânicos e Afins de Portugal e a FEQUIMETAL — Feder. Intersindical da Metalurgia, Metalomecânica, Minas, Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás e outros — Rectificação.

Por ter sido publicado com inexactidão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 15, de 22 de Abril de 2003, o CCT mencionado em epígrafe, a seguir se procede à necessária rectificação. Assim, na p. 670, rectifica-se que onde se lê:

ANEXO I

Remunerações mínimas

I

Grau	Tabela I (euros)	Tabela II (em euros)
.....
2 —	687,40	706

deve ler-se:

ANEXO I

Remunerações mínimas

I

Grau	Tabela I (euros)	Tabela II (em euros)
.....
2 —	687	706

ORGANIZAÇÕES DO TRABALHO

ASSOCIAÇÕES SINDICAIS

I — ESTATUTOS

Sind. Nacional dos Técnicos de Emprego — STE Alteração

Alteração, aprovada em assembleia geral realizada em 29 de Março de 2003, aos estatutos publicados na íntegra no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 2001.

CAPÍTULO I

Da denominação, âmbito e sede

Artigo 1.º

Do âmbito profissional

1 — O Sindicato Nacional dos Técnicos de Emprego é uma associação sindical constituída pelos trabalhadores nela filiados que exerçam a sua actividade profissional como técnicos de emprego nos serviços públicos de emprego criados e organizados no âmbito da Convenção n.º 88 da OIT, de 9 de Julho de 1948, ratificada pelo Estado Português pelo Decreto-Lei n.º 174/72, de 24 de Maio.

2 — O Sindicato Nacional dos Técnicos de Emprego é uma associação sindical independente em todas as suas actuações, deliberações e realizações.

Artigo 2.º

Âmbito geográfico

O Sindicato Nacional dos Técnicos de Emprego abrange todo o território nacional de Portugal continental e as Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores.

Artigo 3.º

Sede e delegações

1 — O Sindicato Nacional dos Técnicos de Emprego tem uma sede nacional e terá delegações de acordo com as suas necessidades organizativas.

2 — A sede nacional fica situada na Rua do Instituto Bacteriológico, 8, na cidade de Lisboa.

3 — As delegações a formar serão extensões funcionais da sede e a sua actividade decorrerá sob orientação da direcção e dentro dos princípios fundamentais consagrados nestes estatutos.

4 — A constituição de delegações será proposta pelos associados à direcção do Sindicato, que levará em conta os locais da sua instalação e a sua conveniência.

5 — A alteração do domicílio da sede, bem como a criação ou alteração de domicílio de cada delegação, carece de aprovação em assembleia geral.

Artigo 4.º

Designação, símbolo e bandeira

1 — O Sindicato Nacional dos Técnicos de Emprego designa-se abreviadamente por STE e tem como símbolo uma figura estilizada, em branco sob círculo em verde, composta pelas letras «S», «T» e «E», encimada por um círculo, conforme anexo a estes estatutos.

2 — A sua bandeira terá como fundo a cor branca e o seu símbolo, composto pela figura estilizada referida no n.º 1, na sua parte central.

CAPÍTULO II

Dos princípios, objectivos e competências

Artigo 5.º

Princípios fundamentais

1 — O Sindicato Nacional dos Técnicos de Emprego alicerça a sua acção nos princípios da liberdade, da independência e da unidade, de um sindicalismo unitário

e participado, com uma concepção ampla do sindicalismo democrático ligado à defesa dos interesses e direitos profissionais dos seus associados.

2 — O Sindicato Nacional dos Técnicos de Emprego caracteriza a liberdade sindical como um direito de todos os técnicos de emprego de se sindicalizarem, independentemente das suas opções políticas, credos religiosos e convicções filosóficas ou outras.

3 — O Sindicato Nacional dos Técnicos de Emprego reconhece e defende a democracia sindical como garante da unidade dos técnicos de emprego e do funcionamento dos órgãos, das estruturas e da vida do Sindicato, constituindo o seu exercício um direito e um dever de todos os associados.

4 — O Sindicato Nacional dos Técnicos de Emprego define a independência sindical como garantia da autonomia face ao Estado, ao Governo, à entidade patronal, aos partidos políticos e às organizações religiosas ou quaisquer outras.

5 — O Sindicato Nacional dos Técnicos de Emprego reconhece o direito de tendência.

6 — O Sindicato Nacional dos Técnicos de Emprego reconhece e defende a unidade de todos os trabalhadores e a unidade na acção das suas organizações sindicais como condição e garantia dos seus direitos, liberdades e interesses.

7 — O Sindicato Nacional dos Técnicos de Emprego caracteriza um sindicato activo e participado como aquele que pratica uma mobilização permanente, generalizada e directa de todos os associados, promovendo a sua participação na formação da vontade colectiva através de adequadas medidas de organização e de informação.

8 — O Sindicato Nacional dos Técnicos de Emprego enuncia a concepção ampla de um sindicalismo democrático que adopta na base de uma acção sindical que combina a luta reivindicativa diversificada com organização de acções que conduzam à obtenção de benefícios e vantagens de ordem social, profissional e de carácter cooperativo. A sua concepção ampla do sindicalismo baseia-se na ideia de que tudo o que diga respeito aos técnicos de emprego deve encontrar lugar no seu sindicato.

Artigo 6.º

Objectivos

Constituem objectivos do Sindicato Nacional dos Técnicos de Emprego:

- a) Defender, por todos os meios, os direitos dos seus associados, considerados individualmente ou como classe profissional;
- b) Defender o exercício exclusivo das funções de técnico de emprego pelos profissionais da classe;
- c) Promover, largar e desenvolver a unidade sindical e a acção comum dos técnicos de emprego em prol da defesa dos seus direitos e objectivos;

- d) Organizar, promover e apoiar acções conducentes à melhoria das condições de vida e de trabalho dos seus associados de acordo com a sua vontade democraticamente expressa;
- e) Organizar as acções internas tendo em vista o debate colectivo das posições dos técnicos de emprego na perspectiva do cumprimento da legislação nacional e internacional ratificada por Portugal;
- f) Promover desenvolver a unidade e actuação comum dos técnicos de emprego com os restantes trabalhadores;
- g) Defender participação na selecção e formação inicial dos técnicos de emprego;
- h) Promover formação complementar, actualização e requalificação dos técnicos de emprego;
- i) Participar na negociação colectiva em todas as matérias que respeitem, directa ou indirectamente, aos técnicos de emprego;
- j) Defender as liberdades democráticas e os direitos e conquistas dos trabalhadores e das suas organizações.

Artigo 7.º

Competências

Ao Sindicato Nacional dos Técnicos de Emprego compete, nomeadamente:

- a) Emitir pareceres sobre assuntos respeitantes ao seu âmbito de actividade ou aos seus associados;
- b) Prestar assistência sindical, jurídica ou outra, aos seus associados nos conflitos emergentes de relações de trabalho;
- c) Promover e incentivar a valorização profissional e cultural dos seus associados através da edição de publicações, realizações de cursos profissionais ou outros, por si ou em colaboração com outros organismos;
- d) Decretar a greve e pôr-lhe termo, bem como implementar outras formas de luta visando a defesa dos interesses dos seus associados e da classe;
- e) Realizar acções tendentes à saúde, bem-estar e lazer dos técnicos de emprego;
- f) Participar na negociação colectiva e celebrar convenções e instrumentos de regulamentação colectiva do trabalho;
- g) Fiscalizar e reclamar a aplicação da legislação e instrumentos de regulamentação do trabalho na defesa dos interesses dos técnicos de emprego;
- h) Participar na definição das grandes opções de políticas do trabalho e emprego e na elaboração de propostas sobre legislação do trabalho;
- i) Participar e fazer parte dos órgãos consultivos e interventivos do serviço público de emprego no âmbito do emprego e gestão funcional ou outros;
- j) Promover a nomeação dos seus associados para ministrarem formação profissional na sua área de actuação, no domínio dos seus conhecimentos e desempenhos funcionais.

CAPÍTULO III

Dos associados, quotizações e regime disciplinar

SECÇÃO I

Dos associados

Artigo 8.º

Filiação

1 — Têm direito a filiar-se no Sindicato todos os trabalhadores que:

- a) Exerçam a profissão de técnico de emprego, independentemente do grupo profissional e nível de qualificação em que se enquadrem;
- b) Se encontrem na situação de activo, baixa médica, licença, reforma ou aposentação.

2 — A aceitação ou recusa de filiação é da competência da direcção, da qual cabe recurso para a assembleia geral, que o apreciará na primeira sessão que ocorrer após a sua interposição, salvo se já tiver sido convocada, ou se se tratar de assembleia geral eleitoral.

3 — Tem legitimidade para interpor recurso o interessado ou qualquer associado no pleno gozo dos seus direitos sindicais.

4 — O recurso deve ser apresentado por escrito e dirigido ao presidente da mesa da assembleia geral invocando os elementos de facto e de direito que o fundamentam, e não possui efeitos suspensivos.

5 — A assembleia geral decide em última instância.

Artigo 9.º

Aquisição da qualidade de sócio

1 — A aquisição da qualidade de sócio é feita mediante o preenchimento de impresso próprio, em modelo aprovado pela direcção, onde constam a identificação pessoal e profissional do requerente e, ainda, a autorização para débito da quotização pela entidade patronal, e torna-se efectiva após a aprovação pela direcção.

2 — Os sócios são agrupados nas seguintes categorias:

- a) Sócio na situação de activo ou de baixa médica — sócio efectivo;
- b) Sócio na situação de licença, reforma ou aposentação ou em exercício de cargo dirigente — sócio não efectivo.

3 — No cartão de sócio figuram o nome, o número de sócio, a data de validade do cartão e a sigla correspondente à categoria ou corpo gerente que integrem:

- a) Sócio efectivo — SE;
- b) Sócio não efectivo — SN;
- c) Mesa da assembleia geral — MA;
- d) Conselho fiscal — CF;
- e) Direcção — D;
- f) Delegado sindical — DS.

4 — Aos associados que se tenham destacado por serviços relevantes prestados à classe, nomeadamente

tendo feito parte dos corpos gerentes do Sindicato, e que entretanto tenham deixado de exercer a profissão pode ser atribuída pela assembleia geral a categoria de sócio honorário, sob proposta da direcção.

5 — A direcção entregará uma cópia dos presentes estatutos acompanhada do cartão de sócio a cada novo associado.

Artigo 10.º

Direitos dos associados

1 — São direitos de todos os associados:

- a) Beneficiar dos serviços prestados pelo Sindicato directamente ou em colaboração com outras instituições ou serviços e das acções desenvolvidas pelo Sindicato em defesa dos interesses profissionais e culturais comuns a todos os associados ou dos seus interesses específicos;
- b) Ser informado regularmente da actividade desenvolvida pelo Sindicato;
- c) Formular livremente as críticas que considerar convenientes à actuação e às decisões dos diversos órgãos sociais do Sindicato, sem prejuízo de respeitar as decisões democraticamente tomadas;
- d) Comparecer a todas as sessões da assembleia geral.

2 — São direitos exclusivos dos sócios efectivos:

- a) Eleger e ser eleito para os corpos gerentes, nos termos do regulamento eleitoral anexo aos presentes estatutos;
- b) Participar activamente na vida do Sindicato, nomeadamente nas sessões da assembleia geral, requerendo, apresentando, discutindo e votando as moções e propostas que entenderem convenientes;
- c) Requerer a convocação da assembleia geral, nos termos previstos nos presentes estatutos;
- d) Ter acesso, sempre que o requeira, a toda a documentação interna do Sindicato, designadamente à escrituração das suas contas e livros de actas.

Artigo 11.º

Deveres dos associados

1 — São deveres de todos os associados:

- a) Apoiar activamente as acções do Sindicato na prossecução dos seus objectivos;
- b) Divulgar e fortalecer, pela sua acção junto dos demais associados, os princípios fundamentais e objectivos do Sindicato, com vista ao alargamento da sua influência;
- c) Cumprir e fazer cumprir os estatutos, bem como as deliberações dos órgãos competentes tomadas democraticamente e de acordo com os estatutos;
- d) Agir solidariamente em todas as circunstâncias, na defesa dos interesses colectivos;
- e) Comparecer às sessões da assembleia geral.

2 — São deveres exclusivos dos sócios efectivos:

- a) Participar nas actividades do Sindicato e manter-se delas informado, nomeadamente partici-

- pando activamente nas sessões da assembleia geral ou grupos de trabalho e desempenhando as funções para que forem eleitos ou nomeados;
- b) Pagar mensalmente a quotização, salvo nos casos de isenção previstos nos presentes estatutos;
 - c) Alertar os órgãos do Sindicato para todos os casos de eventual violação dos direitos laborais da classe de que tenham conhecimento;
 - d) Comunicar ao Sindicato no prazo de 30 dias qualquer alteração da sua situação profissional, nomeadamente a nomeação para cargo dirigente, a mudança de residência, a reforma ou aposentação, a incapacidade por doença ou a suspensão ou cessação do exercício da profissão.

Artigo 12.º

Perda da qualidade de sócio

1 — Perde a qualidade de sócio quem:

- a) O requeira, por escrito, ao presidente da direcção;
- b) Deixe de exercer a profissão;
- c) Não pague as quotas injustificadamente durante seis meses consecutivos e se depois de notificado não efectuar o seu pagamento dentro do prazo que vier a ser acordado com a direcção;
- d) Ponha em causa os princípios e objectivos do Sindicato;
- e) Seja punido com a sanção de expulsão.

2 — As situações previstas nas alíneas c) e d) do n.º 1 são analisadas e deliberadas pela direcção, cabendo recurso para a assembleia geral.

Artigo 13.º

Suspensão temporária dos direitos sindicais

Determina a suspensão temporária dos direitos sindicais, com excepção dos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 10.º, o não pagamento da quotização durante três meses consecutivos por parte dos sócios que não sejam titulares de isenção.

Artigo 14.º

Readmissão

Os associados podem ser readmitidos nos termos e condições previstos para a admissão, salvo os casos de expulsão confirmada pela assembleia geral, situação em que o pedido de readmissão está condicionado à aprovação deste órgão.

SECÇÃO II

Da quotização

Artigo 15.º

Quota mensal

1 — O montante da quota mensal a pagar por cada associado é equivalente a um valor percentual incidente sobre o montante ilíquido da remuneração base mensal.

2 — O valor referido no n.º 1 é de 0,75%.

3 — A cobrança é efectuada obrigatoriamente por dedução na fonte mediante autorização prévia e expressa que produz efeitos a partir do mês seguinte ao da sua entrega.

Artigo 16.º

Isenção do pagamento de quota

Salvo declaração em contrário dos próprios, estão isentos do pagamento de quotas os sócios:

- a) Honorários;
- b) Na situação de reforma ou aposentação, de doença prolongada, de licença sem vencimento, de serviço militar ou outras devidamente comprovadas;
- c) Na situação de suspensão involuntária sem retribuição.

SECÇÃO III

Do regime disciplinar

Artigo 17.º

Regime disciplinar

Podem incorrer em sanções disciplinares, consoante a gravidade da infracção, os associados que:

- a) Injustificadamente não cumpram os deveres previstos no artigo 11.º;
- b) Não acatem as decisões e deliberações dos órgãos sociais competentes tomadas democraticamente e de acordo com os presentes estatutos;
- c) Pratiquem actos lesivos do sindicato ou dos seus associados e dos interesses e direitos dos técnicos de emprego.

Artigo 18.º

Sanções disciplinares

As sanções disciplinares aplicáveis para o efeito do artigo anterior são as seguintes:

- a) Repreensão por escrito;
- b) Suspensão até 180 dias;
- c) Expulsão.

Artigo 19.º

Garantias de defesa

Nenhuma sanção será aplicada sem que ao associado sejam dadas todas as garantias de defesa em adequado processo disciplinar que será precedido de inquérito quando tal se justifique.

Artigo 20.º

Exercício do poder disciplinar

1 — O poder disciplinar é exercido pela direcção, a qual poderá nomear para o efeito e de acordo com a gravidade da infracção, uma comissão de inquérito adequada.

2 — A direcção poderá, por proposta da comissão de inquérito, suspender preventivamente do exercício

dos direitos o associado a quem for instaurado o processo disciplinar antes de proferida a decisão.

3 — A decisão será tomada no prazo máximo de 20 dias úteis após a conclusão do relatório da comissão de inquérito, o qual deverá ser entregue à direcção até 15 dias úteis após a abertura do processo.

4 — Da decisão cabe recurso para a assembleia geral, nos termos dos n.ºs 4 e 5 do artigo 8.º

5 — O recurso será apreciado na primeira sessão que ocorrer após a decisão, salvo se já tiver sido convocada ou tiver carácter eleitoral.

CAPÍTULO IV

Da estrutura organizativa

SECÇÃO I

Dos órgãos sociais do Sindicato

Artigo 21.º

Órgãos sociais

São órgãos sociais do Sindicato:

- a) A assembleia geral;
- b) A mesa da assembleia geral;
- c) O conselho fiscal;
- d) A direcção.

Artigo 22.º

Corpos gerentes

Constituem corpos gerentes do Sindicato:

- a) A mesa da assembleia geral;
- b) O conselho fiscal;
- c) A direcção.

Artigo 23.º

Eleições dos corpos gerentes

1 — Os membros dos corpos gerentes são eleitos por escrutínio directo e secreto dos associados em assembleia geral eleitoral.

2 — O processo eleitoral decorre de acordo com o previsto no respectivo regulamento.

Artigo 24.º

Duração do mandato

A duração do mandato dos corpos gerentes é de quatro anos, podendo os seus membros ser eleitos sem qualquer limitação de número de mandatos.

Artigo 25.º

Gratuidade dos cargos

1 — O exercício dos cargos nos corpos gerentes é gratuito.

2 — Os membros dos corpos gerentes e os delegados que, no desempenho das suas funções sindicais, sofram

qualquer prejuízo pecuniário, nomeadamente despesas de deslocação, representação ou estada, têm direito ao reembolso pelo Sindicato das importâncias correspondentes de acordo com tabelas estabelecidas pela direcção, com excepção de todas as situações não previamente autorizadas.

Artigo 26.º

Destituição dos corpos gerentes

1 — Todos os membros dos corpos gerentes podem ser destituídos pela assembleia geral desde que esta haja sido convocada expressamente para este efeito com a antecedência mínima de 15 dias e desde que votada por, pelo menos, dois terços do número total de sócios efectivos.

2 — A destituição de metade ou mais membros de um ou mais corpos gerentes determina a eleição imediata de uma comissão provisória em substituição dos membros dos corpos gerentes destituídos.

3 — No caso previsto no n.º 2, realizar-se-ão eleições extraordinárias para o órgão ou órgãos cujos membros tiverem sido destituídos, no prazo máximo de 90 ou 120 dias se o final do prazo coincidir com os meses de Julho, Agosto ou Setembro.

4 — Em caso de demissão ou destituição de qualquer dos membros dos diversos corpos gerentes do Sindicato em número inferior ao referido no n.º 2, as vagas serão ocupadas pelos associados posicionados como suplentes na respectiva lista eleitoral observando-se a ordem sucessiva aí estabelecida.

SECÇÃO II

Da assembleia geral

Artigo 27.º

Assembleia geral

A assembleia geral é o órgão deliberativo superior do Sindicato e é constituída por todos os associados no pleno gozo dos seus direitos sindicais.

Artigo 28.º

Competências

Compete à assembleia geral:

- a) Eleger e destituir os membros dos corpos gerentes;
- b) Deliberar sobre a alteração dos estatutos do Sindicato nos termos do artigo 47.º;
- c) Aprovar, alterar ou rejeitar o relatório de contas, bem como o plano de actividades e orçamento apresentados pela direcção;
- d) Deliberar sobre a fusão, integração e dissolução do Sindicato e forma de liquidação do seu património nos termos do artigo 49.º;
- e) Mandatar a direcção para decretar formas de luta a desenvolver;
- f) Analisar e debater a situação político-social vivida num dado momento;
- g) Pronunciar-se sobre todas as questões que lhe sejam presentes pelos corpos gerentes do Sindicato ou pelos associados;

- h) Deliberar em última instância sobre eventuais diferendos entre órgãos do Sindicato ou entre estes e associados;
- i) Aprecia e deliberar sobre os recursos interpostos das decisões da direcção;
- j) Autorizar a direcção a contrair empréstimos ou alienar bens imóveis;
- k) Aprovar todos os regulamentos que a ela sejam presentes;
- l) Deliberar sobre a oportunidade, vinculatividade e formalidades a seguir em eventuais consultas referendárias aos associados sobre questões consideradas de importância vital para o Sindicato;
- m) Integrar as lacunas e resolver os conflitos de interpretação dos estatutos e regulamentos;
- n) Exercer todas as demais atribuições previstas nos presentes estatutos.

Artigo 29.º

Sessões

1 — A assembleia geral reunirá obrigatoriamente em sessão ordinária:

- a) Anualmente até 31 de Dezembro para aprovar, alterar ou rejeitar o orçamento para o ano seguinte;
- b) Anualmente até 31 de Março para aprovar, alterar ou rejeitar o relatório e contas;
- c) De quatro em quatro anos para proceder à eleição dos corpos gerentes.

2 — A assembleia reunirá em sessão extraordinária sempre que convocada pela respectiva mesa ou por 10% dos associados.

3 — O quórum necessário para o funcionamento da assembleia é de metade do número de sócios efectivos.

4 — No caso de inexistência de quórum a assembleia reunirá no mesmo local uma hora após a marcação em convocatória com qualquer número de associados, com excepção das situações em que, nos termos dos presentes estatutos, se estabeleça de outro modo.

5 — Nos meses de Julho, Agosto e Setembro não poderão ter lugar quaisquer assembleias deliberativas.

SECÇÃO III

Da mesa da assembleia geral

Artigo 30.º

Mesa da assembleia geral

1 — A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente e três secretários.

2 — Nas suas faltas ou impedimentos, o presidente será substituído por um dos secretários, a eleger pelos membros da mesa da assembleia geral.

Artigo 31.º

Competências

Compete à mesa da assembleia geral:

- a) Convocar a assembleia geral nos termos e prazos estatutários e regulamentares;
- b) Dirigir os trabalhos da assembleia geral, de modo a fazer cumprir os princípios de funcionamento democrático e as normas estatutárias;
- c) Colaborar com a direcção na divulgação aos associados das decisões tomadas em assembleia geral;
- d) Deliberar sobre o funcionamento da assembleia geral e demais assembleias quando estas não se encontrarem previstas nos estatutos ou regulamentos;
- e) Assegurar que antes da sessão da assembleia geral sejam dadas a conhecer aos associados as propostas a discutir;
- f) Representar interinamente o Sindicato até às eleições em casos de destituição da direcção;
- g) Conferir posse aos membros dos corpos gerentes eleitos após a publicação dos resultados oficiais da respectiva eleição;
- h) Dirigir todo o processo eleitoral para os corpos gerentes nos termos do regulamento eleitoral.

SECÇÃO IV

Da direcção

Artigo 32.º

Direcção

A direcção do Sindicato é constituída por um presidente, três vice-presidentes e cinco secretários, num total de nove membros.

Artigo 33.º

Competências

Compete à direcção:

- a) Dirigir e coordenar toda a actividade do Sindicato de acordo com os estatutos, com a orientação do programa com que foi eleita e com as deliberações tomadas pela assembleia geral;
- b) Admitir e rejeitar, de acordo com os estatutos, a admissão e readmissão de sócios;
- c) Exercer o poder disciplinar sobre os associados;
- d) Representar o Sindicato em juízo e fora dele;
- e) Elaborar e apresentar anualmente ao conselho fiscal, para subsequente apresentação à assembleia geral, o plano de actividades e orçamento para o ano seguinte, bem como o relatório e contas;
- f) Administrar os bens, gerir os fundos e dirigir o pessoal do Sindicato, de acordo com as normas legais e os regulamentos internos;
- g) Discutir, negociar e assinar as convenções colectivas de trabalho e outros instrumentos de regulamentação colectiva, tabelas salariais e demais instrumentos que visem a valorização profissional, financeira e de bem-estar dos seus associados;
- h) Requerer ao presidente da mesa da assembleia geral a convocação extraordinária da assembleia geral sempre que o julgue conveniente;

- i) Decretar a greve e pôr-lhe termo ou outras formas de luta da conveniência dos seus associados;
- j) Dirigir os trabalhos de organização sindical;
- k) Promover a constituição de grupos de trabalho e coordenar a sua actividade;
- l) Promover a realização de seminários, encontros e reuniões ou conferências diversas com o fim de dar a conhecer o Sindicato, as suas aspirações, funcionamento e realizações;
- m) Inventariar os haveres do Sindicato;
- n) Mandatar ou recusar a representação de outros organismos ou instituições que visem os interesses do Sindicato e ou da classe.

Artigo 34.º

Funcionamento

A direcção é um órgão colegial e executivo.

Artigo 35.º

Reuniões e deliberações

1 — A direcção reunirá, no mínimo, uma vez em cada semestre e sempre que se julgue conveniente ou necessário mediante convocatória do seu presidente ou de dois vice-presidentes.

2 — As deliberações são tomadas por maioria simples de votos dos membros presentes. Em caso de empate, o presidente possui voto de qualidade, devendo ser elaborada acta das reuniões.

3 — A direcção poderá reunir e deliberar com um mínimo de três membros da direcção presentes desde que conte com a presença do seu presidente ou de dois vice-presidentes.

4 — A direcção poderá chamar às suas reuniões os delegados sindicais para consulta.

5 — Poderão assistir às reuniões da direcção, enquanto observadores, outros membros dos corpos gerentes, embora sem direito a voto.

Artigo 36.º

Responsabilização do Sindicato

1 — O Sindicato contrai obrigação mediante as assinaturas conjuntas do seu presidente e outro membro da direcção ou em alternativa pelas assinaturas de dois dos vice-presidentes daquele órgão, em caso de impedimento, voluntário ou involuntário, do seu presidente.

2 — A direcção poderá constituir mandatários para a prática de determinados actos, devendo para tal fixar com toda a precisão o âmbito das poderes conferidos e a duração desse mandato.

SECÇÃO V

Do conselho fiscal

Artigo 37.º

Conselho fiscal

1 — O conselho fiscal é um órgão do Sindicato composto por um presidente e três vogais.

2 — Na falta do presidente, os restantes membros votarão a escolha interina do substituto.

Artigo 38.º

Competências

Compete ao conselho fiscal:

- a) Dar parecer sobre o plano e orçamento e o relatório e contas apresentado anualmente pela direcção para apreciação da assembleia geral;
- b) Examinar a contabilidade do Sindicato, a sua escrituração e documentação de tesouraria;
- c) Fiscalizar o cumprimento dos estatutos e regulamentos do Sindicato e a observância das normas de democracia interna;
- d) Analisar os pedidos de impugnação de qualquer assembleia prevista nestes estatutos e, considerando-os justificados, propor ao presidente da mesa da assembleia geral a convocação de nova assembleia;
- e) Emitir pareceres sobre casos omissos e conflitos de interpretação dos estatutos;
- f) Apresentar à direcção as sugestões que entenda de interesse do Sindicato e que se enquadrem nas suas atribuições.

Artigo 39.º

Deliberações

1 — As deliberações serão tomadas por maioria simples de votos dos seus membros presentes, detendo o seu presidente voto de qualidade, e deverá ser elaborada acta das reuniões.

2 — O conselho fiscal só poderá deliberar se estiverem presentes, no mínimo, dois dos seus membros, sendo um destes o seu presidente ou substituto.

3 — Poderão estar presentes em reuniões do conselho fiscal, enquanto observadores, outros membros dos corpos gerentes, que não terão direito a voto.

SECÇÃO VI

Dos delegados sindicais

Artigo 40.º

Delegados sindicais

1 — Em cada local de trabalho poderá ser eleito um delegado sindical que exercerá a sua actividade como representante dos trabalhadores associados e da direcção perante eles, com os poderes por esta conferidos.

2 — Os delegados poderão acumular a delegação de mais de um local de trabalho desde que se refira a locais com cinco ou menos associados e se situem na mesma área geográfica.

3 — A direcção nomeará de entre os delegados eleitos aqueles que gozarão do crédito de horas para exercício de funções sindicais, tendo em atenção a distribuição geográfica dos locais de trabalho.

4 — Das decisões tomadas será dado conhecimento imediato aos associados.

Artigo 41.º

Competências

Compete aos delegados sindicais:

- 1) Representar os seus eleitores perante a direcção do Sindicato;
- 2) Dinamizar e exercer a actividade sindical nos locais de trabalho;
- 3) Divulgar a actividade do Sindicato no local de trabalho e representar a direcção junto dos técnicos de emprego;
- 4) Promover a sindicalização dos técnicos de emprego.

Artigo 42.º

Eleição e destituição

1 — Os delegados sindicais são eleitos em simultâneo com os corpos gerentes por escrutínio directo e secreto.

2 — O número de delegados eleitos não poderá ser inferior a cinco ou superior a 10% do total de profissionais da classe.

3 — O processo eleitoral é regulado no regulamento eleitoral anexo e parte integrante destes estatutos.

4 — Em caso de incumprimento das atribuições que lhes estão cometidas, os delegados poderão ser destituídos do cargo pela direcção que deverá nomear, de imediato e interinamente, um substituto.

CAPÍTULO V

Da administração financeira

SECÇÃO I

Do regime financeiro

Artigo 43.º

Receitas

1 — Constituem receitas do Sindicato Nacional dos Técnicos de Emprego:

- a) As quotizações dos sócios;
- b) As receitas, contribuições e legados extraordinários.

2 — As receitas são obrigatoriamente aplicadas:

- a) No pagamento de todas as despesas e encargos resultantes da actividade do Sindicato;
- b) Na constituição dos fundos previstos no artigo 46.º destes estatutos.

Artigo 44.º

Orçamento

1 — A direcção deverá submeter à apreciação da assembleia geral, até 31 de Dezembro de cada ano, o orçamento para o ano seguinte, acompanhado do parecer do conselho fiscal.

2 — O orçamento deverá ser divulgado com a antecedência mínima de 30 dias relativamente à data da assembleia geral que o apreciará.

Artigo 45.º

Relatório e contas

1 — A direcção deverá submeter à apreciação da assembleia geral, até 31 de Março de cada ano, o relatório e contas relativos ao exercício anterior, acompanhado do parecer do conselho fiscal.

2 — O relatório e contas deverá ser divulgado com a antecedência mínima de 30 dias relativamente à data da assembleia geral, que o apreciará.

SECÇÃO II

Dos fundos e saldos de exercício

Artigo 46.º

Fundos e saldos de exercício

1 — As receitas que não sejam utilizadas no pagamento dos encargos e despesas com a acção e actividade do Sindicato serão aplicadas num fundo de reserva destinado a fazer face a circunstâncias imprevistas, um fundo de solidariedade destinado a apoiar os sócios que sofram prejuízos financeiros por actuação em defesa do Sindicato ou dos seus associados, ou ainda no desempenho de qualquer cargo sindical, e um fundo destinado às actividades lúdicas e culturais do Sindicato e seus associados.

2 — A direcção regulamentará a utilização dos diversos fundos, ouvido o conselho fiscal e a assembleia geral.

3 — A criação de fundos não previstos nos presentes estatutos será feita pela assembleia geral, sob proposta da direcção ou do conselho fiscal.

CAPÍTULO VI

Revisão, regulamentação, resolução de casos omissos e interpretação dos estatutos

Artigo 47.º

Revisão dos estatutos

1 — A revisão dos estatutos só poderá ser feita em assembleia geral convocada expressamente para o efeito, devendo os métodos de discussão e votação ser apresentados à assembleia geral pelo presidente da mesa e aprovados por maioria simples dos sócios presentes.

2 — Terão direito a voto na assembleia geral que reveja os estatutos todos os sócios efectivos e não efectivos que se encontrem no pleno gozo dos seus direitos.

3 — A votação das propostas de revisão dos estatutos será sempre feita na especialidade.

4 — As deliberações relativas à revisão dos estatutos serão tomadas por, pelo menos, dois terços do número total de sócios presentes na sessão da assembleia geral expressamente convocada para o efeito.

5 — Cabe ao conselho fiscal deliberar sobre eventuais pedidos de impugnação da assembleia geral que delibere sobre a revisão dos estatutos, os quais deverão ser devidamente fundamentados e apresentados no prazo de cinco dias úteis após a realização da mesma assembleia.

6 — Da decisão do conselho fiscal não cabe recurso.

Artigo 48.º

Regulamentação, integração de lacunas e interpretação dos estatutos

1 — A regulamentação das actividades das diversas estruturas em tudo o que ultrapasse os presentes estatutos será feita, salvo em casos que é expressamente cometida a outros órgãos, mediante regulamento próprio, discutido e aprovado em assembleia geral.

2 — A resolução dos casos omissos nos presentes estatutos compete à assembleia geral, após consulta ao conselho fiscal.

3 — Os conflitos de interpretação relativos a pontos concretos dos estatutos deverão ser submetidos ao conselho fiscal, cujo parecer será apreciado pela assembleia geral, a quem compete fixar a interpretação a adoptar.

CAPÍTULO VII

Da fusão, integração e dissolução

Artigo 49.º

Fusão, integração e dissolução

1 — A fusão, integração e dissolução do Sindicato só se verificará por deliberação da assembleia geral expressamente convocada para o efeito e desde que votada por uma maioria de três quartos do número total de sócios no pleno gozo dos seus direitos.

2 — A assembleia geral que deliberar a fusão, integração ou dissolução do Sindicato deverá obrigatoriamente definir os termos em que ela se processará, não podendo, em caso de dissolução, os bens do Sindicato ser distribuídos pelos sócios.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais e transitórias

Artigo 50.º

Vigência

1 — A presente versão dos estatutos entra em vigor após aprovação em assembleia geral e subsequente publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*.

2 — *(Suprimido.)*

Registados no Ministério da Segurança Social e do Trabalho em 4 de Junho de 2003, ao abrigo do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril, sob o n.º 42/2003, a fl. 39 do livro n.º 2.

Sind. Livre dos Pescadores, Marítimos e Profissionais Afins de São Miguel e Santa Maria (SLP-SMSM) — Alteração.

CAPÍTULO I

Denominação, âmbito e sede

Artigo 1.º

O Sindicato Livre dos Pescadores, Marítimos e Profissionais Afins de São Miguel e Santa Maria (SLP-SMSM) é uma associação sindical constituída pelos trabalhadores que exercem a sua actividade a bordo dos barcos de pesca ou em empresas de pesca ou que exerçam qualquer actividade subsidiária ou afim do sector da pesca.

Artigo 2.º

Podem associar-se no Sindicato os pescadores de embarcações de pesca artesanal-local que não recorram a trabalhadores contratados, ou mestres armadores que, sazonalmente, exerçam actividade por conta de outrem.

Artigo 3.º

O Sindicato exerce a sua actividade nas ilhas de São Miguel e Santa Maria, nos Açores, e tem a sua sede social na 1.ª Rua de Santa Clara, 35, 9500 Ponta Delgada.

CAPÍTULO II

Princípios fundamentais

Artigo 4.º

O Sindicato orienta a sua acção pelos princípios da liberdade, da unidade, da democracia, da independência sindical e de solidariedade entre todos os trabalhadores na luta pelo fim da exploração do homem pelo homem.

Artigo 5.º

O princípio da liberdade sindical, reconhecido e defendido pelo Sindicato, garante a todos os trabalhadores o direito de se sindicalizarem independentemente das suas opções políticas ou religiosas.

Artigo 6.º

O Sindicato defende a unidade dos trabalhadores e a unidade orgânica do movimento sindical como condição e garantia da defesa dos direitos e interesses dos trabalhadores e como condição necessária para a luta pelo fim de exploração do homem, combatendo todas as acções tendentes à sua divisão.

Artigo 7.º

1 — A democracia sindical garante a unidade dos trabalhadores, regula toda a orgânica e vida interna do Sindicato, constituindo o seu exercício um direito e um dever de todos os trabalhadores.

2 — A democracia sindical em que o Sindicato assenta a sua acção expressa-se, designadamente, no direito de os associados participarem activamente na actividade sindical, de eleger e destituírem os seus dirigentes e

de livremente exprimirem todos os pontos de vista existentes no seio dos trabalhadores. É permitida a constituição de tendências, no respeito pelo cumprimento das normas estatutárias.

Artigo 8.º

O Sindicato desenvolve a sua actividade com total independência em relação ao patronato, Estado, confissões religiosas, partidos políticos ou quaisquer agrupamentos de natureza não sindical.

CAPÍTULO III

Fins e competência

Artigo 9.º

1 — O Sindicato tem por fins, em especial:

- a) Organizar e lutar com os trabalhadores para a defesa, por todos os meios ao seu alcance, dos seus direitos colectivos e individuais;
- b) Promover, organizar e apoiar acções conducentes à satisfação das reivindicações dos trabalhadores, de acordo com a sua vontade, inseridas na luta geral de todos os trabalhadores;
- c) Alicerçar a solidariedade entre os trabalhadores, desenvolvendo a sua consciência de classe sindical e política;
- d) Lutar pela emancipação dos trabalhadores;
- e) Desenvolver contractos e ou a cooperação com as organizações sindicais unitárias, nacionais ou de outros países, e, conseqüentemente, a solidariedade entre todos os trabalhadores do mundo, com respeito pelos princípios de cada organização;
- f) Defender os direitos e conquistas dos trabalhadores e das suas organizações, respondendo a todas as medidas que ponham em causas esses direitos e conquistas;
- g) Lutar pela melhoria das condições de segurança e bem-estar a bordo e nos demais locais de trabalho;
- h) Promover a elevação do nível cultural e apoiar a formação profissional dos associados através da criação de bibliotecas que ajudem a elevar a consciência de classe e profissional dos associados, assim como a realização de actividades de carácter recreativo e desportivo.

2 — Ao Sindicato compete nomeadamente:

- a) Celebrar convenções colectivas de trabalho;
- b) Dar parecer sobre assuntos da sua especialidade, quando solicitado para o efeito por outras organizações sindicais ou por organismos oficiais;
- c) Participar na elaboração da legislação de trabalho;
- d) Fiscalizar, zelar e reclamar pela aplicação das leis de trabalho e dos instrumentos de regulamentação colectiva do trabalho;
- e) Intervir nos processos disciplinares instaurados aos associados pelas entidades patronais e em todos os casos de despedimentos;
- f) Prestar assistência sindical, jurídica ou outra aos associados nos conflitos resultantes de relações de trabalho;

- g) Participar, em colaboração com outras associações sindicais, nas instituições de segurança social e outras organizações que visem satisfazer os interesses das classes trabalhadoras;
- h) Participar na elaboração, dar parecer e fiscalizar a aplicação da legislação visando assegurar melhores condições de segurança e bem-estar a bordo e nos locais de trabalho;
- i) Promover e apoiar entre a classe iniciativas de carácter cooperativo.

Artigo 10.º

Participação em associações de natureza cooperativa e de solidariedade

1 — Com o objectivo de contribuir para a melhoria de condições económicas, sociais e culturais dos pescadores e das comunidades onde estão inseridos, o Sindicato é associado colectivo da Porto de Abrigo — Organização de Produtores de Pesca, C. R. L., da Associação Marítima Açoreana — Instituição Particular de Solidariedade Social e da COOPESCAÇOR — Cooperativa de Comercialização de Pescado e Aprestos de Pesca, devendo estar representado nos órgãos sociais das referidas entidades.

2 — Os sócios do Sindicato beneficiam das actividades e serviços promovidos pelas instituições atrás designadas nas condições estabelecidas nos respectivos estatutos.

CAPÍTULO IV

Associados

Artigo 11.º

Quem pode ser associado

Têm direito de se filiar no Sindicato todos os trabalhadores que estejam nas condições descritas no artigo 1.º dos presentes estatutos e exerçam a sua actividade na área indicada no artigo 2.º

Artigo 12.º

Admissão

1 — A aceitação ou recusa de filiação é da competência da direcção e da sua decisão cabe recurso para a assembleia geral, que a apreciará na primeira reunião que ocorrer após a sua interposição, salvo se já tiver sido convocada ou se se tratar de assembleia geral eleitoral.

2 — Têm legitimidade para interpor recurso o interessado e qualquer associado no pleno gozo dos seus direitos sindicais.

Artigo 13.º

Direitos do associado

São direitos do associado:

- a) Eleger e ser eleito para os órgãos do Sindicato nas condições fixadas nos presentes estatutos;
- b) Participar activamente na vida do Sindicato, nomeadamente nas reuniões da assembleia geral, requerendo, apresentando, discutindo e votando as moções propostas que entender convenientes;

- c) Beneficiar dos serviços prestados pelo Sindicato ou por quaisquer instituições e cooperativas das quais faça parte ou de organizações em que o Sindicato esteja filiado, nos termos dos respectivos estatutos;
- d) Beneficiar da acção desenvolvida pelo Sindicato em defesa dos interesses profissionais, económicos e culturais comuns a todos os associados ou dos seus interesses específicos;
- e) Ser informado regularmente da actividade desenvolvida pelo Sindicato;
- f) Requerer a convocação da assembleia geral, nos termos previstos nos presentes estatutos;
- g) Formular as críticas que tiver por convenientes à actuação e as decisões dos diversos órgãos do Sindicato, mas sempre no seu seio e sem prejuízo da obrigação de respeitar as decisões democraticamente tomadas.

Artigo 14.º

Deveres do associado

São deveres do associado:

- a) Cumprir os estatutos;
- b) Participar nas actividades do Sindicato e manter-se delas informado, nomeadamente participando nas reuniões da assembleia geral ou grupos de trabalho e desempenhando as funções para que for eleito ou nomeado, salvo por motivos devidamente justificados;
- c) Cumprir e fazer cumprir as deliberações dos órgãos do Sindicato tomadas democraticamente e de acordo com os estatutos;
- d) Agir solidariamente, em todas as circunstâncias, na defesa dos interesses colectivos;
- e) Fortalecer a acção sindical nos locais de trabalho e a respectiva organização sindical;
- f) Fazer propaganda dos princípios fundamentais e dos objectivos do Sindicato, com vista ao alargamento da sua influência;
- g) Contribuir para a educação sindical, cultural e política, bem como para a dos demais trabalhadores;
- h) Divulgar as edições do Sindicato;
- i) Pagar mensalmente a quotização, no quantitativo a fixar pela assembleia geral;
- j) Comunicar ao Sindicato, no prazo de 15 dias, a mudança de residência, a reforma, a incapacidade por doença, o impedimento por serviço militar, a situação de desemprego e ainda quando deixar de exercer actividade no âmbito do Sindicato.

Artigo 15.º

Perda e manutenção da qualidade de associado

Perdem a qualidade de associados os trabalhadores que:

- a) Deixarem voluntariamente de exercer a actividade profissional ou deixarem de a exercer na área do Sindicato, excepto quando deslocados;
- b) Se retirarem voluntariamente desde que o façam mediante comunicação por escrito à direcção;
- c) Hajam sido punidos com sanção de expulsão;

- d) Deixarem de pagar as quotas sem motivo justificado durante seis meses e, depois de avisados para as pagarem, o não fizerem no prazo de um mês após a recepção do aviso.

Artigo 16.º

Readmissão

Os associados podem ser readmitidos nos termos e condições previstas para a admissão, salvo os casos de expulsão, em que o pedido de readmissão deverá ser apreciado pela assembleia geral e votado favoravelmente por, pelo menos, dois terços dos votos validamente expressos.

§ único. Quando um associado tiver sido eliminado devido ao não pagamento da quotização, a sua readmissão só será aceite depois de pagar as quotas em atraso. Neste caso concreto a decisão é da competência da direcção.

Artigo 17.º

Quotização

1 — O valor da quotização é fixado pela assembleia geral e o seu aumento não implica alteração de estatutos.

2 — No caso de inscrição, o associado paga uma jóia no valor de € 5.

3 — A quotização mensal é fixada pela direcção.

4 — Estão isentos de pagamento de quotas os associados que deixarem de receber as respectivas remunerações por motivo de doença, desemprego ou cumprimento do serviço militar.

CAPÍTULO V

Regime disciplinar

Artigo 18.º

Sanções disciplinares

Aos associados que, em consequência do seu comportamento, dêem motivo à acção disciplinar podem ser aplicadas as seguintes sanções:

- a) Repreensão escrita;
- b) Suspensão temporária de direitos, até 12 meses;
- c) Expulsão.

Artigo 19.º

Aplicação de sanções

Incorrem nas sanções referidas no número anterior, consoante a gravidade da infracção, os associados que:

- a) Não cumpram, de forma injustificada, os deveres previstos no artigo 14.º;
- b) Não acatem as decisões ou deliberações dos órgãos competentes, tomadas democraticamente e de acordo com os presentes estatutos;
- c) Pratiquem actos lesivos dos interesses e direitos do Sindicato e dos trabalhadores.

Artigo 20.º

Direito de defesa

Nenhuma sanção será aplicada sem que ao associado sejam dadas as possibilidades de defesa em adequado processo disciplinar.

Artigo 21.º

Comissão disciplinar

1 — O poder disciplinar será exercido pela direcção, a qual nomeará para o efeito uma comissão de inquérito.

2 — A direcção poderá, por proposta da comissão de inquérito, suspender preventivamente o associado a quem for instaurado processo disciplinar, se a gravidade da infracção o justificar.

3 — Da decisão da direcção cabe recurso para a assembleia geral, que decidirá em última instância.

CAPÍTULO VI

Organização do Sindicato — Estrutura orgânica

Artigo 22.º

Representação de base

A organização sindical tem a sua base na empresa, nos barcos e nos portos de pesca e é constituída por:

- a) Delegados sindicais;
- b) Comissão sindical de ilha;
- c) Conselho geral de delegados.

Artigo 23.º

Delegados sindicais

Os delegados sindicais são sócios do Sindicato eleitos pelos associados no pleno gozo dos seus direitos e que actuam como elementos de coordenação ou dinamização da actividade do Sindicato nas empresas, nos barcos ou nos portos.

Artigo 24.º

Atribuições dos delegados sindicais

São atribuições dos delegados sindicais:

- a) Representar o Sindicato dentro do limite dos poderes que lhe são conferidos, assumindo a defesa dos trabalhadores nos locais de trabalho;
- b) Estabelecer, manter e desenvolver contacto permanente entre os órgãos directivos e os trabalhadores, informando-os da actividade sindical, assegurando que as circulares e informações do Sindicato cheguem a todos os trabalhadores do sector e dando conhecimento à direcção dos problemas que afectam os sócios;
- c) Cooperar com a direcção no estudo, negociações ou revisão das convenções colectivas de trabalho e exercer as demais atribuições que lhe sejam expressamente cometidas pela direcção do Sindicato;
- d) Estimular a participação activa dos trabalhadores na vida sindical;
- e) Contribuir para a promoção económica, social e cultural dos trabalhadores.

Artigo 25.º

Eleição dos delegados sindicais

O número de delegados sindicais a eleger por cada área de representação é determinado pelo número de sócios abrangidos, da seguinte forma:

- a) Até 50 sócios — um delegado;

- b) Superior a 50 e inferior a 100 sócios — dois delegados;
- c) Superior a 100 sócios — três delegados.

Artigo 26.º

Local e data das eleições dos delegados sindicais

1 — As eleições dos delegados sindicais são efectuadas por escrutínio directo e secreto de todos os sócios do Sindicato, no pleno gozo dos seus direitos sindicais, abrangidos pela área de representação dos delegados sindicais a eleger.

2 — Compete à direcção do Sindicato marcar a data das eleições e proceder à elaboração da respectiva convocatória com, pelo menos, cinco dias úteis de antecedência.

3 — As eleições para os delegados sindicais decorrerão até 45 dias após o auto da tomada de posse da direcção.

Artigo 27.º

Mandato dos delegados sindicais

O mandato dos delegados sindicais inicia-se com a sua eleição e coincide com o da direcção do Sindicato, mantendo-se no entanto em funções até nova eleição a realizar nos termos dos números anteriores.

Artigo 28.º

Sistema eleitoral dos delegados sindicais

1 — As eleições dos delegados sindicais são realizadas mediante apresentação de listas, de acordo com o número de delegados a eleger na sua área de representação.

2 — No caso da existência de mais de um lista, o apuramento dos eleitos far-se-á pelo método proporcional.

Artigo 29.º

Comissão sindical de ilha

1 — A comissão sindical de ilha é constituída por todos os delegados sindicais da mesma ilha seja qual for a sua profissão.

2 — Caso o número de delegados o justifique, esta poderá eleger de entre os seus membros um coordenador.

Artigo 30.º

Competência

Incumbe à comissão sindical de ilha a coordenação da actividade de acordo com os princípios definidos nos presentes estatutos e as deliberações dos órgãos competentes do Sindicato.

Artigo 31.º

Conselho geral de delegados

1 — O conselho geral de delegados é um órgão consultivo da direcção, composto por todos os delegados sindicais eleitos, e em efectividade de funções, a quem

competete pronunciar-se sobre os assuntos que lhe sejam apresentados pela direcção e emitir pareceres, não vinculativos, que entenda convenientes para a boa prossecução dos objectivos do Sindicato.

2 — O conselho geral de delegados reunirá ordinariamente convocado pela direcção, no mínimo uma vez por ano, durante o mês de Janeiro.

3 — O conselho geral de delegados reúne extraordinariamente quando convocado a pedido da direcção ou do conselho fiscal, ou, ainda, a requerimento de pelo menos 50% dos delegados sindicais em efectividade de funções.

CAPÍTULO VII

Órgãos do Sindicato

Artigo 32.º

Definições

Os órgãos do Sindicato são:

- a) Assembleia geral;
- b) Mesa da assembleia geral;
- c) Direcção;
- d) Conselho fiscal.

Artigo 33.º

Duração do mandato

A duração dos órgãos directivos do Sindicato é de três anos, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Artigo 34.º

Gratuidade do mandato

1 — O exercício dos cargos associativos é gratuito.

2 — Os dirigentes que, por motivo de desempenho das suas funções, percam toda ou parte da remuneração do seu trabalho têm direito ao reembolso pelo Sindicato das importâncias correspondentes.

Artigo 35.º

Destituição e abandono de funções

1 — Os membros da mesa da assembleia geral, da direcção e do conselho fiscal podem ser destituídos pela assembleia geral que haja sido convocada expressamente para este efeito, com a antecedência mínima de 15 dias, e desde que votada por dois terços do número total de associados presentes.

2 — A assembleia geral que destituir pelo menos 50% dos membros da direcção ou demais órgãos, elegerá uma comissão provisória em substituição do órgão ou dos órgãos destituídos.

3 — Se os membros destituídos nos termos dos números anteriores não atingirem a percentagem referida no n.º 2, a substituição só se verifica a pedido dos restantes membros do respectivo órgão.

SECÇÃO II

Assembleia geral

Artigo 36.º

Constituição

A assembleia geral é constituída por todos os associados no pleno gozo dos seus direitos sindicais.

Artigo 37.º

Competência

Compete, em especial, à assembleia geral:

- a) Eleger os membros da mesa da assembleia geral, da direcção e do conselho fiscal;
- b) Deliberar sobre a destituição dos membros da mesa da assembleia geral, da direcção e do conselho fiscal;
- c) Autorizar a direcção a contrair empréstimos e adquirir, alienar ou onerar bens imóveis;
- d) Resolver, em última instância, os diferendos entre órgãos do Sindicato ou entre eles e os associados, podendo eleger comissões de inquérito para a instrução e estudo dos processos a fim de habilitar a assembleia geral a decidir conscientemente;
- e) Apreciar e deliberar sobre recursos interpostos das decisões da direcção;
- f) Deliberar sobre a integração e fusão do Sindicato;
- g) Deliberar sobre a alteração dos estatutos;
- h) Deliberar sobre a dissolução do Sindicato e forma de liquidação do seu património;
- i) Aprovar os regulamentos previstos nos presentes estatutos;
- j) Aprovar, ou rejeitar, o relatório de actividade e contas apresentadas pela direcção acompanhado do parecer do conselho fiscal.

Artigo 38.º

Reuniões da assembleia geral

1 — A assembleia geral reunirá obrigatoriamente em sessão ordinária, com intervalos de três anos, para exercer as atribuições previstas na alínea a) do artigo 37.º e anualmente, até 31 de Março, para exercer as atribuições previstas na alínea j) do mesmo artigo e até 31 de Dezembro para aprovar o plano e orçamento.

2 — A assembleia geral reunirá, em sessão extraordinária:

- a) Sempre que a mesa da assembleia geral o entender necessário;
- b) A solicitação da direcção;
- c) A requerimento de pelo menos 10% dos associados no pleno gozo dos seus direitos sindicais.

3 — Em situações que o justifiquem e a pedido de qualquer dos órgãos directivos podem ser convocadas assembleias de emergência para tratar de assuntos que, pela sua gravidade e emergência, não possam aguardar convocações dentro dos prazos normais estabelecidos para as assembleias extraordinárias.

4 — Os pedidos de convocação da assembleia geral deverão ser dirigidos e fundamentados, por escrito, ao

presidente da mesa da assembleia geral, deles constando necessariamente uma proposta de ordem de trabalho.

5 — Nos casos previstos nas alíneas *b)* e *e)* do n.º 2, o presidente da mesa deverá convocar a assembleia geral de forma a que está se realize no prazo máximo de 30 dias após a recepção do requerimento, salvo motivo justificado em que o prazo máximo é de 60 dias.

Mesa da assembleia geral

Artigo 39.º

Constituição

1 — A mesa da assembleia geral é constituída por presidente, vice-presidente e secretário.

2 — Nas suas faltas ou impedimentos, o presidente é substituído pelo vice-presidente.

Artigo 40.º

Competências da mesa

Compete à mesa da assembleia geral exercer as atribuições que lhe foram cometidas no regulamento da assembleia geral e no regulamento eleitoral.

Direcção

Artigo 41.º

Constituição

A direcção do Sindicato é constituída por cinco membros efectivos e dois membros suplentes, adjuntos, respectivamente, do secretário e do tesoureiro.

Artigo 42.º

Atribuição de funções e periodicidade das reuniões

1 — A direcção na sua primeira reunião, após a assembleia eleitoral, deverá eleger o presidente, o secretário, o tesoureiro e vogais, adjuntos, respectivamente, do secretário e do tesoureiro, de entre os seus membros.

2 — A direcção reunir-se-á com periodicidade máxima de dois meses, devendo lavrar acta em cada reunião.

Artigo 43.º

Competências

Compete à direcção em especial:

- a) Representar o Sindicato em juízo e fora dele;
- b) Aceitar e recusar os pedidos de inscrição dos associados;
- c) Dirigir e coordenar a actividade do Sindicato, de acordo com os princípios definidos nos presentes estatutos;
- d) Elaborar e apresentar anualmente à assembleia geral o relatório de actividade, as contas, o plano de actividades e o orçamento, acompanhados dos respectivos pareceres do conselho fiscal;
- e) Promover a realização das reuniões do conselho sindical de ilha e do conselho geral de delegados sempre que se considere necessário;

- f) Administrar os bens e gerir os fundos do Sindicato;
- g) Elaborar o inventário dos haveres do Sindicato que será conferido e assinado no acto de posse da nova direcção;
- h) Submeter à apreciação da assembleia geral os assuntos sobre os quais ela deva pronunciar-se;
- i) Requerer ao presidente da mesa da assembleia geral a convocação de reuniões extraordinárias, sempre que o julgue conveniente;
- j) Admitir, suspender e demitir os empregados do Sindicato, de acordo com as disposições legais aplicáveis;
- k) Elaborar os regulamentos internos necessários à boa organização dos serviços do Sindicato;
- l) Promover a constituição de grupos de trabalho para o desenvolvimento da actividade sindical e coordenar a sua actividade.

Artigo 44.º

1 — Para que o Sindicato fique obrigado basta que os respectivos documentos sejam assinados por, pelo menos, dois membros da direcção.

2 — A direcção poderá constituir mandatários para a prática de certos e determinados actos, devendo, para tal, fixar com toda a precisão o âmbito dos poderes conferidos.

Artigo 45.º

Constituição

1 — O conselho fiscal é constituído por três membros efectivos: um presidente e dois secretários.

2 — Os membros do conselho fiscal podem participar, embora sem direito de voto, nas reuniões de direcção destinadas a elaborar o relatório de actividade e de contas, de acordo com o disposto na alínea *d)* do artigo 43.º

Artigo 46.º

Compete ao conselho fiscal fiscalizar o cumprimento dos estatutos e regulamentos do Sindicato e dar parecer sobre o relatório de actividades e orçamento apresentados pela direcção.

Artigo 47.º

Periodicidade das reuniões

O conselho fiscal reunirá, pelo menos, de três em três meses.

CAPÍTULO VIII

Fundos

Artigo 48.º

Receitas

Constituem fundos do Sindicato:

- a) As jóias de inscrição e as quotas dos associados;
- b) As receitas extraordinárias;
- c) As contribuições extraordinárias.

Artigo 49.º

Distribuição de receitas

As receitas serão obrigatoriamente aplicadas no pagamento de todas as despesas e encargos resultantes da actividade do Sindicato.

Artigo 50.º

Orçamento e relatório de contas

1 — A direcção deverá submeter à aprovação da assembleia geral, até 31 de Março de cada ano, o relatório e contas relativos ao exercício anterior e, até 31 de Dezembro de cada ano, o orçamento para o ano seguinte.

2 — O relatório e contas, bem como o orçamento, estarão patentes aos associados na sede do Sindicato com a antecedência mínima de 15 dias sobre a data da realização da assembleia geral.

Artigo 51.º

Símbolo do Sindicato

1 — O Sindicato tem como símbolo a roda de leme, tendo como fundo uma rede de pesca sobre a qual se destaca uma ave marinha.

2 — O Sindicato usará bandeira de pano vermelho com o símbolo no qual é inserido: «Sindicato Livre dos Pescadores» (por cima) e «São Miguel e Santa Maria» (por baixo).

CAPÍTULO IX

Disposições gerais

Artigo 52.º

Da alteração dos estatutos

1 — Os presentes estatutos só poderão ser alterados pela assembleia geral.

2 — A convocatória da assembleia geral para alteração dos estatutos deverá ser feita com a antecedência mínima de 15 dias e publicada num dos jornais mais lidos na área do Sindicato.

Artigo 53.º

Fusão e dissolução

1 — A fusão e a dissolução do Sindicato só se verificarão por deliberação da assembleia geral expressamente convocada para o efeito com a antecedência mínima de 15 dias e desde que votadas por uma maioria de, pelo menos, $\frac{3}{4}$ do número total de associados presentes à assembleia geral.

2 — A assembleia geral que deliberar a fusão ou dissolução deverá, obrigatoriamente, definir os termos em que esta se processará, não podendo, em caso algum, os bens do Sindicato ser distribuídos pelos associados.

3 — No caso do número anterior, o voto será sempre directo e secreto.

CAPÍTULO X

Eleições

Artigo 54.º

Assembleia eleitoral

1 — Os membros da mesa da assembleia geral, da direcção e do conselho fiscal são eleitos por uma assembleia eleitoral constituída por todos os associados que, à data da realização das eleições, estejam no pleno gozo dos seus direitos sindicais e tenham pago as suas quotas, pelo menos até três meses antes do acto eleitoral.

2 — A direcção em exercício elaborará até 15 dias antes do acto eleitoral caderno eleitoral com a identificação dos associados em pleno uso dos seus direitos, que deverá estar exposto na sede social.

3 — A assembleia geral eleitoral poderá realizar-se de forma descentralizada, com mesas nos locais onde o número de associados o justifique, competindo à mesa da assembleia organizar a respectiva votação.

4 — A eleição far-se-á por voto secreto depositado em urna.

Artigo 55.º

Apresentação de candidaturas

1 — A apresentação de candidaturas pode ser feita pela direcção ou por grupos de sócios e implica para os proponentes a obrigatoriedade da apresentação de candidatos a todos os órgãos sociais, até oito dias antes do acto eleitoral.

2 — As listas serão subscritas por todos os candidatos como prova da sua aceitação.

3 — As listas serão obrigatoriamente acompanhadas do programa de acção dos candidatos.

Artigo 56.º

Convocação

1 — A convocação da assembleia geral eleitoral é feita com antecedência mínima de 30 dias através de jornal e por avisos-convocatória afixada na sede social, nos locais de trabalho ou enviadas para a residência dos associados.

2 — Da convocação da assembleia geral eleitoral devem constar os lugares e horas onde estarão instaladas as mesas de voto, no caso da assembleia eleitoral descentralizada.

Artigo 57.º

Mesas de voto

1 — A mesa da assembleia eleitoral que funcionará como mesa de voto na sede do Sindicato será presidida pelo presidente da assembleia geral ou por um dos membros da mesa.

2 — As mesas de voto das assembleias eleitorais descentralizadas serão presididas por um dos membros da mesa da assembleia previamente designado. Na impossibilidade de todas as mesas de voto serem presididas

por um membro da mesa, compete a este órgão mandar associados que o representem.

3 — Em cada mesa de voto terá direito de assento um representante de cada uma das listas representadas.

Artigo 58.º

Voto por correspondência

1 — É permitida a votação por correspondência a todos os associados que se encontrem embarcados.

2 — O voto por correspondência será dirigido ao presidente da mesa da assembleia geral para a sede do Sindicato, em sobrescrito fechado e com o voto dobrado em quatro partes de forma a garantir o secretismo da eleição.

3 — A correspondência enviada deverá conter a identificação do sócio e tem de ser recebida antes da abertura das urnas e de iniciado o escrutínio.

Artigo 59.º

Termo de mandato

A assembleia geral eleitoral deve ter lugar nos três meses seguintes ao termo do mandato dos membros da mesa da assembleia geral, direcção e conselho fiscal.

Regulamento da assembleia geral

Artigo 1.º

Convocação da assembleia geral

1 — A assembleia geral pode ser convocada para reuniões ordinárias, extraordinárias ou de emergência.

2 — Serão consideradas reuniões ordinárias todas as assembleias que tenham data fixada nos estatutos, incluindo a assembleia eleitoral.

3 — Serão consideradas reuniões extraordinárias todas as que forem convocadas a pedido dos diferentes órgãos directivos, separadamente ou em conjunto, as determinadas por situações anormais e as que forem requeridas ao abrigo da alínea c) do artigo 38.º dos estatutos.

4 — A convocação da assembleia geral é feita pelo presidente da mesa ou, em caso de impedimento, por um dos secretários, através de anúncios publicados num dos jornais mais lidos da sua área de intervenção, com a antecedência mínima de 15 dias e por anúncios afixados na sede social, nas lotas e nos locais de trabalho.

5 — Em situações que justifiquem a realização de reuniões da assembleia geral de emergência a convocação será feita com a antecedência mínima de cinco dias.

Artigo 2.º

1 — As reuniões da assembleia geral têm início à hora marcada.

2 — Na falta de quórum e com excepção da assembleia eleitoral, as assembleias gerais que sejam ordi-

nárias, extraordinárias ou de emergência reúnem em segunda convocatória, uma hora após a primeira.

Artigo 3.º

Reuniões requeridas pelos associados

1 — As reuniões extraordinárias requeridas pelos associados, ao abrigo do disposto na alínea c) do artigo 38.º dos estatutos do Sindicato, não se realizarão sem a presença de pelo menos de dois terços do número de requerentes, pelo que será feita uma única chamada no início da reunião pela ordem de que constem os nomes no requerimento.

2 — Se a reunião não se efectuar por não se encontrarem presentes os associados requerentes, estes perdem o direito a convocar nova assembleia geral antes de decorridos seis meses sobre a data da reunião não realizada.

Artigo 4.º

Competência do presidente da mesa

Compete, em especial, ao presidente:

- a) Convocar as reuniões da assembleia geral, nos termos definidos nos estatutos do Sindicato e no presente regulamento;
- b) Presidir às reuniões da assembleia geral, assegurando o bom andamento dos trabalhos;
- c) Dar posse aos novos membros eleitos da mesa da assembleia geral e da direcção e do conselho fiscal;
- d) Comunicar à assembleia geral qualquer irregularidade de que tenha conhecimento;
- e) Assinar os termos de abertura e de encerramento e rubricar as folhas dos livros de acta.

Artigo 5.º

Competência do secretário

Compete, em especial, ao secretário:

- a) Preparar, expedir e fazer publicar os avisos convocatórios;
- b) Elaborar o expediente referente à reunião da assembleia geral;
- c) Redigir as actas;
- d) Informar os associados das deliberações da assembleia geral;
- e) Coadjuvar o presidente da mesa em tudo o que for necessário para o bom andamento dos trabalhos da assembleia geral.

Artigo 6.º

Reuniões descentralizadas

Compete à mesa da assembleia geral, tendo em consideração a necessidade de assegurar a mais ampla participação dos associados, convocar e dirigir as reuniões descentralizadas.

Artigo 7.º

Participação nas reuniões descentralizadas

A participação dos associados nas reuniões da assembleia geral descentralizadas far-se-á de acordo com os

cadernos previamente organizados pela mesa da assembleia geral.

Artigo 8.º

Presidência dos trabalhos

Compete à mesa da assembleia geral presidir às reuniões das assembleias gerais descentralizadas.

Artigo 9.º

Proposta a discutir pela assembleia geral

1 — Com a convocação da assembleia geral descentralizada serão tornadas públicas as propostas a submeter a apreciação.

2 — O associado que pretender apresentar proposta de alteração, ou novas propostas sobre os assuntos constantes na ordem de trabalhos, deverá enviá-la por escrito à mesa da assembleia geral, nos dias seguintes à convocação da assembleia geral.

Artigo 10.º

Distribuição das propostas

A mesa da assembleia geral assegurará, na medida do possível e antes da reunião da assembleia geral, que sejam dadas a conhecer aos associados as propostas a discutir.

Artigo 11.º

Votos por correspondência

1 — Salvo o caso previsto no regulamento eleitoral, não é permitido o voto por correspondência.

2 — No caso de completa impossibilidade, compete aos membros da mesa da assembleia geral mandar associados para presidir às assembleias descentralizadas.

Registados no Ministério da Segurança Social e do Trabalho em 21 de Abril de 2003, ao abrigo do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril, sob o n.º 3/2003, a fl. 12 do livro n.º 1.

II — CORPOS GERENTES

Sind. dos Operários da Ind. de Curtumes do Dist. de Braga — Eleição em 11 de Maio de 2003 para o quadriénio de 2003-2006.

Mesa da assembleia geral

Presidente — Manuel António da Silva Ribeiro, 46 anos de idade, sócio n.º 34, residente no lugar do Esquerdo, freguesia de Fermentões, concelho de Guimarães, está ao serviço da firma Fábrica de Curtumes da Ramada, L.^{da}, bilhete de identidade n.º 8711239, de 16 de Dezembro de 1993, do arquivo de identificação de Lisboa.

1.º secretário — José da Silva Ribeiro, 51 anos de idade, sócio n.º 22, residente no lugar do Montinho, freguesia de Tabuadelo, concelho de Guimarães, está ao serviço da firma Fábrica de Curtumes da Ramada, L.^{da}, bilhete de identidade n.º 5863092, de 31 de Maio de 2001, do arquivo de identificação de Lisboa.

2.º secretário — Miguel Alexandre Pereira Silva, 28 anos de idade, sócio n.º 110, residente na Rua das Fontainhas, freguesia de Caldelas, concelho de Guimarães, está ao serviço da firma Fábrica de Curtumes de Roldes, L.^{da}, bilhete de identidade n.º 11108708, de 19 de Fevereiro de 1999, do arquivo de identificação de Lisboa.

Direcção

Presidente — José Augusto Lopes de Almeida, 35 anos de idade, sócio n.º 51, residente na Rua de Cerca de Selho, freguesia de Creixomil, concelho de Gui-

marães, está ao serviço da firma Fábrica de Curtumes da Ramada, L.^{da}, bilhete de identidade n.º 8253556, de 2 de Outubro de 2001, do arquivo de identificação de Lisboa.

Vice-presidente — Manuel Eduardo Castro Oliveira, 33 anos de idade, sócio n.º 102, residente na Avenida da República do Brasil, freguesia de Caldelas, concelho de Guimarães, está ao serviço da firma Fábrica de Curtumes de Roldes, L.^{da}, bilhete de identidade n.º 9246527, de 2 de Novembro de 1999, do arquivo de identificação de Lisboa.

Secretário — João Fernando da Silva Cunha, 32 anos de idade, sócio n.º 70, residente na Rua de João de Casto, 30, 2.º, esquerdo, freguesia de São Lázaro, concelho de Braga, está ao serviço da firma Fábrica de Curtumes de Roldes, L.^{da}, bilhete de identidade n.º 9649861, de 13 de Maio de 1999, do arquivo de identificação de Braga.

Tesoureiro — Álvaro Martins de Freitas, 45 anos de idade, sócio n.º 36, residente na Rua de Cerca de Selho, freguesia de Creixomil, concelho de Guimarães, está ao serviço da firma Fábrica de Curtumes da Ramada, L.^{da}, bilhete de identidade n.º 7962037, de 17 de Março de 1998, do arquivo de identificação de Lisboa.

Conselho fiscal

Presidente — Joaquim Alberto de Castro Oliveira, 46 anos de idade, sócio n.º 46, residente no Loteamento de Bouçôs, freguesia de Caldelas, concelho de Guimarães, está ao serviço da Fábrica de Curtumes de

Roldes, L.^{da}, bilhete de identidade n.º 3943849, de 23 de Dezembro de 1997, do arquivo identificação de Lisboa.

1.º secretário — Serafim Jorge de Castro Rodrigues, 30 anos de idade, sócio n.º 112, residente no lugar da Casca, freguesia de São João de Ponte, concelho de Guimarães, está ao serviço da firma Fábrica de Curtumes Amadeu Miranda & Filhos, L.^{da}, bilhete de identidade n.º 102718817, de 20 de Novembro de 1996, do arquivo identificação de Lisboa.

Registados no Ministério da Segurança Social e do Trabalho em 5 de Junho de 2003, ao abrigo do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril, sob o n.º 43/2003, a fl. 39 do livro n.º 2.

Sind. das Ind. de Alimentação e Bebidas dos Açores — Eleição para o triénio 2003-2006

Assembleia geral

Presidente — Maria de Fátima Jorge Norte Andrade, casada, operária de apoio, nascida a 17 de Fevereiro de 1968, residente no Caminho Velho, 11, salão, 9900 Horta, portadora do bilhete de identidade n.º 8597606, passado pelo Centro de Identificação Civil e Criminal de Angra do Heroísmo, sócia deste Sindicato com o n.º 815, trabalhadora na firma Cooperativa Agrícola de Lacticínios do Faial (CALF), Horta.

Secretários:

Carlos Fernando Ferreira Soares, casado, conserveiro geral, nascido a 21 de Junho de 1961, residente na Canada do Moinho, Pasteleiro, 9900 Horta, portador do bilhete de identidade n.º 6807844, passado pelo Centro de Identificação Civil e Criminal de Lisboa, sócio deste Sindicato com o n.º 2, trabalhador na firma Cofaco Açores, Horta.

José Francisco Ferreira Carreiro, casado, operador de caldeira de 2.^a, nascido a 11 de Março de 1969, residente na Pedra Mole, 342, Lages, 9760 Praia da Vitória, portador do bilhete de identidade n.º 10206677, passado pelo Centro de Identificação Civil e Criminal de Angra do Heroísmo, sócio deste Sindicato com o n.º 732, trabalhador na firma PRONICOL, Angra do Heroísmo.

Pedro Cláudio Silva Balança, casado, ajudante de chefe de fabrico, nascido a 23 de Junho de 1976, residente na Canada das Pedreiras, 61, Pico da Pedra, 9600 Ribeira Grande, portador do bilhete de identidade n.º 10733507, passado pelo Centro de Identificação Civil e Criminal de Ponta Delgada, sócio deste Sindicato com o n.º 439, trabalhador na firma INSULAC, S. A., Ponta Delgada.

Direcção

Jorge Francisco Leite Botelho Franco, casado, chefe de turno de produção, nascido a 23 de Abril de 1951, residente na Rua Direita do Ramalho, 113, São José, 9500 Ponta Delgada, portador do bilhete de identidade

n.º 2335957, passado pelo Centro de Identificação Civil e Criminal de Ponta Delgada, sócio deste Sindicato com o n.º 438, trabalhador na firma SINAGA, Ponta Delgada.

Luís Alberto Vieira de Paiva, casado, serralheiro, nascido a 4 de Agosto de 1965, residente na Rua da Luz, 29, São Mateus da Calheta, 9700 Angra do Heroísmo, portador do bilhete de identidade n.º 8309954, passado pelo Centro de Identificação Criminal de Angra do Heroísmo, sócio deste Sindicato com o n.º 736, trabalhador na firma PRONICOL, Angra do Heroísmo.

Maria de Fátima Borba Ferreira Gonçalves, casada, escriturária, nascida a 26 de Agosto de 1961, residente na Rua de São Luís, bloco A, 9900 Horta, portadora do bilhete de identidade n.º 6293378, passado pelo Centro de Identificação Civil e Criminal de Angra do Heroísmo, sócia deste Sindicato com o n.º 29, trabalhadora na firma Cofaco Açores, Horta.

Maria Eduardina Garcia da Silva, casada, operária de apoio, nascida a 6 de Junho de 1963, residente na Canada, 1-A, Cedros, 9900 Horta, portadora do bilhete de identidade n.º 8268441, passado pelo Centro de Identificação Civil e Criminal de Angra do Heroísmo, sócia deste Sindicato com o n.º 809, trabalhadora na firma Cooperativa Agrícola de Lacticínios do Faial (CALF), Horta.

Margarida Laureana da Silva Goulart, casada, operadora-ajudante de hipermercado, nascida a 18 de Março de 1956, residente na Rua da Praça, 13, Flamengo, 9900-401 Horta, portadora do bilhete de identidade n.º 6429067, passado pelo Centro de Identificação Criminal de Angra do Heroísmo, sócia deste Sindicato com o n.º 591, trabalhadora na firma INSCO, Horta.

Maria Manuela Garcia Ávila Norte, casada, operária de apoio, nascida a 22 de Junho de 1964, residente na Ribeira Funda, 74, Cedros, 9900 Horta, portadora do bilhete de identidade n.º 7614655, passado pelo Centro de Identificação Criminal de Angra do Heroísmo, sócia deste Sindicato com o n.º 960, trabalhadora na firma Cooperativa Agrícola de Lacticínios do Faial (CALF), Horta.

Vítor Nélson Garcia da Silva, casado, operador de laboratório de 2.^a, nascido a 12 de Abril de 1973, residente na Canada de Santo António, 9-A, 9700 Angra do Heroísmo, portador do bilhete de identidade n.º 10346321, passado pelo Centro de Identificação Civil e Criminal de Angra do Heroísmo, sócio deste Sindicato com o n.º 700, trabalhador na firma PRONICOL, Angra do Heroísmo.

Suplente:

Manuel de Sousa Cabral, casado, fogueiro, nascido a 20 de Maio de 1944, residente na Rua de João Leite, 23, São Roque, 9500 Ponta Delgada, portador do bilhete de identidade n.º 5261276, passado pelo Centro de Identificação Criminal de Ponta Delgada, sócio deste Sindicato com o n.º 422, trabalhador na firma Cofaco Açores, Ponta Delgada.

Conselho fiscal

Vítor Manuel Duarte Garcia, casado, conserveiro geral, nascido a 28 de Maio de 1965, residente na Ribeirinha, 9900 Horta, portador do bilhete de identidade n.º 8436994, passado pelo Centro de Identificação

Civil e Criminal de Angra do Heroísmo, sócio deste Sindicato com o n.º 14, trabalhador na firma Cofaco Açores, Horta.

Rolando Henrique Cordeiro Nunes, solteiro, operador de fabricação de 2.ª, nascido a 3 de Outubro de 1965, residente na Grotta do Medo, 21, Porto Santo, 9700 Angra do Heroísmo, portador do bilhete de identidade n.º 8258084, passado pelo Centro de Identificação Civil e Criminal de Angra do Heroísmo, sócio deste Sindicato com o n.º 701, trabalhador na firma PRONICOL, Angra do Heroísmo.

António Caldeira da Silva, casado, serviço de moagem, nascido a 9 de Setembro de 1961, residente na Ribeirinha, 19, Castelo Branco, 9900 Horta, portador do bilhete de identidade n.º 8366286, passado pelo Centro de Identificação Civil e Criminal de Lisboa, sócio deste Sindicato com o n.º 582, trabalhador na firma J. Peixoto d'Ávila, Horta.

Suplente:

José Brum Garcia, solteiro, conserveiro geral, nascido a 3 de Maio de 1965, residente em Santa Bárbara, 9900 Horta, portador do bilhete de identidade n.º 8420528, passado pelo Centro de Identificação Civil e Criminal de Angra do Heroísmo, sócio deste Sindicato com o n.º 6, trabalhador na firma Cofaco Açores, Horta.

Sind. dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços de São Miguel e Santa Maria — Eleição para o triénio 2003-2006.

Mesa da assembleia geral

Presidente — Maria Helena Fontiela Figueiredo Paulino, bilhete de identidade n.º 7798316, emitido em Ponta Delgada em 12 de Outubro de 1998.

Vice-presidente — Alexandre Carlos Vicente Santos, bilhete de identidade n.º 10837102, emitido em Ponta Delgada em 24 de Março de 2000.

Secretário — José Cabral Martins do Vale, bilhete de identidade n.º 6326714, emitido em Ponta Delgada em 31 de Maio de 2000.

Direcção

Presidente — Félix Manuel Raposo Domingues Sousa, bilhete de identidade n.º 63242215, emitido em Ponta Delgada em 9 de Agosto de 1994.

Vice-presidente — Maria Helena Chaves Duarte, bilhete de identidade n.º 6874372, emitido em Ponta Delgada em 30 de Setembro de 1997.

Secretário administrativo — José Manuel Paim da Silva, bilhete de identidade n.º 10537641, emitido em Ponta Delgada em 26 de Abril de 1999.

Secretário de relações com os sócios — António José Costa Furtado, bilhete de identidade n.º 9523336, emitido em Ponta Delgada em 3 de Outubro de 1997.

Tesoureiro — Manuel Dinis Camacho Rodrigues, bilhete de identidade n.º 7477793, emitido em Ponta Delgada em 26 de Setembro de 1997.

Substituto de tesoureiro — Eduardo Manuel Cabral Martins do Vale, bilhete de identidade n.º 7104020, emitido em Ponta Delgada em 17 de Janeiro de 2000.

Conselho fiscal

Presidente — João Alberto Rei da Costa, bilhete de identidade n.º 9008592, emitido em Ponta Delgada em 24 de Maio de 2000.

Secretário — José António Peixoto Pimentel, bilhete de identidade n.º 9731103, emitido em Ponta Delgada em 10 de Fevereiro de 2001.

Vogal — Gabriel de Deus Nunes Batista, bilhete de identidade n.º 6989940, emitido em Ponta Delgada em 6 de Janeiro de 1999.

ASSOCIAÇÕES PATRONAIS

I — ESTATUTOS

...

II — CORPOS GERENTES

Assoc. Portuguesa dos Grossistas de Aços, Metais e Ferramentas — Eleição em 10 de Abril de 2003 para o triénio de 2003-2005.

Assembleia geral

Presidente — Laranjeira, Sousa, L.^{da}, representada por João Rodrigues Sousa.

Secretários:

Laranjeira, Almeida, L.^{da}, representada por José Esteves Laranjeira.

F. Marques da Silva, S. A., representada por Adriano Augusto Marques da Silva.

Conselho fiscal

Presidente — ThyssenKrupp Portugal — Aços e Serviços, L.^{da}, representada por Guenther Brandt.

Vogais:

SIDERFER — Produtos Siderúrgicos, S. A., representada por Jorge Rodrigues Roque.

OSCACER — César Rola, L.^{da}, representada por Carlos Alberto Esteves Rola.

Direcção

Presidente — A. da Costa Cabral, S. A., representada por José Paulo Carvalho Fernandes.

Vice-presidente — Metalofarensense, S. A., representada por Luís Filipe Alves Afonso.

Tesoureiro — J. Justino das Neves, S. A., representada por António dos Santos Vieira.

Directores:

J. Soares Correia, S. A., representada por Fernando António de Oliveira Pinto.

Florêncio Augusto Chagas, S. A., representada por Rodolfo Santos Vieira Pereira.

Registados em 4 de Junho de 2003, sob o n.º 69/2003, a fl. 24 do livro n.º 2.

Assoc. Comercial de Portimão — Eleição em 11 de Abril de 2002 para o triénio de 2002-2005

Direcção

Presidente — Paulo José dos Reis (PMA, L.^{da}).

Vice-presidente — Vasco Miguel Cruz Pargana dos Santos (Rui Pargana Santos e Irmãos, L.^{da}).

Tesoureiro — Cláudio José Marreiros Ventura (Ventura e Ventura, L.^{da}).

1.º secretário — Alvaro Miguel Peixinho Alambre Bila (Empresa Panificadora Portimonense).

2.º secretário — João Manuel dos Santos (Santos e Zita, L.^{da}).

Assembleia geral

Presidente — Engenheiro José Afonso da Palma Guerreiro (Rolear Portimão, L.^{da}).

Vice-presidente — Rui Ângelo Pargana dos Santos (Rui Ângelo Pargana dos Santos).

1.º secretário — Engenheiro Vasco Aurélio Ferreira (CUROCA, L.^{da}).

2.º secretário — Jorge Manuel dos Santos Carneiro de Almeida (Jorge Manuel dos Santos Carneiro de Almeida).

Conselho fiscal

Presidente — Dr.^a Maria Helena Faleiro Estudante (CONTAGRÍCOLA, L.^{da}).

Secretário Manuel de Andrade Santana (Electrodomésticos Santana, L.^{da}).

Relator — Francisco José do Sacramento Novais (BRINCALGARVE, L.^{da}).

Vogais:

Abel Rodrigues Fernandes (Abel Rodrigues Fernandes).

Vida Gonçalves Geraldo (Vidal Gonçalves Geraldo).

Registados no Ministério da Segurança Social e do Trabalho em 4 de Junho de 2003, sob o n.º 70/2003, a fl. 24 do livro n.º 2.

Assoc. Portuguesa das Empresas de Publicidade e Comunicação — APAP — Eleição em 26 de Maio de 2003 para o triénio de 2003-2005.

Mesa da assembleia geral

Presidente — Guerreiro DDB — Publicidade, L.^{da}, representante: Américo Manuel Jorge de Sousa Guerreiro.

Vice-presidente — TMP Total Meios, Publicidade, S. A., representante: Artur Manuel Paiva Ferreira.

Secretário — BBZ Publicidade e Marketing, S. A., representante: Vítor Tito Aguiar Reis Pinto.

Direcção

Presidente — Bates Portugal, representante: João Carlos Luz de Oliveira.

Vice-presidentes:

Grey Lisboa — Agência de Publicidade, S. A., representante: Vítor Manuel Valente Gandarela Vasques.

J. Walter Thompson — Publicidade, S. A., representante: Suzana Maria Quinheiro Marques de Carvalho.

Vogais:

CAETSU — Publicidade, S. A., representante: Manuel Guilhermino Gomes Ferreira.

MKT — Comunicação e Publicidade, S. A., representante: Rui Miguel Boulton Pimentel Trigo.

Media Planning — Publicidade, S. A., representante: Fernando Mendes da Cruz.

Wunderman Cato Johnson — Portugal, L.^{da}, representante: Luís Manuel Palma Figueiredo.

Conselho fiscal

Presidente — TBWA EPG Publicidade, L.^{da}, representante: Luís Filipe da Silva Quinaz.
Vogais:

CP Proximity — Serviços de Marketing Relacional, L.^{da}, representante: Luís Filipe Casaca Segadães.
Strat — Comunicação e Tecnologia, S. A., representante: Nuno Miguel Vieira de Carvalho Passô.

Registados em 5 de Junho de 2003, ao abrigo do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 215-C/75, de 30 de Abril, sob o n.º 72/2003, a fl. 24 do livro n.º 2.

Assoc. dos Industriais de Prótese — Eleição em 10 de Maio de 2003 para o triénio de 2003-2005

Mesa da assembleia geral

Presidente — Moisés João Coelho Silva Rocha, representada por Moisés João Coelho Silva Rocha.
Vice-presidente — DIASDENTAL — Laboratório de Prótese Dentária, Sociedade Unipessoal, L.^{da}, representada por Victor Manuel Caeiro Dias.
Secretário — TÉCNIORTO, L.^{da}, representada por Rui Pedro Lima Branco.

Direcção

Presidente — NOBILE — Prótese Dentária, L.^{da}, representada por João Luís Pereira Gonçalves.
Vice-presidente — José António Rodrigues Pereira — Laboratório de Prótese Dentária, representada por José António Rodrigues Pereira.
Vice-presidente — Cristina Maria Carvalho Duarte, representada por Cristina Maria Carvalho Duarte.
Tesoureiro — DENTALTÉCNICA, L.^{da}, representada por Álvaro Carvalho Duque.
Vogal — JOCRIDENTE — Laboratório Prótese Dentária, L.^{da}, representada por António Jorge Cerqueira Coelho.

Conselho fiscal

Presidente — Nuno Gonçalo Carvalho de Vasconcelos, representada por Nuno Gonçalo Carvalho de Vasconcelos.
Vogais:

BRACARADENTE, L.^{da}, representada por António José Guilherme Peixoto.
Vogal — Ortomedicinal, L.^{da}, representada por José Rodrigues Ferreira.

Registados em 4 de Junho de 2003, sob o n.º 71/2003, a fl. 24 do livro n.º 2.

COMISSÕES DE TRABALHADORES

I — ESTATUTOS

...

II — IDENTIFICAÇÃO

MACBRAGA — Indústria de Confecções, S. A. Eleição em 26 de Março de 2003

Membros efectivos:

Abílio da Costa Gomes, portador do bilhete de identidade n.º 3548652, emitido pelo arquivo de identificação de Braga em 2 de Fevereiro de 1994, trabalhador permanente da MACBRAGA.
Ana Patrícia Ferreira Ramalho, portadora do bilhete de identidade n.º 11867354, emitido pelo arquivo de identificação de Braga em 21 de Agosto de 1998, trabalhadora permanente da MACBRAGA.
Cristina Fernanda Rodrigues Ferraz, portadora do bilhete de identidade n.º 10469754, emitido pelo

arquivo de identificação de Braga em 15 de Dezembro de 1997, trabalhadora da MACBRAGA.

Laurinda Ferreira da Costa, portadora do bilhete de identidade n.º 8634433, emitido pelo arquivo de identificação de Braga em 21 de Maio de 2002, trabalhadora permanente da MACBRAGA.

Maria Fernanda Pereira Dias, portadora do bilhete de identidade n.º 966151, emitido pelo arquivo de identificação de Braga em 23 de Fevereiro de 1996, trabalhadora permanente da MACBRAGA.

Registados em 4 de Junho de 2003, ao abrigo do artigo 7.º da Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro, sob o n.º 64/2003, a fl. 63 do livro n.º 1.